



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SERVÍCIO NACIONAL DE PROTOCOLO
— SENAPRO —

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SEP - SECRETARIA DE PORTOS/PR

CÓDIGO

Processo num.: P 00045.004527/2014-09

Em: 30/12/2014

Interessado: SEP - SECRETARIA DE PORTOS/PR

Assunto: ADAPTAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE
FORTALEZA

M O V I M E N T A Ç Õ E S

S.E.Q.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	S.E.Q.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

50300.000233/2002-76



00045.004527/2014-09



DIRPRE- 408 /2014

Fortaleza, 22 DEZ. 2014

Ao Senhor
GUILHERME PENIN SANTOS DE LIMA
Secretário Executivo da
Secretaria de Portos da Presidência da República
Brasília-DF

Senhor Secretário,

Encaminhamos proposta de uma nova poligonal para o Porto de Fortaleza em substituição aquela atualmente em vigor, aprovada pelo Decreto 4.333 de 12 de agosto de 2.002, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A reformulação que ora se propõe tem como objetivo atender a portaria 003 da Secretaria de Portos que determina aos portos brasileiros que estabeleçam as diretrizes para elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento do setor portuário.

Em cumprimento ao Art. 15 Parágrafo único da Lei 12.815/2.003, a área agora proposta considera os atuais acessos marítimos e instalações de acostamento e armazenagem, bem como, destina outras áreas potencialmente disponíveis ao aproveitamento para futuras instalações.

Os critérios técnicos adotados para definir a nova poligonal tiveram como base:

1. Reduzir o espelho d'água para uma superfície estritamente necessária às atividades portuárias atuais e futuras ampliações.
2. Preservar uma superfície máxima necessária à manutenção ou ampliação da bacia de evolução e obra de abrigo, bem como, à manutenção ou ampliação das instalações de acostamento e áreas de armazenagem do Porto.
3. Incluir, em sua retroárea, o pátio de triagem pertencente à Companhia Docas do Ceará.
4. Incluir a área atualmente ocupada pelo parque de tancagem de produtos de derivados de petróleo operados pelo porto de Fortaleza.
5. Excluir áreas fora de interesses de aproveitamento pela atividade portuária e outras com projetos urbanísticos já em andamento pela Prefeitura de Fortaleza.

Atenciosamente

MÁRIO JORGE CAVALCANTI MOREIRA
Diretor Presidente



RECEBIDO DE DOCUMENTO

Data: 20/12/14 | 08:51:11

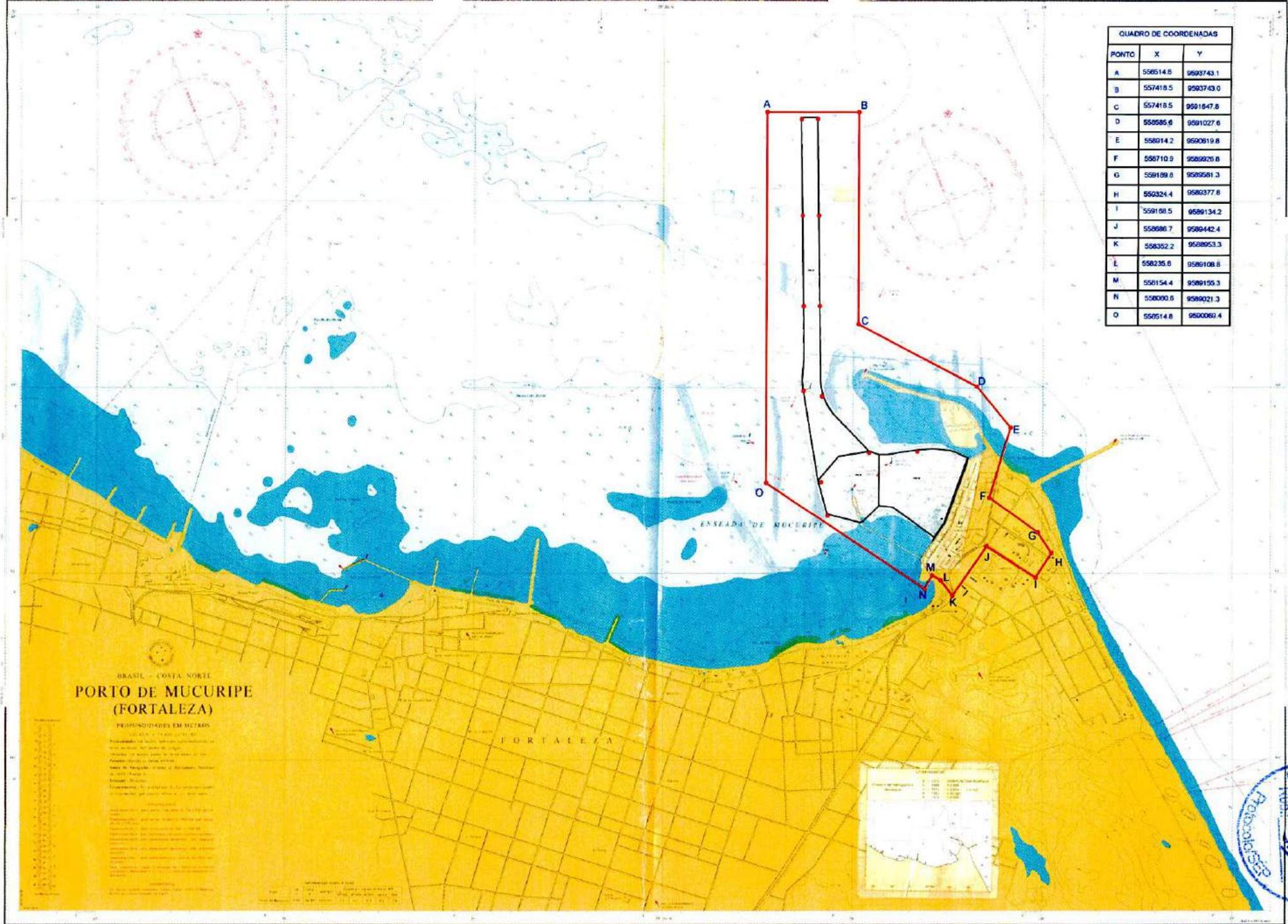
Assinatura Legível:

16-74086147588

Assinatura:

Protocolado

Secretaria de Portos CEARA





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
Secretaria Executiva

DESPACHO SECEX/2014

Brasília, 30 de dezembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
FÁBIO LAVOR TEIXEIRA
Secretaria de Políticas Portuárias

ASSUNTO: Proposta de uma Nova Poligonal para o Porto de Fortaleza

Senhor Secretário,

De ordem do Secretário Executivo, encaminho o Documento DIRPRE-408/2014, oriundo da Companhia Docas do Ceará - CDC, que trata da proposta de uma nova poligonal para o Porto de Fortaleza, para conhecimento e providências cabíveis.


TATIANA ANTINORO

Chefe de Gabinete Substituta

AO DRH/P
P) análise e
procedimentos
obrigatórios
Bnb. 02-01-2015
JF



Fábio Pandim

R) Pmauridimia

Rita Munck

Rita de Cássia Vandanezi Munck
Diretora do Departamento de Revitalização
e Modernização Portuária
Secretaria de Portos - PR

06/01/15



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS**

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária

Despacho nº236 /2015 – CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília, 13 de November de 2015

Ao Protocolo/SEP/PR

Solicito autuação do processo, **NUP 00045.004527/2014-09** com a documentação anexa e posterior devolução a esta Coordenação.

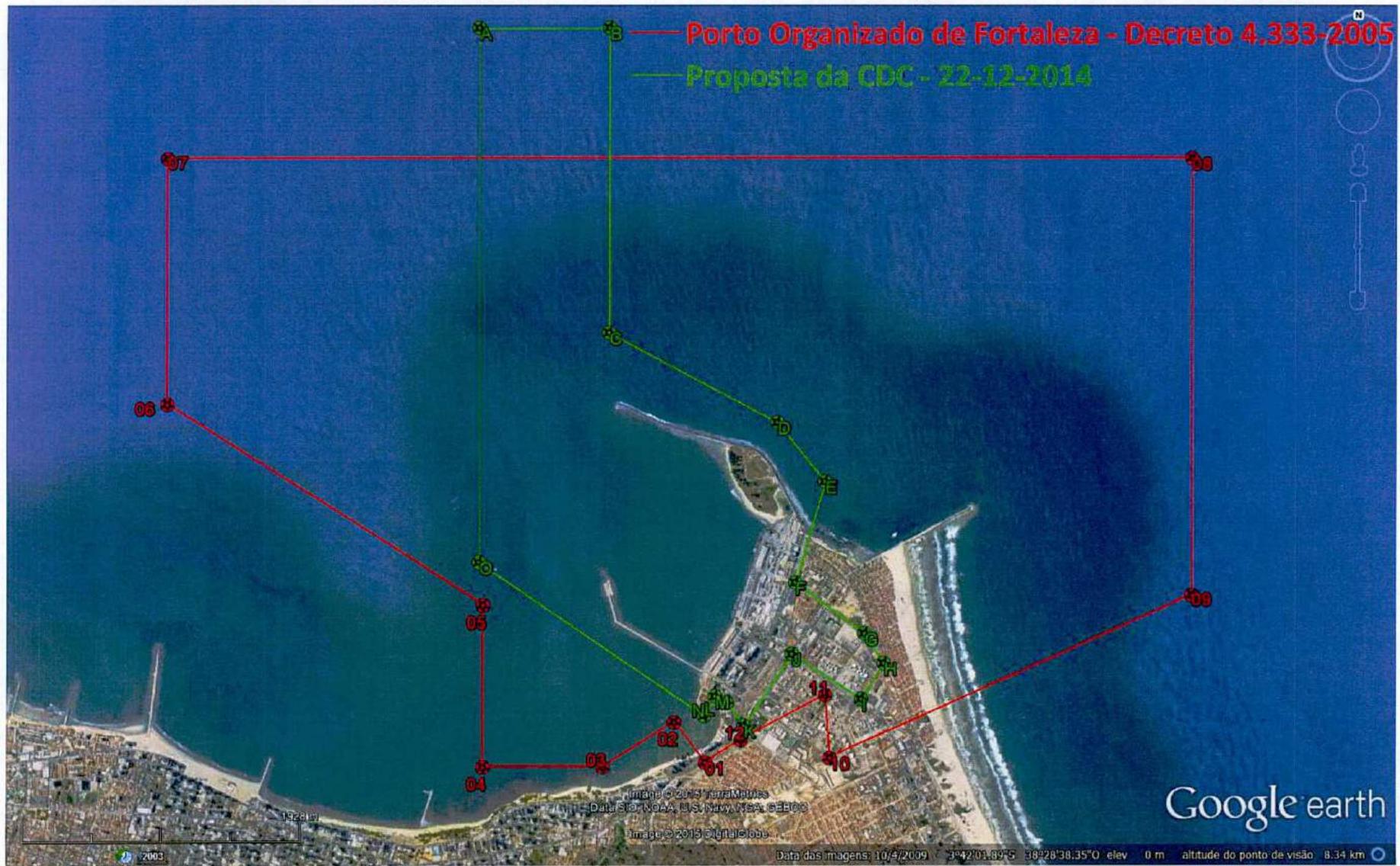
Interessado: Secretaria de Portos-PR

Assunto: “Adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza.”.

Atenciosamente,

Luciano Fávaro Bissi
Coordenador Geral

Poligonais atual e proposta da área do Porto Organizado de Fortaleza



Fontes: Decreto n.º 4.333/2005 e Ofício DIRPRE 408/2014 – CDC

Elaboração: CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA DE PORTOS
COORDENAÇÃO DE DIREITO PORTUÁRIO

PARECER n. 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU

NUP: 00045.001987/2015-58

INTERESSADOS: SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELA ÁREA TÉCNICA SOBRE BENS PÚBLICOS (22.15)

EMENTA: Manifestação em âmbito administrativo. Demais hipóteses de manifestação administrativa. Consulta formulada pela área técnica. Conceito de bem público. Porto Organizado. Desapropriação. Regime de Aforamento. Direito de Ocupação. Cessão de Uso. Considerações.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica, substituto,

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Políticas Portuárias através da Nota Técnica nº 91/2015/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR (fl. 02/08v), encaminhada por meio do Mem. nº 450/2015/SPP/SEP/PR (fl. 09), *sobre potenciais efeitos patrimoniais e operacionais decorrentes da edição da Lei n.º 12.815, de 05/06/2013, quando determinado imóvel for inserido ou mantido nos limites da área do porto organizado.*

Em síntese, a Nota Técnica nº 91/2015/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR objetiva esclarecer os seguintes pontos:

4. Em virtude de caber a esta Secretaria verificar se as poligonais das áreas dos portos organizados se coadunam aos requisitos do art. 15 da Lei nº 12.815/2013 e, em caso de necessidade, propor novos limites à Presidência da República, mas sabedores das consequências jurídicas potenciais de tal medida, faz-se necessário esclarecer os efeitos sobre as propriedades envolvidas na questão. Apesar da Lei nº 12.815/2013 ser norma inserida recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, já houve manifestações no âmbito do Judiciário entendendo que eventuais áreas sob o domínio ou a propriedade de particulares deveriam ser objeto de desapropriação pelo Poder Público, caso fossem inseridas ou mantidas nos limites da área do porto organizado.

(...)

(1) os bens de propriedade das autoridades portuárias.



revestidas sob a forma de entidade de direito privado, mas afetados ao porto organizado, enquadram-se na categoria de bens públicos? Seriam eles bens públicos de uso especial?

(2) se a resposta ao primeiro questionamento do item (1) for negativa, qual solução jurídica deve ser tomada para que tais bens passem a pertencer ao porto organizado, ou seja, sejam “transformados” em bens públicos? /

(3) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção de imóvel nos limites da área do porto organizado, utilizados ou não na exploração da atividade portuária, quando sua propriedade pertença a outras pessoas físicas ou jurídicas? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, antes de o Poder Executivo incorporá-lo à área do porto, deve adotar as medidas próprias às desapropriações?;

(4) se houver entendimento que algumas superfícies de propriedade de outras pessoas físicas ou jurídicas possam estar contidas na área do porto organizado, a manutenção ou a inclusão desses bens na citada área, sem a finalização dos eventuais processos de desapropriação, pode ocasionar a necessidade de pagamentos de indenizações ou compensações aos proprietários?;

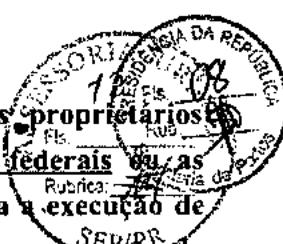
(5) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção de imóveis aforados a outras pessoas físicas ou jurídicas nos limites da área do porto organizado, quando os senhorios forem a União ou os entes delegados, e o bem for utilizado por empreendimento portuário? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, deve-se, previamente, extinguir o regime enfiteutico, fazendo-se as indenizações cabíveis?;

(6) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção, nos limites da área do porto organizado, de imóveis da União ou entes delegados, não aforados, mas regularmente ocupados por outras pessoas físicas ou jurídicas, através de instrumentos legais distintos das normas que regularam ou regulam as atividades portuárias, e o bem for utilizado por empreendimento portuário? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, deve-se, previamente, extinguir os instrumentos que garantiram a regularidade na ocupação, fazendo-se as indenizações cabíveis?;

(7) repetimos as arguições (5) e (6), mas para bens não utilizados por empreendimentos portuários;

(8) se houver entendimento que algumas superfícies referidas nas arguições (5), (6) e (7) possam estar contidas na área do porto organizado, a manutenção ou a inclusão desses bens na citada área, sem a finalização dos eventuais processos de extinção do aforamento ou do direito de posse, pode ocasionar a necessidade de pagamentos de indenizações ou compensações aos foreiros/posseiros;

(9) deve-se manter ou incluir, nos limites da área do porto



organizado, imóveis irregularmente ocupados, quando os proprietários forem a União, os entes delegados, as Companhias Docas federais ou as outras autoridades portuárias, e o bem for de interesse para a execução de empreendimento portuário? E se não for de interesse para a execução de empreendimento portuário, deve-se manter ou não tais imóveis nos limites da área do porto organizado? (grifo original)

3. É o breve relatório.

4. Preliminarmente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado e que, na forma disposta no art. 131 da Constituição da República, bem como no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade quanto à prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza econômica ou eminentemente técnico-administrativa.

5. Feita a ressalva, e antes de adentrar na análise das questões apresentadas pela área técnica, julgo pertinente tecer algumas considerações, uma vez que irão auxiliar nas respostas ao objeto da consulta.

.. De início, importante esclarecer que o Código Civil de 2002 (CC/02) trouxe uma classificação subjetiva dos bens, de acordo com a natureza do seu titular. Quanto aos bens públicos, dividiu-os em três espécies: bens de uso comum do povo, bens de usos especial e bens dominicais. Sobre a última espécie mencionada, o art. 101 do Código Civil de 2002 (CC/02) prevê que os mesmos *podem ser alienados, observadas as exigências da lei*. Nesse contexto, entre a infinidade de bens que podem ser enquadrados como bens públicos dominicais, figuram os terrenos de marinha e seus acréscidos (STJ: REsp 1090847/RS, AgRg no REsp 1328180/SC, REsp 798165/ES).

7. Tal raciocínio não significa, entretanto, que os terrenos de marinha e seus acréscidos sejam passíveis de alienação, uma vez que o ordenamento jurídico deve ser analisado a partir do conjunto das normas jurídicas existentes, devendo-se considerar também que o próprio CC/02 dispôs quanto à necessidade de observância das exigências legais para a alienação. Cabe citar que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe que são inalienáveis os terrenos de marinha localizados em faixa de segurança. Vejamos:

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfeiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

(…)

§ 3º A enfeiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acréscidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

8. Já o Decreto Lei nº 9.760/46 prevê que os terrenos de marinha são inalienáveis, ressalvados os casos previstos no Decreto, diante da impossibilidade de transferir-se o domínio pleno dos mesmos, *in verbis*:

9.

Art. 198. A União tem por insubstancial e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acréscidos, salvo quando originais em

títulos por ela outorgadas na forma do presente Decreto-lei.



10. Assim, o Decreto Lei nº 9.760/46 prevê nos artigos 122 a 124 uma possibilidade de alienação do domínio pleno de imóvel localizado em terreno de marinha, denominado remissão do aforamento.

11. Outra questão passível de comentário refere-se aos terrenos de marinha e acrescidos, nos quais estejam compreendidas as áreas dos portos organizados, as quais não são de propriedade das Autoridades Portuárias. Explico.

12. Ainda que possa ter ocorrido a transferência de domínio desses imóveis, operada por ocasião da integralização do capital social daquelas entidades, o que ocorreu, em verdade, foi apenas a transferência do domínio útil, permanecendo a União como titular da propriedade das áreas. Nesse contexto, a título exemplificativo, é oportuno transcrever a Exposição de Motivos da MP Nº 496/10, posteriormente convertida na Lei nº 12.348/10[1]:

13.

23. Ainda na área portuária, autoriza-se que a União transfira à Companhia Docas do Rio de Janeiro o domínio útil dos terrenos e acrescidos de marinha, encerrando uma discussão histórica da titularidade de tais áreas. Nesse sentido, propõe-se a anistia dos débitos de tais áreas das quais a referida empresa entendia ser proprietária. Tal medida regulariza conjunto significativo de imóveis, reduzindo riscos, e incentivando o recebimento de investimentos, especialmente para a Copa e Olimpíadas.

14. Além disso, convém citar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento nesta mesma linha, tendo editado, inclusive, a Súmula 496, *in verbis*:

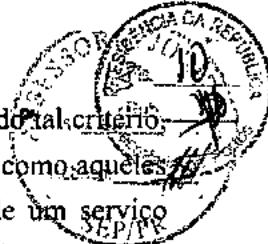
15.

Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

16. Deste modo, é possível que exista terreno compreendido nos limites da poligonal do porto organizado que seja de propriedade das Autoridades Portuárias, desde que a área não seja classificada como terreno de marinha e acrescido, situação na qual, como já explicado, a entidade possui apenas o domínio útil.

17. Nos casos de bens imóveis de propriedade das Autoridades Portuárias, a área técnica pergunta qual seria a classificação de tais imóveis, uma vez que muitas administrações dos portos organizados foram criadas sob a forma de empresas públicas e sociedades de economia mista, ou seja, pessoas jurídicas de direito privado. Isso porque o art. 98 do CC/02 dispõe que *são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem*. Já o art. 99 do mesmo diploma prevê que devem ser considerados bens públicos dominicais *os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado*, como é o caso em exame [2].

18. Para equacionar esta aparente lacuna, é importante mencionar que além do critério adotado pelo Código Civil (subjetivo), existe outro critério para classificação dos bens. Pelo critério funcionalista (objetivo), mais próximo do direito administrativo, o bem é classificado segundo a vinculação dele à finalidade pública. Assim, é possível efetuar uma interpretação quanto à classificação de tais imóveis de acordo com a



destinação/afetação dos bens, ou seja, segundo a forma pela qual eles vêm sendo utilizados. Adotando tal critério, consideram-se bens públicos todos aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, bem como aqueles que, embora pertencentes à pessoas jurídicas de direito privado, estejam afetados à prestação de um serviço público ou que estejam afetados a uma atividade de interesse coletivo da sociedade, sobre eles incidindo o regime jurídico de direito público.

19. Peço vênia para transcrever as lições de Floriano de Azevedo Marques Neto sobre o assunto em pauta[3]:

35. Nenhum ente da Administração serve melhor para ilustrar a influência do critério funcionalista, objetivo, do que as empresas estatais: as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Como se sabe e se depreende da própria definição legal, essas empresas são constituídas sob regime de direito privado. Ademais, não constam relacionadas no art. 41 do CCB como pessoas jurídicas de direito público interno.

36. Assim sendo, os seus bens não seriam, à luz do critério subjetivo constante do artigo 98 do CCB, bens públicos. Porém, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm construindo ao longo do tempo diversos argumentos para considerar os bens de empresas estatais, ou parte deles, como bens públicos (v.g., submetidos total ou parcialmente a um regime de direito público), no mais das vezes a partir de um critério funcionalista.

(...)

39. Considerados estes bens como públicos, varia ainda a natureza que lhes é dada. A grande maioria dos autores que os considera públicos, total ou parcialmente, os bens das estatais, confere a eles a natureza de bens de uso especial para os bens afetados ao serviço público. Há, porém, quem atribua a estes bens, dada a possibilidade de alienação, a natureza dominical.

(...)

42. A submissão do bem a um regime total ou parcialmente público pelo critério objetivo, funcional, pressupõe como demonstrado, a verificação da utilidade e imprescindibilidade do bem, em concreto, para o desempenho daquela função. Mais: o bem permanecerá sendo público enquanto necessário e imprescindível (ou seja, enquanto afetado) àquela atividade. Não é por ser do domínio de uma estatal que o bem será público. Ele assim será, apesar de ser de propriedade de uma pessoa jurídica de direito privado, por ter emprego no exercício de uma função pública.

20. Nesse contexto, é importante mencionar também o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a distinção entre as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividade econômica. Isso porque, nos casos de entidades prestadoras de serviço público, entende-se que os bens que estejam afetados à prestação do serviço público devem ser considerados bens públicos. A interpretação da Corte, inclusive, vai além, no sentido de que mesmo nos casos de bens de propriedade de empresas privadas não estatais, como por exemplo as concessionárias de serviço público, os bens que estejam afetados à prestação do serviço público deverão ser considerados bens públicos. Vejamos o que decidiu a Corte no RE 172816 / RJ:

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO, POR ESTADO, DE BEM DE



SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL QUE EXPLORA SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO. 1. A União pode desapropriar bens dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos territórios e os Estados, dos Municípios, sempre com autorização legislativa específica. A lei estabeleceu uma graduação de poder entre os sujeitos ativos da desapropriação, de modo a prevalecer o ato da pessoa jurídica de mais alta categoria, segundo o interesse de que cuida: o interesse nacional, representado pela União, prevalece sobre o regional, interpretado pelo Estado, e este sobre o local, ligado ao Município, não havendo reversão ascendente; os Estados e o Distrito Federal não podem desapropriar bens da União, nem os Municípios, bens dos Estados ou da União, Decreto-lei n. 3.365/41, art. 2., par. 2.. 2. Pelo mesmo princípio, em relação a bens particulares, a desapropriação pelo Estado prevalece sobre a do Município, e da União sobre a deste e daquele, em se tratando do mesmo bem. 3. Doutrina e jurisprudência antigas e coerentes. Precedentes do STF: RE 20.149, MS 11.075, RE 115.665, RE 111.079. 4. **Competindo a União, e só a ela, explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os portos marítimos, fluviais e lacustres, art. 21, XII, f, da CF, esta caracterizada a natureza pública do serviço de docas.** 5. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, sociedade de economia mista federal, incumbida de explorar o serviço portuário em regime de exclusividade, não pode ter bem desapropriado pelo Estado. 6. Inexistência, no caso, de autorização legislativa. 7. A norma do art. 173, par. 1., da Constituição aplica-se as entidades públicas que exercem atividade econômica em regime de concorrência, não tendo aplicação as sociedades de economia mista ou empresas públicas que, embora exercendo atividade econômica, gozam de exclusividade. 8. O dispositivo constitucional não alcança, com maior razão, sociedade de economia mista federal que explora serviço público, reservado a União. 9. O artigo 173, par. 1., nada tem a ver com a desapropriabilidade ou indesapropriabilidade de bens de empresas públicas ou sociedades de economia mista; seu endereço é outro; visa a assegurar a livre concorrência, de modo que as entidades públicas que exercem ou venham a exercer atividade econômica não se beneficiem de tratamento privilegiado em relação a entidades privadas que se dediquem a atividade econômica na mesma área ou em área semelhante. 10. O disposto no par. 2., do mesmo art. 173, completa o disposto no par. 1., ao prescrever que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos aos do setor privado". 11. Se o serviço de docas fosse confiado, por concessão, a uma empresa privada, seus bens não poderiam ser desapropriados por Estado sem autorização do Presidente da República, Súmula 157 e Decreto-lei n. 856/69; não seria razoável que imóvel de sociedade de economia mista federal, incumbida de executar serviço público da União, em regime de exclusividade, não merecesse tratamento legal semelhante. **12. Não se questiona se o Estado pode desapropriar bem de sociedade de economia mista federal que não esteja afeto ao serviço. Imóvel situado no cais do Rio de Janeiro se presume integrado no serviço portuário**

que, de resto, não é estático, e a serviço da sociedade, cuja duração é indeterminada, como o próprio serviço de que esta investida. 13. RE não conhecido. Voto vencido.



21. Assim, uma vez que a Administração do Porto desenvolve serviço público por delegação da União, art. 21, XII, f, da Constituição Federal, entendimento pacífico do STF (AI 390212 AgR / PR , RE 253472 / SP, RE 172816 / RJ), os bens afetados à atividade podem ser considerados bens públicos de uso especial, conforme propõe a Nota Técnica nº 91/2015/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR .

22. Feitas as breves considerações, passo a opinar sobre as perguntas formuladas, partindo sempre da premissa de que os terrenos de marinha e acréscidos não são de propriedade das autoridades portuárias, conforme itens 7 a 12 deste Parecer:

(1) os bens de propriedade das autoridades portuárias, revestidas sob a forma de entidade de direito privado, mas afetados ao porto organizado, enquadram-se na categoria de bens públicos? Seriam eles bens públicos de uso especial?

23. Sim, os bens de propriedade das autoridades portuárias que sejam revestidas sob a forma de entidade de direito privado e afetados ao serviço portuário enquadram-se na categoria de bens públicos. Ainda que tal conclusão não esteja prevista de forma clara no CC/02, infere-se a partir da análise da doutrina administrativista e da jurisprudência.

24. Nesse contexto, ainda que não conste de forma explícita no CC/02, tais bens podem ser classificados como bens públicos de uso especial, a partir da utilização do critério funcional, conforme já explicitado linhas atrás.

25. Quanto aos bens de propriedade da União, como terrenos e marinha e acréscidos, mencionamos que tais bens são classificados como bens públicos dominicais. Entretanto, caso os mesmos estejam sendo utilizados na prestação do serviço público portuário deverão ser classificados também como bens públicos de uso especial [4].

(2) se a resposta ao primeiro questionamento do item (1) for negativa, qual solução jurídica deve ser tomada para que tais bens passem a pertencer ao porto organizado, ou seja, sejam “transformados” em bens públicos?

26. Questão superada em virtude da resposta do item antecedente.

(3) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção de imóvel nos limites da área do porto organizado, utilizados ou não na exploração da atividade portuária, quando sua propriedade pertença a outras pessoas físicas ou jurídicas? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, antes de o Poder Executivo incorporá-lo à área do porto, deve adotar as medidas próprias às desapropriações?;

27. A inclusão ou exclusão de áreas dentro do porto organizado tem relação direta com a conveniência e oportunidade do poder público em destinar determinada área para a exploração portuária ou não.



Se a área está dentro dos limites do porto organizado e não possui, nem possuirá segundo o planejamento setorial, destinação portuária, a recomendação é que a mesma seja excluída da poligonal.

28. Isso porque, não custa pontuar, a esfera de atribuições da SEP, definida pelo art. 3º da Lei nº 11.518/07, que incluiu o art. 24-A na Lei nº 10.683/03 [5], bem como das empresas que administram os portos organizados [6] é restrita às atividades relacionadas à esfera portuária. Por este motivo, não existe razão para incluir no traçado das poligonais áreas que não tenham relação com mencionada atividade.

29. Por outro lado, se na área em questão são desenvolvidas atividades portuárias, e se for de interesse público que a destinação permaneça sendo portuária, a administração deverá analisar se pretende que a área seja administrada pelas autoridades portuárias, ou se é suficiente que a atividade seja desenvolvida por particulares através de autorização. Na primeira hipótese, ou seja, se houver atividade afeta ao serviço e cuja administração seja confiada à Administração Portuária, a área deve ser incluída na poligonal. Importa mencionar que, antes da efetiva inclusão da área na poligonal, é imprescindível que a União, Administração Portuária ou demais entes delegatários já tenham direito de explorar a área.

30. Quanto à segunda pergunta, depreende-se que o objetivo é averiguar a cronologia que deve ser seguida para efetivar a inclusão de área privada na poligonal, se primeiro deve ser incluída a área na poligonal ou se primeiro deve ser efetivada a desapropriação.

31. Importante esclarecer, quanto ao ponto, que existe a possibilidade de um terreno privado estar incluído na poligonal, desde que o direito de exploração do mesmo esteja regularizado em nome da União, Administração Portuária, ou demais entes delegatários. Isso porque, conforme já salientado linhas atrás, é a destinação do bem ao serviço público que irá determinar sua sujeição ao regime público, não sendo essencial para a inclusão do bem na poligonal que o mesmo seja de propriedade da União, Administração Portuária, ou demais entes delegatários. Ou seja, é possível haver desapropriação da área, entretanto essa não é a única forma de inclusão regular de imóvel privado dentro da poligonal.

32. Nesse contexto, primeiro a União, Administração Portuária, ou demais entes delegatários devem ter direito de explorar o bem, para só então incluir a área dentro dos limites da poligonal.

(4) se houver entendimento que algumas superfícies de propriedade de outras pessoas físicas ou jurídicas possam estar contidas na área do porto organizado, a manutenção ou a inclusão desses bens na citada área, sem a finalização dos eventuais processos de desapropriação, pode ocasionar a necessidade de pagamentos de indenizações ou compensações aos proprietários?;

33. Esta indagação deve ser subdividida em duas hipóteses: área privada pode estar incluída na poligonal do porto organizado e estar sendo utilizada pelo particular (situação na qual, caso não haja interesse portuário, a área deve ser excluída da poligonal); ou área privada pode estar incluída na poligonal do porto organizado e estar sendo utilizada para o desenvolvimento do serviço público portuário pela Administração do Porto.

34. A primeira hipótese, por si só, não gera direito a indenização. Isso porque o particular não foi privado do uso do bem. Ainda que, eventualmente, alegue que sofre alguma limitação no uso da propriedade em virtude da inclusão da mesma na poligonal, tal não gera o direito de ser indenizado, conforme já decidiu o STJ:

Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo aposseamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas



ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem a propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta" AgRg no REsp 1389132 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0202211-0

35. Caso a administração pretenda executar atividade portuária, diretamente ou através de entes delegados, deverá primeiramente obter o direito de explorar a área, ou, não havendo acordo, efetuar a desapropriação.

36. Já a segunda hipótese, ou seja, os casos em que o particular é privado do uso do bem, reflete o que a doutrina e jurisprudência denominam desapropriação indireta, que nas palavras de Marçal Justen Filho é "uma prática ilícita, abusiva e inconcebível num Estado de Direito"[7].

37. A situação se configura quando ocorre o apossamento do bem particular pelo Estado, sem autorização legal ou judicial. Nesses casos, quando o particular recorre ao Poder Judiciário objetivando obter indenização, o efeito prático da medida judicial será semelhante ao da desapropriação. Contudo, os valores devidos irão variar de acordo com o momento no qual o Estado passa a ter a posse do imóvel.

38. Isso porque, quando o particular for desapossado do bem sem o regular processo de desapropriação, além da indenização pela perda da propriedade, serão devidos juros compensatórios desde a ocupação do imóvel. A distinção entre a desapropriação e a desapropriação indireta, em termos pecuniários, reside justamente no momento a partir do qual são devidos juros compensatórios.

39. Vejamos os Enunciados de Súmulas já editadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao ponto:

Sumula 114: OS JUROS COMPENSATÓRIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, INCIDEM A PARTIR DA OCUPAÇÃO, CALCULADOS SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

Sumula 70: OS JUROS MORATÓRIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, CONTAM-SE DESDE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Sumula 69: NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO DEVIDOS DESDE A ANTECIPADA IMISSÃO NA POSSE E, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, A PARTIR DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

40. Resumidamente: os juros moratórios, em ambos os casos, serão devidos desde o trânsito em julgado da sentença; já os juros compensatórios serão devidos, em ambos os casos, desde o momento no qual o poder público passa a ter a posse do bem (ocupação ou imissão na posse).

41. Cabe citar, conforme já mencionamos anteriormente, não ser essencial para a regularidade da inclusão de terreno privado na poligonal que haja a desapropriação. Ela é uma das possibilidades juridicamente permitidas de atuação do poder público, sendo possível também a utilização de outras formas de exploração da

área, como por exemplo, a partir da instituição do direito real de superfície (art. 1.369 e seguintes do CC/02).



(5) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção de imóveis aforados a outras pessoas físicas ou jurídicas nos limites da área do porto organizado, quando os senhorios forem a União ou os entes delegados, e o bem for utilizado por empreendimento portuário? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, deve-se, previamente, extinguir o regime enfitéutico, fazendo-se as indenizações cabíveis?;

42. Como exposto na resposta ao questionamento 3, a inclusão ou exclusão de áreas dentro do porto organizado deve ter relação direta com a conveniência e oportunidade do poder público em destinar determinada área para a exploração portuária ou não. Assim, havendo interesse na exploração direta ou por meio de arrendamento do serviço portuário em determinado bem da União ou entes delegados que esteja aforado, é necessário, antes, retomar o domínio pleno do imóvel, revogando-se o aforamento e fazendo as indenizações cabíveis (art. 103, V, da Lei nº 9.760/46).

43. Por outro lado, se a área aforada estiver dentro dos limites do porto organizado e a administração não pretender explorá-la diretamente ou por meio de arrendamento, a recomendação é que a mesma seja excluída da poligonal.

(6) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção, nos limites da área do porto organizado, de imóveis da União ou entes delegados, não aforados, mas regularmente ocupados por outras pessoas físicas ou jurídicas, através de instrumentos legais distintos das normas que regularam ou regulam as atividades portuárias, e o bem for utilizado por empreendimento portuário? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, deve-se, previamente, extinguir os instrumentos que garantiram a regularidade na ocupação, fazendo-se as indenizações cabíveis?;

44. Da mesma forma como exposto no item antecedente, reforçamos que a inclusão ou exclusão de áreas dentro do porto organizado deve ter relação direta com a conveniência e oportunidade do poder público em destinar determinada área para a exploração portuária ou não. Além disso, num segundo momento, cabe analisar se a exploração por particulares através de autorização é oportuna ou se é mais conveniente a exploração da área pelas administrações dos portos organizados.

45. No caso de inclusão ou manutenção de imóveis da União ou entes delegados, não aforados, mas regularmente ocupados por outras pessoas físicas ou jurídicas em área inserida na poligonal que estejam sendo utilizados para fins portuários diretamente ou através arrendamento, recomenda-se num primeiro momento revogar os instrumentos que garantiam a ocupação regular por particulares, para só então incluir o imóvel na área da poligonal.

46. Por outro lado, se a área em questão estiver dentro dos limites do porto organizado e a administração não pretender explorá-la diretamente, através de entes delegados ou arrendamento, a recomendação é que a mesma seja excluída da poligonal.

47. Em havendo interesse que tais imóveis integrem o porto organizado, é necessário que, previamente, sejam extintos os instrumentos que garantiam a regularidade na ocupação. Quanto às indenizações porventura devidas, cabe trazer a baila acórdão do STJ (REsp 904676 / DF) que decidiu, especificamente no caso do direito de ocupação, que devido à precariedade, sua revogação não geraria o direito à

indenização, *in verbis*:



PROCESSUAL CIVIL AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. PERMISSÃO
DE USO. PRECARIEDADE. REVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO
INDENIZATÓRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por
isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a
qual não se pronunciou o tribunal de origem. 2. É que o artigo 159 do CCB não
foi prequestionado, e na forma da Súmula 356/STJ "o ponto omissio da decisão,
sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de
recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º
356/STJ). 3. A título de argumento obiter dictum, a revogação do direito de
ocupação de imóvel público, quando legítima, de regra, não dá margem a
indenização. Com efeito, quando existe o poder de revogar perante a ordem
normativa, sua efetivação normalmente não lesa direito algum de terceiro
(Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, página
424). 4. In casu, consoante assentado no acórdão objurgado o recorrido só
poderia outorgar o uso de área de suas dependências mediante o devido título
jurídico, a saber, autorização, permissão ou concessão, título este que a autora
não comprovou possuir. 5. A Permissão de uso de bem público é ato unilateral,
precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a
alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante
licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure
tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na
conformidade de ordem de inscrição) (Curso de Direito Administrativo, Editora
Malheiros, 18ª Edição, páginas 853/854). 6. O art. 71 do Decreto-lei 9.760/46,
prevê que "o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser
sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo
quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513,
515 e 517 do Código Civil". 7. A falta da comprovação da outorga do
instrumento jurídico adequado para justificar o uso privativo de área de bem de
uso especial da Administração, a demonstrar a regularidade da ocupação do local
em que a recorrente montou o seu salão de beleza, restou assentada na Corte de
origem, situação fática insindicável nesta seara processual ante o óbice da
Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial não conhecido.

(7) repetimos as arguições (5) e (6), mas para bens não utilizados por empreendimentos portuários;

48. Como exposto na resposta ao questionamento 3, a inclusão ou exclusão de áreas dentro do porto organizado deve ter relação direta com a conveniência e oportunidade do poder público em destinar determinada área para a exploração portuária ou não. Se a área está dentro dos limites do porto organizado e não possui, nem possuirá segundo o planejamento setorial, destinação relacionada ao serviço portuário, a recomendação é que a



mesma seja excluída da poligonal.

49. Isso porque, conforme já mencionado, a esfera de atribuições da SEP, definida pelo art. nº 11.518/07, que incluiu o art. 24-A na Lei nº 10.683/03 [5], bem como das Companhias que administram os portos organizados [6] é restrita às atividades relacionadas à esfera portuária. Por este motivo, não existe razão para incluir no traçado das poligonais áreas que não tenham relação com mencionada atividade.

(8) se houver entendimento que algumas superfícies referidas nas arguições (5), (6) e (7) possam estar contidas na área do porto organizado, a manutenção ou a inclusão desses bens na citada área, sem a finalização dos eventuais processos de extinção do aforamento ou do direito de posse, pode ocasionar a necessidade de pagamentos de indenizações ou compensações aos foreiros/posseiros;

50. Conforme exposto na resposta 4, é requisito indispensável o prévio domínio útil sobre o imóvel para destiná-lo ao serviço público portuário prestado diretamente pela União e entes delegados. Nos casos de imóveis da União ou entes delegados que estejam aforados ou de outro modo regularmente ocupados por particular, percebe-se que o domínio útil ou direito de uso da área é exercido pelo particular. Ou seja, para incluir determinado imóvel na poligonal há necessidade de primeiro revogar o aforamento ou ato que legitime a ocupação, para que o domínio pleno ou direito de uso retorne a União ou ente delegado.

51. Cabe mencionar que a legislação de regência não prevê o pagamento de indenização em todas as hipóteses em que haja interesse na retomada do domínio útil. Entretanto, existe previsão expressa quanto ao pagamento de indenização no caso da revogação do aforamento de bens imóveis da União, bem como no caso de cancelamento da inscrição de ocupação previsto no art. 2º, §1º, do Decreto Lei nº 1.561/77.

52. Nas demais hipóteses, como ocorre no regime de ocupação ou no caso de cessão de uso oneroso bens imóveis da União, existe entendimento quanto a ausência de lesão ao direito do particular, fato que torna indevida indenização[8].

53. Entretanto, caso o particular esteja sendo privado do domínio útil antes de ultimado o processo de revogação do aforamento ou outro regime regular de ocupação pode ser devida indenização.

(9) deve-se manter ou incluir, nos limites da área do porto organizado, imóveis irregularmente ocupados, quando os proprietários forem a União, os entes delegados, as Companhias Docas federais ou as outras autoridades portuárias, e o bem for de interesse para a execução de empreendimento portuário? E se não for de interesse para a execução de empreendimento portuário, deve-se manter ou não tais imóveis nos limites da área do porto organizado?

54. Sempre que houver interesse na destinação de determinada área ao serviço portuário a área deve ser mantida nos limites da poligonal, exceto nos casos em que for conveniente a exploração por particulares através de autorização.

55. Por outro lado, não havendo interesse na exploração portuária diretamente pela União ou entes delegados, a área não deve constar dentro dos limites da poligonal.

56. Ou seja, a análise quanto a inclusão ou não de determinada área na poligonal deve pautar-se apenas pelos aspectos técnicos atinentes ao setor, sendo que para solucionar as situações relativas à ocupação irregular de imóveis da União existem instrumentos jurídicos cabíveis. Deste modo, o fato de haver, por hipótese, alguma ocupação irregular dentro da área do porto organizado não deve ser levado em consideração na definição

dos limites da poligonal.

57. Diante do exposto, sugiro o envio dos autos para a Secretaria de Políticas Portuárias, para ciência e adoção das ações que julgar cabíveis.



À consideração superior.

Brasília, 16 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
LUCIANA AZEVEDO PAZ DE SOUZA BARROS
ADVOGADA DA UNIÃO

[1] "Art. 9º Fica a União autorizada a transferir à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ o domínio útil dos terrenos de marinha e acréscidos de marinha por ela ocupados em 15 de junho de 2010, em substituição à transferência de domínio pleno desses imóveis, operada por ocasião da integralização do capital social dessa empresa."

[2] Sobre o parágrafo único do art. 99 do CC/02 Marçal Justen Filho comenta: "A solução acima exposta foi consagrada pelo Código Civil no art. 99, parágrafo único. A redação do dispositivo é lamentável, mas seu espírito é correto. Ali se determina que os bens pertencentes às "pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado" serão considerados como dominicais, exceto se a lei dispuser em contrário. O equívoco reside em que uma pessoa jurídica de direito público não pode ter estrutura de direito privado. Somente receberá estrutura de direito privado a entidade estatal criada com personalidade jurídica também de direito privado. Assim, assiste integral razão a Celso Antônio Bandeira de Mello quando aponta que a intenção do dispositivo é apanhar as entidades administrativas dotadas de personalidade de direito privado."

(Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1131)

[3] Marques Neto, Floriano de Azevedo. Bens Públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 160-166.

[4] Sobre o assunto, Marçal Justen Filho afirma: "Os terrenos de marinha e seus acréscidos são bens da União, conforme disposto no art. 20, VII, da CF/1988. Costuma-se qualifica-los como bens dominicais, mas é necessário verificar se a mesma área não se configura como bem público de outra qualidade." (Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1165)

[5] Art. 3º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

"Art. 24-A. À Secretaria Especial de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas.

(...)



§ 2º As competências atribuídas no caput deste artigo à Secretaria Especial de Portos compreendem:

- I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;
- II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;
- III - a aprovação dos planos de outorgas;
- IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no caput deste artigo; e
- V - o desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e terminais portuários sob sua esfera de atuação, visando à segurança e à eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

[6] Por exemplo: Estatuto Social da CDRJ: "Art. 3º- A CDRJ tem por objeto social realizar, direta ou indiretamente, em harmonia com os planos e programas da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, a administração e exploração comercial dos portos organizados e demais instalações portuárias Estado do Rio de Janeiro. PARÁGRAFO ÚNICO - Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias, industriais, comerciais e de prestação de serviços."; Estatuto Social da CODESP: " Artigo 3 - A CODESP tem por objeto social realizar, em harmonia com os planos e programas da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, a administração do Porto Organizado de Santos e demais instalações portuárias do Estado de São Paulo, já incorporados ou que vierem a sê-lo, bem como, por solicitação do Governo Federal, das vias navegáveis interiores e portos de outros Estados, mediante Convênio. Parágrafo Único - Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas ou acessórias, industriais, comerciais e de prestação de serviços. "

[7] Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 672.

[8] Art. 17. Os ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, que não exercerem a preferência de que trata o art. 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado.

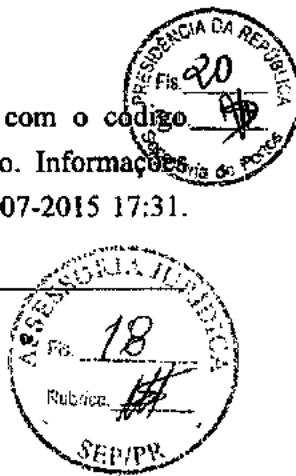
(...)

§ 2º Havendo interesse do serviço público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045001987201558 e da chave de acesso d6e6cd8f

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA AZEVEDO PAZ DE SOUZA BARROS, de acordo com os

normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3370086 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA AZEVEDO PAZ DE SOUZA BARROS. Data e Hora: 16-07-2015 17:31. Número de Série: 4856094886338366015. Emissor: AC CAIXA PF v2.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA DE PORTOS
GABINETE

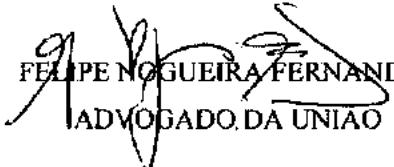
DESPACHO n. 00286/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU

NUP: 00045.001987/2015-58

INTERESSADOS: SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

1. Estou de acordo com o Parecer nº 158/2015.
2. Ao apoio administrativo para que providencie os encaminhamentos necessários.

Brasília, 16 de julho de 2015.


FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIAO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045001987201558 e da chave de acesso d6e6cd8f



PORTO DE FORTALEZA

1. PDZ 2009-2020 – CDC

2. PLANO MESTRE DO PORTO DE FORTALEZA - 2015

REMETENTE:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial

Nota Técnica nº 006/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2016.

Assunto: **Adaptação da poligonal da área do porto organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará.**

Processo: **00045.004527/2014-09**

I. OBJETO

1. Trata-se de análise de proposta de adequação da poligonal do Porto de Fortaleza, localizado no Estado do Ceará, apresentada pela Companhia Docas do Ceará – CDC com o objetivo de adequar a delimitação da área do porto organizado às determinações dos arts. 2º e 15 da Lei n.º 12.815/2013.

II. DOS FATOS

2. Em 22/12/2014, a Companhia Docas do Ceará – CDC submeteu à apreciação da Secretaria de Portos a proposta de nova poligonal para o Porto de Fortaleza com o objetivo de substituir a poligonal vigente instituída pelo Decreto nº 4.333, de 12 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República (fl. 1 do presente Processo).

III. ANÁLISE

3. A Companhia Docas do Ceará – CDC é uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, que tem por objetivo a exploração do porto público de Fortaleza. A poligonal do Porto Organizado de Fortaleza (também chamado de Porto do Mucuripe) foi definida pelo Decreto nº 4.333, de 12 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que estabelece os seguintes pontos geográficos delimitadores da área, conforme decreto abaixo e Figuras 1 e 2 reproduzidas em seguida:

Art. 1º A área do Porto Organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará, é constituída:

I-pelas instalações portuárias terrestres e marítimas, delimitadas pela poligonal definida pelos vértices de coordenadas geográficas a seguir indicadas: Ponto A: Latitude 3º 43' 15"S, Longitude: 038º 28' 37"W; Ponto B: Latitude 3º 43' 06"S, Longitude 038º 28' 44"W; Ponto C: Latitude 3º 43' 16"S, Longitude 038º 29' 00"W; Ponto D: Latitude 3º 43' 16"S,

Nota Técnica nº 006/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR p. 1 / 19

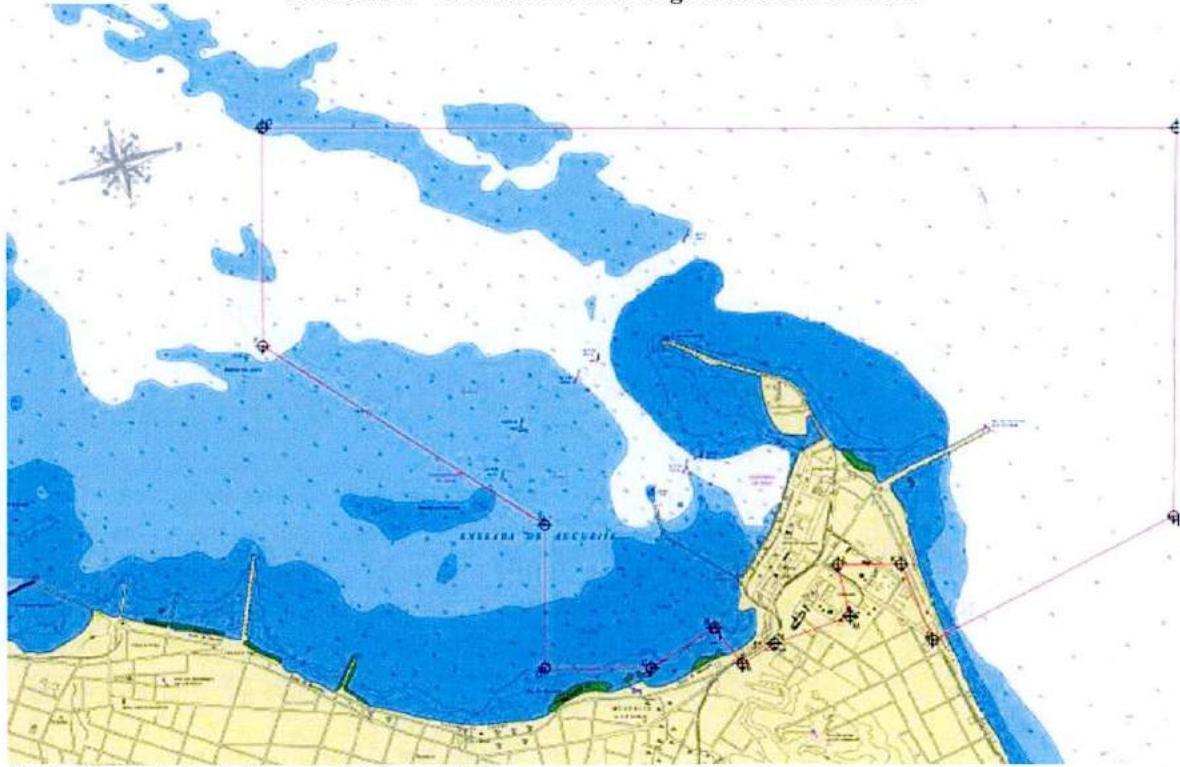


Longitude $038^{\circ} 29' 27''W$; Ponto E: Latitude $3^{\circ} 42' 40''S$, Longitude: $038^{\circ} 29' 27''W$; Ponto F: Latitude $3^{\circ} 41' 55''S$, Longitude $038^{\circ} 30' 38''W$; Ponto G: Latitude $3^{\circ} 41' 00''S$, Longitude $038^{\circ} 30' 38''W$; Ponto H: Latitude $3^{\circ} 41' 00''S$, Longitude $038^{\circ} 26' 48''W$; Ponto I: Latitude $3^{\circ} 42' 38''S$, Longitude: $038^{\circ} 26' 48''W$; Ponto J: Latitude $3^{\circ} 43' 14''S$, Longitude $038^{\circ} 28' 09''W$; Ponto K: Latitude $3^{\circ} 43' 00''S$, Longitude $038^{\circ} 28' 10''W$; Ponto L: Latitude $3^{\circ} 43' 10''S$, Longitude $038^{\circ} 28' 29''W$, abrangendo todos os cais, docas, pontes, piers de atracação e de acostagem, armazéns, silos, rampas ro-ro, pátios, edificações em geral, vias internas de circulação rodoviária e ferroviária e ainda os terrenos ao longo dessas faixas marginais e em suas adjacências, pertencentes à União, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Fortaleza, ou sob sua guarda e responsabilidade;

II-pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário, tais como áreas de fundeio, bacias de evolução, canal de acesso e áreas adjacentes a este, até as margens das instalações terrestres do porto organizado, conforme definido no inciso I deste artigo, existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela Administração do Porto ou por órgão do Poder Público.

Parágrafo único. Administração do Porto de Fortaleza fará a demarcação em planta da área definida neste artigo.

FIGURA 1 – Limites do Porto Organizado de Fortaleza



Fonte: Plano Mestre do Porto de Fortaleza - 2015



FIGURA 2 – Área do porto organizado de Fortaleza (atual e proposta)



Fontes: Decreto n.º 4.333/2002 e CDC
Elaboração: CGRDI/DRMP/SPP/SEP-PR

4. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanhou a MP 595, posteriormente transformada na Lei 12.815/2013, o objetivo do art. 15 da Lei é estabelecer novas diretrizes para a definição das áreas dos portos organizados, para atender as “novas bases para o desenvolvimento do setor portuário nacional, calcadas em regras claras e precisas, que promovam a participação da iniciativa privada com o Estado, na operação dos terminais portuários”.

5. A demarcação de poligonais dos portos organizados, a partir da nova legislação, deverá observar o previsto nos arts. 2º e art. 15 da Lei 12.815/2013, devendo englobar apenas bens públicos nos limites da poligonal, e considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

6. A proposta em caráter indicativo submetida a esta SEP reduz substancialmente o traçado do perímetro da área do Porto de Fortaleza (vide Figura 2 desta nota técnica), e leva em consideração as diretrizes do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ elaborado para o horizonte de 2020, (disponível em mídia anexada à folha 22 deste Processo), ora em fase de aprovação pela SEP. O novo traçado também considera os estudos elaborados no Plano Mestre do Porto de Fortaleza – 2015.

7. No que diz respeito à legislação, quando da publicação do Decreto n.º 4.333/2002, a Lei n.º 8.630/1993 assim definia o que era o porto organizado e sua área.

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.



§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - *Porto organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;*

IV - *Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei.*

8. Com o advento da Lei n.º 12.815/2013, que revogou a Lei n.º 8.630/1993, houve mudanças na definição do que é o porto organizado, e o que compõe a sua área. O marco legal atualmente vigente é o seguinte:

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - *porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;*

II - *área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;*

9. A Lei n.º 12.815/2013, ainda sobre a questão da delimitação da área do porto organizado, estabeleceu as seguintes regras:

Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano.





10. Caso a delimitação do porto organizado apresente questões de ordem técnica que exijam a mudança dos limites geográficos do porto, ou caso haja inconsistências em sua situação fundiária que provoquem questionamento quanto ao domínio pleno dos imóveis que constituem a área do porto, caberá à autoridade portuária adaptar a poligonal de modo atender ao novo marco legal, e em segunda instância submeter à aprovação da SEP.

11. Sob o ponto de vista legal, a mudança do conceito de porto organizado disposto na Lei n.º 12.815/2013, atribuindo a ele a categoria de bem público, é de fundamental importância no processo de avaliação se os limites das poligonais dos portos devem ou não ser mudados. Acerca da matéria, a Assessoria Jurídica da União destacada para atuar nesta Secretaria, em seu Parecer n.º 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU¹, manifestou seu entendimento sobre quais imóveis devem ser incluídos, mantidos, excluídos ou não incluídos nas áreas dos portos organizados.

12. A aplicação do entendimento jurídico da ASSJUR ao caso específico de Fortaleza nos leva a elencar as seguintes categorias de áreas que devem ser incluídas, mantidas, excluídas ou não incluídas dos limites do porto organizado.

INCLUÍDAS ou MANTIDAS:

- (a)** áreas de propriedade da CDC que sejam de interesse para exploração pela administração do porto;
- (b)** áreas de propriedade da União que estejam livres², e que sejam de interesse do próprio ente federal, ou da CDC na sua utilização atual ou futura pelo porto organizado;
- (c)** áreas de propriedade da União já administradas pela CDC, ou sob sua guarda ou posse;
- (d)** áreas que, mesmo não pertencentes à União ou à CDC, a autoridade portuária tenha o direito de explorá-las;

EXCLUÍDAS ou NÃO INCLUÍDAS:

- (e)** áreas que não sejam de propriedade da União ou da CDC, salvo aquelas que a autoridade portuária tenha o direito de explorá-las;
- (f)** áreas de propriedade da União que não estejam livres³, ou, se livres, que não haja interesse do próprio ente federal e da CDC na sua utilização atual ou futura pelo porto organizado.

¹ Folhas 6 a 21 deste processo, também disponível no site "<https://www.dropbox.com/s/by636lhxrm0b1gp/05-Parecer%20ASJUR%20158-2015%20-%20Bens%20p%C3%BAblicos.pdf?dl=0>".

² Entende-se como livres aqueles imóveis que não estejam afetados a ou sejam utilizados em atividades cujo aproveitamento pelo porto organizado causaria conflitos de uso. Não são considerados livres os imóveis sob a posse legal de terceiros, por meio de instrumentos como a inscrição de ocupação, a certidão de aforamento, a cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição dos respectivos imóveis.



13. Assim sendo, sugerimos que a SEP determine à CDC que identifique as superfícies terrestres e aquáticas que podem ser incluídas ou mantidas nos novos limites da área do porto organizado. O critério de inclusão e manutenção é aquele das alíneas (a) a (d) do item 12 deste documento. A identificação das áreas pela CDC deverá utilizar-se do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas – SIRGAS 2000, e, junto às plantas e às coordenadas deverá estar acompanhado arquivo no formato “kmz”.

14. Se houver, no futuro, a necessidade de inclusão no porto organizado das áreas nas alíneas (e) e (f) do item 12, ela só poderá ser feita, conforme entendimento de nossa Assessoria Jurídica, quando solucionados os processos de desapropriação, quando extintos a inscrição de ocupação, o aforamento, a cessão de direito real ou qualquer outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição dos imóveis, ou quando a autoridade portuária passe a ter o direito de explorar o bem. Também poderá ser incluído futuramente na área do porto organizado o imóvel de propriedade da União não mais afetado a uma utilidade pública incompatível com a atividade portuária.

15. Quando da edição do Decreto nº 4.333, de 2002, a Lei nº 8.630/93 já prevalecia a lógica de que as áreas dos portos organizados restringiam-se àquelas compreendidas pelas instalações portuárias e pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviários. Isto é, o polígono que representa a área sob gestão da autoridade portuária somente deveria ser composto por imóveis que fossem diretamente relacionados com a atividade do porto organizado. Essa diretriz objetivava não incluir ~~no~~ porto organizado áreas com superfícies superiores às necessárias para o exercício da atividade da autoridade portuária, o que, porventura, poderia gerar potencial expectativa de responsabilidade direta ou indireta para a administração do porto.

IV. ÁREA DO PORTO ORGANIZADO E A RELAÇÃO COM O PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO DO PORTO

16. A área do porto organizado⁴ é aquela que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado. Porto organizado, por sua vez, é o bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária.

17. Portanto, a área do porto organizado é uma parte dos bens públicos que compõem o porto organizado. Nela estão inseridos os terrenos e o espaço físico em águas, ou seja, os limites geográficos onde o poder da autoridade portuária se faz valer⁵. É requisito legal que também seja pública, pois está contida nos bens que compõem o porto organizado.

18. A área do porto organizado não se confunde, necessariamente, com o zoneamento de áreas portuárias feito pelos municípios. O zoneamento promovido pelas municipalidades abrange não só os imóveis administrados pelo porto público, mas também aqueles sob a administração de outras pessoas.

³

Ver nota de rodapé n.º 2.

⁴

Lei n.º 12.815/2013, art. 2º, inc. II.

⁵

Lei n.º 12.815/2013, art. 17.



19. Isso significa dizer que a área do porto organizado deveria estar inserida nos zoneamentos realizados pelos municípios, mas não necessariamente englobar toda a região tipificada como de interesse para exploração da atividade portuária.

20. Dentro da área do porto organizado, a autoridade portuária detém a competência legal de elaborar o seu Plano de Desenvolvimento e Zoneamento⁶. Mesmo que os municípios façam a discriminação de tais áreas nos seus planos de zoneamento, não poderão criar usos distintos daqueles aprovados pela União ou suas representações, tendo em vista a competência estabelecida na alínea f, inciso XII, art. 21 da Constituição Federal⁷.

21. No zoneamento do porto organizado, portanto, o Poder Público especifica os usos que o imóvel pode ter, obviamente, usos atrelados à função do porto público. A área do porto organizado representa o espaço em que a administração do porto pode atuar e, portanto, organizar os usos, por meio de instrumentos de planejamento, como o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento e Plano Mestre.

22. Identificada a área do porto organizado, a autoridade portuária poderá aplicar sobre ela sua proposta de zoneamento a ser formalizada no PDZ, e posteriormente aprovada pela SEP. Como qualquer outro projeto de implantação de um negócio, ou mesmo da construção de uma residência, a definição do espaço geográfico onde acontecerá o empreendimento precede o planejamento do que efetivamente estará construído dentro dele.

23. Sob o marco da Lei n.º 12.815/2013, os zoneamentos dos usos do porto organizado deverão limitar-se às suas áreas, categorizadas como bens públicos, não devendo avançar sobre outros imóveis. É exatamente essa a regra trazida pela Portaria SEP n.º 3, de 07/01/2014:

... “Art. 8º Às Autoridades Portuárias caberão a elaboração e a atualização do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do porto sob sua administração.

Art. 11 O PDZ tem por objetivo geral a promoção da modernização do porto e a integração com os demais modais de transporte, devendo cumprir os seguintes objetivos específicos para cada horizonte de planejamento:

V - estabelecer um plano que contemple a operacionalização das melhorias de gestão e operacionais e os investimentos portuários e em acessos propostos no Plano Mestre, bem como propor a redefinição da poligonal do porto e da utilização de suas áreas; e

⁶ A partir da edição da Lei n.º 12.815/2013, a autoridade portuária submete suas propostas de PDZ à Secretaria de Portos. Sob a égide da Lei n.º 8.630/1993, o poder de aprovação era do Conselho de Autoridade Portuária. Atualmente, a Portaria SEP n.º 3, de 07/01/2014, estabelece os procedimentos de zoneamento dos portos.

⁷ Sobre o assunto, ver voto do STF na ADPF 316.



V - estabelecer um plano que contemple a operacionalização das melhorias de gestão e operacionais e os investimentos portuários e em acessos propostos no Plano Mestre, bem como propor a redefinição da poligonal do porto e da utilização de suas áreas; e"

24. É clara a Portaria SEP n.º 3/2014, no art. 8º, em especificar que o zoneamento a ser elaborado pela autoridade portuária deve ser feito na área do porto, até porque, se efetuado fora dos limites de sua administração, configuraria flagrante violação à competência de outros entes, em especial, os municípios.

25. Mais adiante, no art. 11 da mesma portaria, tendo em vista que o porto não é uma figura estática, inerte às mudanças no ambiente econômico, a portaria prevê que os planos contemplem melhorias e investimentos. Por consequência, se essas novas ações precisarem de expansão territorial, haverá a necessidade de ampliação da área do porto organizado, mas não sem antes a autoridade portuária possuir o direito de utilizar o imóvel.

26. Mas o destaque dessas áreas novas não deve se confundir com o zoneamento do porto, que só pode se limitar à área pública integrante dos limites do porto organizado. O zoneamento dessas áreas novas, integrantes de eventual processo de reorganização dos portos, só deverá ser efetuado após o imóvel efetivamente enquadrar-se em uma das condições elencadas nas alíneas (a) a (d) do item 12 desta nota técnica.

27. Vencida a fase de identificação dos imóveis públicos que podem compor o porto organizado, deve-se observar se as áreas formadas por esses bens são adequadas, são excedentes às necessárias ou são limitadas, levando-se em conta os três quesitos do parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 12.815/2013: os acessos marítimos e terrestres; os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações; e as instalações portuárias já existentes.

28. Caso haja o entendimento de que a área identificada esteja adequada, nenhum efeito produzirá nos limites inicialmente identificados quando da aplicação das regras das alíneas (a) a (d) do item 12 deste documento.

29. Se houver identificação de limitação dos terrenos ou espaços aquáticos, deverá realizar a incorporação de novos imóveis à área do porto organizado, mas não sem antes destacá-los nos planos de gestão do porto, e promover as ações relacionadas no item 14 desta nota técnica, que, em alguns casos, necessitarão de prévios créditos orçamentários e recursos financeiros.

30. Constatase que a área da poligonal vigente inclui propriedades que são afetas à atividade portuária já arrendadas, áreas livres disponíveis para arrendamento e áreas que serão arrendadas após a devida desocupação.

31. Cabe chamar a atenção que, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.815/2013, a exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público. Portanto, os imóveis discriminados nas Figuras 3 e 4, que, respectivamente, identificam as áreas arrendadas e arrendáveis, deverão ser públicas, e estar sob a responsabilidade da autoridade portuária.



FIGURA 3 – Áreas arrendadas



Fonte: Plano Mestre - 2015, pg. 281

FIGURA 4 – Áreas arrendáveis



Fonte: Plano Mestre - 2015, pg. 282

32. A CDC, visando adequar a poligonal da área do porto organizado de Fortaleza, apresentou proposta em que reduz o espaço aquático e a área terrestre, restringindo àquelas que entende como necessárias e essenciais ao desempenho da atividade do porto, conforme Figura 2.

33. Em que pese a substancial redução em cerca de 70% da superfície atual da área do porto organizado, em comparação com a apresentada pela administração portuária, a CDC informa por meio da carta DIRPRE 408/2014 (fl. 1 do Processo em epígrafe) que a nova proposta teve como critério técnico “excluir áreas fora de interesses de aproveitamento pela



atividade portuária inclusive aquelas com projetos já em andamento pela Prefeitura de Fortaleza”, e que a nova poligonal “considera os atuais acessos marítimos e instalações de acostamento e armazenagem, bem como, destina outras áreas potencialmente disponíveis ao aproveitamento para futuras instalações”. Salienta a CDC que a proposta busca preservar uma superfície máxima necessária à manutenção ou ampliação das áreas de armazenagem mediante a inclusão do pátio de triagem da ferrovia pertencente à Companhia Docas, além de incluir a área atualmente ocupada pelo parque de tancagem de produtos de derivados de petróleo operados pelo Porto de Fortaleza.

34. Do exame do traçado da nova poligonal em comparação com o PDZ para 2020 e em confronto com o zoneamento municipal consignado no Plano Diretor de Fortaleza, observa-se que o esforço da administração portuária em reduzir o perímetro do porto organizado é ainda insuficiente para eliminar áreas que não sejam de propriedade da União ou da CDC, ou, se da União, não estejam livres para exploração do porto público (*vide* alíneas (e) e (f) do item 12 desta nota técnica). É importante lembrar que as áreas referidas na citada alínea (e) do item 12 somente poderão ser incluídas na poligonal do porto organizado após as ações enumeradas no item 14 desta nota técnica.

35. Consta no sistema SIAPA, administrado pela Secretaria do Patrimônio da União, três imóveis em Fortaleza registrados em nome da Companhia Docas do Ceará. Já no sistema SPIUnet, também gerido pela SPU, constam quatro imóveis que, apesar de não estarem registrado em nome da CDC, parecem, pelos seus endereços, ter relação com o porto. Nas tabelas 1 e 2, a seguir, constam as relações dos imóveis identificados:

TABELA 1

AUTORIDADE PORTUÁRIA	CNPJ DA AUTORIDADE PORTUÁRIA	VALOR DEVIDO PELA AUTORIDADE PORTUÁRIA RELATIVO AO RIP	RIP DO IMÓVEL NO SISTEMA SIAPA	MUNICÍPIO	LOGRADOURO	ÁREA
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ	07223670000116	R\$ 3.241.416,21	1389000214155	FORTALEZA	VICENTE DE CASTRO	298.996,50 m ²
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ	07223670000116	R\$ 0,00	1389000247320	FORTALEZA	PRAIA MANSA	143.424,90 m ²
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ	07223670000116	R\$ 0,00	1389000250542	FORTALEZA	VICENTE DE CASTRO	1.716,00 m ²
						TOTAL 444.137,40 m ²

Fonte: SIAPA/SPU

TABELA 2

Nome da UG Responsável	Regime de Utilização	RIP do Imóvel - SPIUnet	Município	Bairro - SPIUnet	Logradouro - SPIUnet	N.º do Endereço SPIUnet	Área do Terreno Utilizado (m ²)
GERENCIA REGIONAL DE PATRIMONIO DA UNIAO/CE	EM REGULARIZACAO - CESSAO	1389003985004	FORTALEZA	MUCURipe	JOSE SABOIA	S/N	218.017,52
GERENCIA REGIONAL DE PATRIMONIO DA UNIAO/CE	EM REGULARIZACAO - CESSAO	1389004055000	FORTALEZA	MUCURipe	VICENTE DE CASTRO	S/N	7.854,00
GERENCIA REGIONAL DE PATRIMONIO DA UNIAO/CE	ESBULHADO (INVADIDO)	1389004455009	FORTALEZA	MUCURipe	VICENTE DE CASTRO	30	2.480,00
ALFANDEGA PORTO DE FORTALEZA	ENTREGA - ADMINISTRACAO FEDERAL DIRETA	1389004045005	FORTALEZA	MUCURipe	VICENTE DE CASTRO	6971	3.186,00

Fonte: SPIUnet/SPU

36. Com relação à parte terrestre contida no novo desenho da poligonal apresentado pela CDC, constata-se que esta possui aproximadamente 1.000.000 m², sendo, porém, área superior à soma das superfícies dos imóveis identificados nas tabelas 1 e 2 da SPU. A existência dessa discrepância pode ocorrer por dois motivos diferentes: o primeiro é devido à

N

Assinatura



ausência de cadastros na SPU, de todos os imóveis existentes, inclusive daqueles pertencentes à União, o segundo motivo é que as tabelas da SPU podem não estar contabilizando os eventuais imóveis que sejam de propriedade da CDC.

37. Assim, há necessidade de se confirmar se a titularidade dos imóveis inseridos na proposta da CDC se enquadram nos casos de (a) a (d) do item 12 desta nota técnica e se constatado que algum imóvel não observa as condições previstas, prevalece a determinação da legislação para que sejam excluídos da área do porto organizado.

38. Neste sentido, afim de subsidiar o trabalho da Companhia Docas, dividimos em sete tópicos a seguir descritos individualmente por tipo de ocupação de área, de forma que sejam revistos pela Autoridade Portuária, uma vez que esta análise entende que são passíveis de exclusão do porto organizado ou entendemos que necessitam de fundamentação pela CDC para que continuem a fazer parte da área do porto organizado.

1.- ÁREAS DA MUNICIPALIDADE

39. As áreas de número (43) e (44) da Figura 6, localizam-se na retroárea do porto, sendo o número (43) referente à Praça Amigos da Marinha e seu arruamento (bem público de uso comum) e o número (44) referente à escola Municipal Professor Álvaro Costa. Neste caso, os imóveis se enquadram na alínea (e) do item 12 desta nota técnica, por estarem sob gestão da municipalidade. Tais áreas só deverão compor o porto organizado se forem ocupadas irregularmente pela municipalidade e se forem de propriedade da CDC ou da União.

FIGURA 6 – Áreas da Municipalidade



Fontes: Decreto 4.333/2002 e CDC

Elaboração: CGRDI/DRMP/SPP/SEP-PR



2 - ÁREAS RESIDENCIAIS ZONEADAS PELO MUNICÍPIO COMO ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

40. Localizadas também na retroárea, as áreas residenciais enumeradas por (45) a (47) da Figura 7 possuem níveis elevados de ocupação, em especial, por residências, o que impossibilita, em princípio, o exercício da atividade portuária. Em virtude da existência dessas ocupações, a municipalidade efetuou o seu zoneamento com funções distintas daquelas pretendidas pelo porto.

FIGURA 7 – Áreas residenciais



Fontes: Decreto 4.333/2002 e CDC

Elaboração: CGRDI/DRMP/SPP/SEP-PR

41. A Figuras 8 e 9, extraídas da página 197 do PDZ 2009-2020-CDC, demonstram como o Plano Diretor do Município de Fortaleza classificou a área onde está localizado o porto como Zona Especial Institucional do Projeto Orla. Porém, a zona residencial, por tratar-se de ocupações realizadas por famílias de baixa renda, recebeu a classificação de ZEIS – Zona Especial de Interesse Social (vide Figura 9).

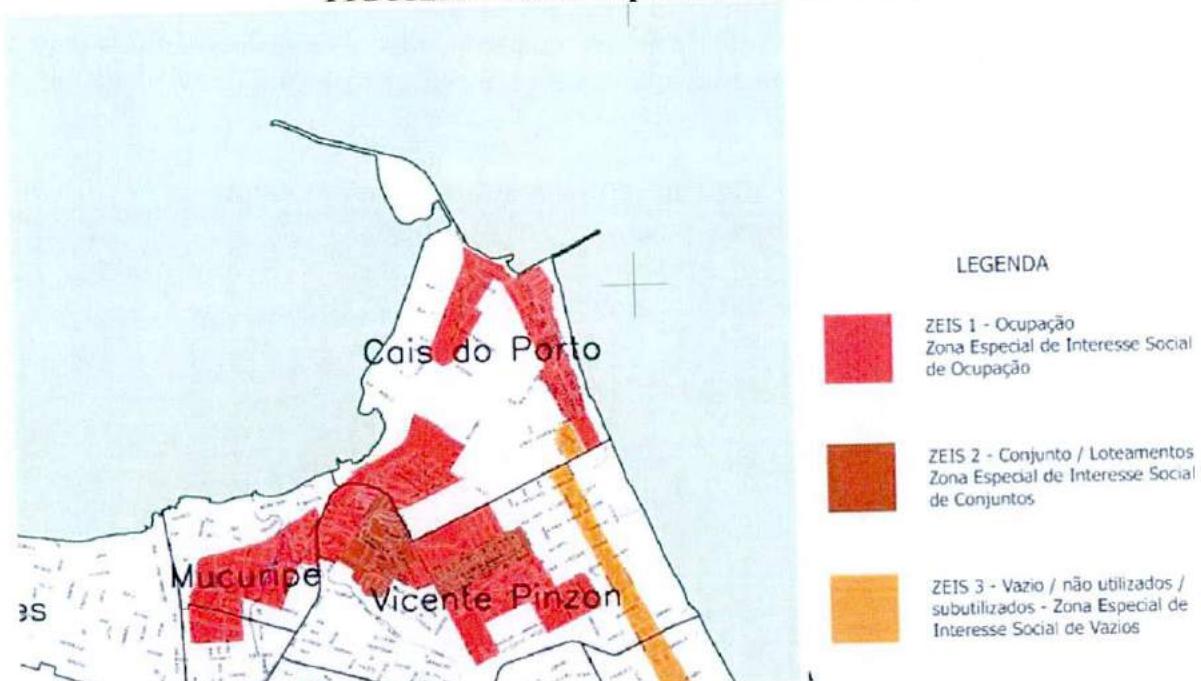


FIGURA 8 – Zonas Especiais Institucionais



Fonte: Plano Diretor de Fortaleza, figura 25.

FIGURA 9 – Zonas Especiais de Interesse Social



Fonte: Plano Diretor de Fortaleza, figura 26.

42. Salvo se os imóveis, com ocupações diferentes daquelas afetas à atividade portuária, forem de propriedade, posse ou responsabilidade da CDC, o que obrigaría a autoridade portuária a ingressar com as medidas cabíveis para a reintegração de posse dos terrenos, parece-nos que a atitude mais prudente é a de retirar tais imóveis da área proposta para o porto organizado. Caso as áreas estejam enquadradas em uma das alíneas (a) a (d) do item 12 desta nota técnica, significando uma ocupação irregular, obriga a autoridade não só a mantê-las no polígono do porto organizado, mas também, caso já não o tenha feito, a ingressar com as medidas judiciais para a retomada da posse do imóvel.



43. Contudo, caso a propriedade das áreas tenha relação com a autoridade portuária, ou com a União, sugere-se avaliar se a medida mais adequada para o caso seria a retirada total ou parcial das famílias. Se houver possibilidades de mantê-las no local ou de promover sua realocação para outros espaços, é de bom alvitre agir conjuntamente com as secretarias locais responsáveis pelas políticas habitacionais do Município e com a Superintendência do Patrimônio da União/CE.

3 - ÁREAS OCUPADAS POR EMPRESAS DE LOGÍSTICA DE ABASTECIMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

44. As áreas ocupadas por empresas é o tipo de ocupação mais relevante por se tratar em sua maioria de entidades especializadas em logística de abastecimento de derivados de petróleo (Lubnor, COSAN, Shell, Liquigás, Termaco Logística, Nacional Gás, SP Combustível, entre outras). Por serem clientes do porto público, servem-se das instalações portuárias para realizarem suas operações de transporte de granel líquido. Contudo, tais áreas não são arrendadas pela autoridade portuária. Enquadram-se, aparentemente, nas alíneas (e) e (f) do item 12 desta nota técnica, ou seja, não devem compor a área do porto organizado. Das 22 áreas identificadas na figura 10, a seguir, 13 estão total ou parcialmente dentro da proposta da CDC (áreas números 1 a 7, 9 a 13 e, parcialmente, a área 22).

45. Identificamos, na SPU, dois imóveis relacionados às áreas 2 (Moinho Fortaleza) e 3 (Moinho Cearense), registrados na SPU sob os RIPs 1389000202572 e 1389000230789. Caberá à CDC o exame *vis a vis* quanto ao cumprimento dos requisitos das alíneas (a) a (d) do item 12 desta nota técnica para que estes imóveis sejam mantidos no polígono do porto organizado.

FIGURA 10 – Áreas ocupadas por empresas



Fontes: Decreto 4.333/2002 e CDC

Elaboração: CGRDI/DRMP/SPP/SEP-PR



4 - ÁREA DE USO ESPECIAL

46. Conforme demonstra a Figura 11, há duas áreas dentro da proposta da CDC para o porto organizado ocupadas por órgãos públicos. A área 48, ocupada pelas instalações do Ministério da Fazenda, e a área 49, ocupada pelo grupamento do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, tratam-se de bens públicos de uso especial, e por não estarem livres para serem destinados à atividade portuária, enquadram-se, provavelmente, no tipo de ocupação previsto na alínea (f) do item 12 desta nota técnica. A área ocupada pelo Ministério da Fazenda tem possibilidade de estar registrada na SPU sob o RIP SPIUnet n.º 1389004045005, em nome da Alfândega do Porto de Fortaleza. Portanto, cabe à CDC verificar se, de fato, é o caso de excluí-las do polígono do porto organizado.

FIGURA 11 – Áreas de uso especial



Fontes: Decreto 4.333/2002 e CDC

Elaboração: CGRDI/DRMP/SPP/SEP-PR

5 – ÁREA CONCEDIDA À FERROVIA TRANSNORDESTINA

47. A Companhia Ferroviária do Nordeste – FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. obteve a concessão da Malha Nordeste pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A. no leilão realizado em 18/07/97. A outorga dessa concessão foi efetivada pelo Decreto Presidencial de 30/12/97, publicado no Diário Oficial da União de 31/12/97. De acordo com dados da Agência Nacional de Transportes Terrestres, disponíveis no endereço www.antt.gov.br/index.php/content/view/11530/Ferrovia_Transnordestina_Logistica_S_A_.html, o ramal ferroviário com destino à cidade de Fortaleza tem seu traçado final no pátio de triagem do porto de Fortaleza, conforme indicado na Figura 12, a seguir:



FIGURA 12 – Linha férrea concedida à Transnordestina Logística



Fontes: Decreto 4.333/2002 e CDC
Elaboração: CGRDI/DRMP/SPP/SEP-PR

48. Tendo em vista que a linha férrea faz parte da listagem dos bens concedidos por contrato à Transnordestina Logística SA, trata-se de bem que se enquadra nas condições previstas na alínea (f) do item 12 desta nota técnica. Portanto, em razão da intenção da CDC de arrendar futuramente o pátio de triagem ferroviário, caberá à Autoridade Portuária suprimir da área do porto aquela que corresponde à concessão da ferrovia e, deste modo, eliminar a eventual superposição existente entre o pátio de triagem e a linha férrea.

6 – ÁREAS DE FUNDEADOURO

49. Em seguida, na Figura 13 a seguir, indicamos seis áreas de fundeadouro que constam da Carta Náutica do porto de Fortaleza (disponível no site http://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-cartas-aster/raster_disponiveis.html) e no Plano Mestre do Porto de Fortaleza, com sua delimitação indicada na cor amarela. Todas as seis áreas estão total ou parcialmente fora da proposta encaminhada pela CDC. Tendo em vista que os usos das áreas de fundeio dos portos organizados são fatores geradores de cobrança de tarifas de infraestrutura marítima, e que a supressão dessas áreas poderá resultar em perda de receitas para o porto, é necessário que a CDC justifique a esta SEP os motivos que fundamentam a decisão de retirar tais áreas, ou que reformule a delimitação dos limites do espaço aquático.



Figura 13 – Áreas de fundeadouro do Porto de Fortaleza



Fontes: Marinha do Brasil e Plano Mestre do Porto de Fortaleza

Elaborado pela CGRDI/DRMP/SPP/SEP-PR

7 – ÁREAS A IDENTIFICAR

50. Por fim, na Figura 14, a seguir, indicamos as áreas de números 57 a 65, que devem ser avaliadas quanto ao preenchimento dos requisitos das alíneas (a) a (d). Não encontramos referências sobre as ocupações que hoje se dão no local. Recomendamos que a CDC comunique a esta Secretaria os fundamentos legais que justifiquem a eventual inclusão ou exclusão das áreas apontadas.



Figura 14 – Áreas a identificar



Fontes: CDC e SEP

Elaborado pela CGRDI/DRMP/SPP/SEP-PR

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Pelo exposto, opinamos que a proposta da CDC de adaptação da poligonal do porto organizado de Fortaleza deve ser revista, conforme expusemos neste documento. Desta forma, sugerimos que seja dado conhecimento à CDC do conteúdo desta nota técnica com fins de que aquela autoridade levante a situação fundiária das áreas que preenchem os requisitos contidos nas alíneas (a) a (d) do item 12 desta nota técnica (terrenos e os espaços físicos em águas), observando seu controle patrimonial, sem prejuízo de eventual necessidade de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, e à Superintendência do Patrimônio da União/CE.

52. Com relação às áreas arrendadas ou arrendáveis indicadas no PDZ 2009-2020 e no Plano Mestre 2015, informamos que estão em consonância com os arts. 2º e 15 da Lei n.º 12.815/2013 e com a Portaria SEP n.º 3/2014, não havendo óbices para permanecerem inseridas no polígono do porto organizado. Com o objetivo de auxiliar nos procedimentos de revisão dos trabalhos da autoridade portuária, estamos disponibilizando, em arquivo “kml”, mapa georreferenciado do porto no endereço “<https://www.dropbox.com/s/mi7ajrz80m9r98j/Fortaleza.kml?dl=0>”.

53. Feito o levantamento recomendado no item 12 desta nota técnica, e definido o rol de imóveis passíveis de inclusão ou manutenção na poligonal, sugerimos que seja solicitado à CDC o envio de planta a esta Coordenação-Geral, com os novos limites do porto organizado, assinada por profissional habilitado, elaborada utilizando-se do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas - SIRGAS 2000, acompanhada de suas coordenadas geográficas, de arquivo no formato "kmz", e das justificativas do traçado, fazendo eventuais referências ao Plano Mestre e ao PDZPO, que, em suas novas construções, deverão observar os novos limites da área do porto organizado a ser instituída por Decreto.



54. No levantamento, deverão ser observadas as condições dos trechos aqui destacados áreas apontadas nos seis tópicos por uso de ocupação do solo, além de outros que a autoridade portuária entenda que sejam importantes, a fim de evitarmos a manutenção ou inclusão de imóveis utilizados ou reservados pelo poder público para atividades incompatíveis com a exploração do porto, bem como não interferimos com imóveis de propriedade, ou sob o domínio, posse ou uso legal de terceiros, salvo aqueles discriminados na alínea (a) a (d) do item 12 desta nota técnica, como os imóveis que a União ou a CDC figure como arrendatária, foreira ou cessionária, por exemplo.

55. Eventuais imóveis de interesse da autoridade portuária que estejam enquadrados em uma das alíneas (e) a (f) do item 12 desta nota técnica não poderão, no momento, fazer parte do porto organizado. Antes de englobá-los à área do porto organizado, mediante expedição de outro novo decreto, deverão ser tomadas as providências relatadas no item 14 deste documento.

56. Sugerimos que esta nota técnica e a cópia do Parecer n.º 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU, também disponível no site indicado na nota de rodapé número 1, sejam levadas à CDC, para que aquela entidade efetue os trabalhos relacionados aos itens 45 e 46 deste documento, observando-se, na resposta, os itens 54 e 55.

57. Ao DRMP/SPP/SEP-PR, para avaliação e, caso aprove esta nota técnica, faça sua remessa para a Secretaria de Políticas Portuárias.

Roberto Padilha de Benevolo
Especialista em Regulação

Luciano Fávaro Bissi
Coordenador-Geral de Revitalização e
Desenvolvimento Intersetorial



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária

Despacho nº 26/2016-DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília, 19 de janeiro de 2016.

Ao Secretário de Políticas Portuárias

Sr. Fábio Lavor Teixeira

Assunto: Encaminho processo

Ref.: 00045.004527/2014-09

Senhor Secretário,

No âmbito da revisão dos limites da área do Porto Organizado de Fortaleza, informo estar de acordo com a proposta de encaminhamento feita pela Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial, Nota Técnica nº 006/2016/CGRDI.

Dessa Forma, se de acordo, sugerimos encaminhar a CDC cópias da referida Nota Técnica para adoção das seguintes providências por parte daquela administração portuária com atenção especial aos encaminhamentos das folhas 31 e 32 do referido processo orientado pela CGRDI a ser realizado pela DOCAS do CEARÁ.

Respeitosamente,

Rafaela Dias Pires
Rafaela Dias Pires
Diretora Substituta



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
Secretaria de Políticas Portuárias

SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig – Pétala "C", 13º andar, sala 1302 – CEP: 70714-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3411-3746 FAX 3326-3025, email: politicasportuarias@portosdobrasil.gov.br

Ofício nº 37 /2016/SPP/SEP/PR

Brasília, 27 de janeiro de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
Cesár Augusto Pinheiro
Diretor-Presidente da Companhia Docas Do Ceará - CDC
Praça Amigos da Marinha, S/N - Mucuripe.
60.180-422 – Fortaleza/CE - Brasil

Assunto: Adaptação da Poligonal da área do porto organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará.
Processo 00045.004527/2014-09

Senhor Diretor-Presidente,

1. Faço referência à análise técnica sobre proposta de encaminhamento para a promoção da revisão dos limites da área do Porto Organizado de Fortaleza no Estado do Ceará, instruída nos autos do processo acima epígrafado.
2. Dessa forma, encaminho cópia da Nota Técnica nº 006/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP, para conhecimento e adoção das providências requeridas, em especial aos encaminhamentos dispostos nos parágrafos 50 a 56 da referida nota técnica.
3. Esta Secretaria Políticas Portuárias permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Fábio Lavor Teixeira
Secretário de Políticas Portuárias



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS**

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária

Despacho nº 60/2016-DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília, 27 de janeiro de 2016.

Ao Coordenador Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial

Sr. Luciano Fávaro Bissi

Assunto: Encaminha processo

Ref.: 00045.004527/2014-09

Senhor Coordenador,

Encaminho Processo em epígrafe, para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

Rafaela S. P.
Rafaela Dias Pires

Diretora Substituta



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
Secretaria de Políticas Portuárias
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária

Despacho nº 172 /2016 – CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília, 14 de março de 2016

Ao Protocolo/SEP/PR

Assunto: **Solicito apensar o processo 50300.000233/2002-76 ao processo 00045.004527/2014-09.**

Solicito apensar o processo 50300.000233/2002-76 ao processo 00045.004527/2014-09, por se tratar de assunto correlato.

Atenciosamente,


Luciano Fávaro Bissi
Coordenador Geral



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria do Patrimônio da União - SPU



Certidão de Inteiro Teor do Imóvel

Número RIP: 1389 0002505-42

Regime de utilização: Ocupação

CPF/CNPJ: 07.223.670/0001-16

Responsável Atual: COMPANHIA DOCAS DO CEARA

Endereço do imóvel: AV VICENTE DE CASTRO, 5720

PESOS E MEDIDAS

Bairro: MUCURIPE CEP: 60180-410

Cidade: FORTALEZA, CE

Características Técnicas do imóvel

Natureza: Urbano

Conceituação: ACRESCIDO DE MARINHA

Fração Ideal: 1,000000

Área Total do Terreno: 1.716,00 m²

Área Total da União: 1.716,00 m²

Certifico que, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) em epígrafe, está inscrito COMPANHIA DOCAS DO CEARA como ocupante do terreno da União acima caracterizado.

Certificamos, ainda, que para o imóvel acima identificado **existe débito em processo de inscrição na Dívida Ativa da União**.

Obs.: Esta Certidão não é válida para transferência e registro de imóvel junto aos cartórios, órgãos públicos e instituições financeiras.

Data da emissão: 08/03/2016 Hora da emissão: 08:05:31

Código de controle da certidão: 2C84.23A0.16F7.C132

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria do Patrimônio da União na internet, no endereço <http://atendimentovirtual.spu.planejamento.gov.br/>



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria do Patrimônio da União - SPU



Certidão de Inteiro Teor do Imóvel

Número RIP: 1389 0002141-55

Regime de utilização: Aforamento

CPF/CNPJ: 07.223.670/0001-16

Responsável Atual: COMPANHIA DOCAS DO CEARA

Endereço do imóvel: AV VICENTE DE CASTRO, 6101

COMPANHIA DOCAS DO CEARA

Bairro: CAIS DO PORTO CEP: 60180-410

Cidade: FORTALEZA, CE

Características Técnicas do imóvel

Natureza: Urbano

Conceituação: ACRESCIDO DE MARINHA

Fração Ideal: 1,0000000

Área Total do Terreno: 298.996,50 m²

Área Total da União: 298.996,50 m²

Certifico que, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) em epígrafe, está inscrito COMPANHIA DOCAS DO CEARA como foreiro do terreno da União acima caracterizado.

Certificamos, ainda, que para o imóvel acima identificado **existe débito em processo de inscrição na Dívida Ativa da União**.

Certificamos, ainda, que para o imóvel acima identificado **existe débito suspenso por decisão judicial**.

Obs.: Esta Certidão não é válida para transferência e registro de imóvel junto aos cartórios, órgãos públicos e instituições financeiras.

Data da emissão: 08/03/2016 Hora da emissão: 08:03:05

Código de controle da certidão: BB25.39FF.8C1E.84FD

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria do Patrimônio da União na internet, no endereço <http://atendimentovirtual.spu.planejamento.gov.br/>



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria do Patrimônio da União - SPU



Certidão de Inteiro Teor do Imóvel

Número RIP: 1351 0000135-00

Regime de utilização: Ocupação

CPF/CNPJ: 07.223.670/0001-16

Responsável Atual: COMPANHIA DOCAS DO CEARA

Endereço do imóvel: AV PERIMETRAL, S/N

Bairro: PORTO CEP: 62400-000

Cidade: CAMOCIM, CE

Características Técnicas do imóvel

Natureza: Urbano

Conceituação: MARINHA

Fração Ideal: 1,0000000

Área Total do Terreno: 9.394,70 m²

Área Total da União: 9.394,70 m²

Certifico que, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) em epígrafe, está inscrito COMPANHIA DOCAS DO CEARA como ocupante do terreno da União acima caracterizado.

Certificamos, ainda, que para o imóvel acima identificado **existe débito em processo de inscrição na Dívida Ativa da União**.

Obs.: Esta Certidão não é válida para transferência e registro de imóvel junto aos cartórios, órgãos públicos e instituições financeiras.

Data da emissão: 08/03/2016 Hora da emissão: 08:06:29

Código de controle da certidão: A624.19AC.27E2.C051

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria do Patrimônio da União na internet, no endereço <http://atendimentovirtual.spu.planejamento.gov.br/>



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria do Patrimônio da União - SPU



Certidão de Inteiro Teor do Imóvel

Número RIP: 1389 0002473-20

Regime de utilização: Ocupação

CPF/CNPJ: 07.223.670/0001-16

Responsável Atual: COMPANHIA DOCAS DO CEARA

Endereço do imóvel: A PRAIA MANSA, S/N
DOCAS

Bairro: MUCURIPE CEP: 60355-000

Cidade: FORTALEZA, CE

Características Técnicas do imóvel

Natureza: Rural

Conceituação: MARINHA COM ACRESCIDO

Fração Ideal: 1,0000000

Área Total do Terreno: 143.424,90 m²

Área Total da União: 143.424,90 m²

Certifico que, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) em epígrafe, está inscrito COMPANHIA DOCAS DO CEARA como ocupante do terreno da União acima caracterizado.

Certificamos, ainda, que para o imóvel acima identificado **existe débito em processo de inscrição na Dívida Ativa da União.**

Obs.: Esta Certidão não é válida para transferência e registro de imóvel junto aos cartórios, órgãos públicos e instituições financeiras.

Data da emissão: 08/03/2016 Hora da emissão: 08:10:23

Código de controle da certidão: 2473.242A.66C6.0FC4

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria do Patrimônio da União na internet, no endereço <http://atendimentovirtual.spu.planejamento.gov.br/>



INDICADOR	REAL FICHA N.º
-----------	----------------

Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Zona
COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ
Rua General Sampaio, 1268 - Fone: 226-8281
Crisantina Pimentel Alves Parreira
OFICIALA por nomeação legal

MATRÍCULA

35.086

REGISTRO
GERALDATA
02- abril-1984

SUBRICA

FICHA

1

Imóvel- Descrição e localização(D.L.nº9.760/46,art.100,"a")do imóvel:
Instalações do Porto de Fortaleza-norte: confina com os alicerces das obras de contenção do Porto de Mucuripe(enrocamento) em quatro segmentos retilíneos de 15,80m, 43,30m, 172,20m e 140,00m; ao sul: confina com a área de expansão do Porto em dois segmentos retilíneos de 30,50m e 24,60; leste: confina com vinte e quatro segmentos retilíneos de 24,10m 32,70m, 16,90m, 1,55m, 22,25m, 22,50m, 9,80m, 37,40m, 74,10m, 14,00m; 404,40m, 49,45m, 26,60m, 113,50m, 342,60m, 85,00m, 99,80m, 40,20m, 2,47 8,10m, 150,55m, 13,70m, 45,50m, 98,00m, 98,00m, com a rua "C", rua "H" rua "D" ou Av.Presidente Castelo Branco(antiga Matias Beck)Corpo de Barbeiros, CIBRAZEM e área de expansão do Porto; oeste: confina em nove segmentos retilíneos de 118,30m, 61,60m, 15,00m, 17,00m, 7,00m, 1,50m,... 20,90m, 417,00m, e 698,00m, com o oceano, perfazendo a área de 255.363 50m²(duzentos e cinquenta e cinco mil metros quadrados, trezentos e sessenta e três metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados). O terreno está localizado fora do círculo de 1.320,00m de raio em torno de qualquer estabelecimento militar e dista menos de 100,00m da atual orla marítima.

Proprietário- UNIÃO FEDERAL, representada, de acordo com o Decreto-Lei nº147/67, art.14,V, pelo procurador da Fazenda Nacional Dr.Carlos Roberto Martins Rodrigues.

Título aquisitivo- Não consta

Oficial-

R-01/ 35.086, 02-04-84

Título- Aforamento

Credor- União Federal, acima qualificada.

Devedor- COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, CGC Nº07223670/0001-16, com sede na Esplanada do Mucuripe s/nº, em Fortaleza-Ce, neste ato representada pelo Diretor-Presidente, Cel.Livio Silva de França, C.I.nº100021470-8Mex.

Forma do título- Termo de constituição de Aforamento dos terrenos acreditados de marinha, datado de 01-02-1984, Processo 0385/000039/76, livro CE 001-A, fls.073.

Valor- R\$5.858.880,00.

Obrigações- O foreiro fica sujeito, nos termos do Decreto-Lei nº9.760, de 05-09-1961:
a) ao pagamento-a) do fôro anual na importância de



INDICADOR
REAL FICHA N°

Cartório de Registro de Imóveis da 1^a Zona
COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ
Rua General Sampaio, 1288 - Fone: 228-8261
Christina Dimentel Alves Pereira
OFICIALA por nomeação legal

MATRÍCULA

35.087

REGISTRO
GERAL

DATA
02- abril- 1984

RUBRICA

FICHA
1

Imóvel- Descrição e localização(D.L.nº9.760/46,art.100,"a") do imóvel:-
Parque de Triagem- norte:rua sem denominação oficial em dois segmentos retilíneos de 119,00m e 5,25m; sul: Imobiliária Alvaro de Castro Correia, 13,60m; Av.Leite Barbosa em 03 segmentos retilíneos de 259,50m, 5,90m e 450,00m; oeste:com a Av.Presidente Castelo Branco e o Instituto de Pesos e Medidas em cinco segmentos retilíneos de 617,20m, 26,25m, 47,70m, 49,70 e 65,00m, perfazendo a área de 43.633,00m²(quarenta e três mil e seiscentos e trinta e três metros quadrados).O terreno está localizado fora de circulo de 1.320,00m de raio em torno de qualquer estabelecimento militar e distam menos de 100,00m da atual orla marítima.

Proprietário- UNIÃO FEDERAL, representada,de acordo com o Decreto-lei, nº147/67, art.14,V, pelo procurador da Fazenda Nacional Dr.Carlos Roberto Martins Rodrigues.

Título aquisitivo- Não consta

Oficial-

8-01/ 35.087, 02-04-84

Título- Aforamento

Credor- UNIÃO FEDERAL, acima qualificada.

Devedor- COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, C.G.C.nº07223670/0001-16, com sede na Esplanada do Muquirana s/nº, em Fortaleza-Ce., neste ato representada pelo Diretor-Presidente, Cel.Livio Silva de França,C.I.nº100021470-8

Forma do título- Termo de constituição de Aforamento dos terrenos acrescidos da marinha,datado de 01 de fevereiro de 1984, Processo 0385/0000 39/76, livro CE-001-AF, fls.073.

Valor- R\$5.858.880,00

Condições- O foreiro fica sujeito, nos termos do Decreto-Lei nº9.760,/ de 5 de setembro de 1946:
a) ao pagamento-a) do fôro anual,na importancia de cinco milhões,oitocentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e oitenta(R\$5.858.880,00)no primeiro trimestre de cada ano ou, fora desse prazo, com multa de vinte por cento(art.101,§ 1º);b) do laudâlio de cinco por cento sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias, na transferencia onerosa,ainda que por força de decisão judicial,desde que a União não exerce, no prazo de sessenta dias, seu direito de opção(art.102, §§. 1º e 4º)2) ás penas:a) de caducidade do aforamento,pese



Paulo Helmut

De: Paulo Helmut
Enviado em: terça-feira, 29 de março de 2016 15:31
Para: Francisco Ronaldo da Silva Monteiro; Gilvanete Furtado de Figueiredo Valenca
Assunto: ENC: Solicitação de consultas a cartório

Prezados Senhores,

Solicitamos a gentileza de mandar consultar no cartório de imóveis da 4ª zona, localizado na rua Silva Paulet nº 1180, bairro aldeota, todos os imóveis em nome da empresas abaixo relacionadas:

- 1) **COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CNPJ 07.223.670/0001-16**
- 2) **EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. – PORTOBRAS ✓**
- 3) **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTO DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS (DNPVN) ✓**
- 4) **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – CNPJ 37.115.342/0001-67**
- 5) **SECRETARIA ESPECIAL DOS PORTOS – CNPJ 08.855.874/0001-32**



Paulo Helmut Bezerra Simões

Coordenador Administrativo
Tel: (85) 3266 - 8885
paulo.helmut@docasdoceara.com.br
www.docasdoceara.com.br

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4^a ZONA DE FORTALEZA

CNPJ 23.443.609/0001-30

Rua Silva Paulet, 1180 - CEP:60120-020 - FONE: (85) 3224-6931



SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO

Nº. 274.256

Fone: (85)3266-8815

Contato: 98720-3631- JOAO DANTAS

Pessoa(s)

COMPANHIA DOCAS DO CEARA CNPJ 07.223.670/0001-16

Pago por: COMPANHIA DOCAS DO CEARA

Discriminação	Valor R\$
Emolumentos	16,30
FERMOJU	0,81
FERC	6,11
ISS	0,82
FAADEP (Defensoria Pública)	0,82
TOTAL	24,86

Conferi e recebi certidão

Data ____ / ____ / ____

Recebido por _____

Recebi o valor acima discriminado, podendo haver diferença no valor pago em função do número de páginas da certidão, de buscas e/ou de selos (Art. 596, §1º, da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº08/2014 da CGJ/CE e/c Art. 14, da Lei dos Registros Públicos - Lei 6015/73).

Fortaleza, 29 de março de 2016. Hora 14:37

Recebido por *Mayara Klissia Sales Santos*

Mayara Klissia Sales Santos

PROCURAR DAS 15 ÀS 17 HORAS DO DIA 05/abril/2016

OBSERVAÇÕES:

- A Certidão será entregue mediante a apresentação deste Talão.
- O Resultado desta solicitação estará disponível para o cliente pelo período de 06(Seis) meses, findo este prazo será descartada;
- **Antes de assinar confira os dados da solicitação**

Ciente e de acordo com todos os termos desta solicitação.

VIA CLIENTE

Solicitante

Válido como Recibo

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA DE FORTALEZA

CNPJ 23.443.609/0001-30

Rua Silva Paulet, 1180 - CEP:60120-020 - FONE: (85) 3224-6931

**SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO**

Nº. 274.277

Fone: (85)3266-8815**Contato:** 98720-3631-01 - JOAO DANTAS**Pessoa(s)**

MINISTERIO DOS TRANSPORTES CNPJ 37.115.342/0001-67

SECRETARIA ESPECIAL DOS PORTOS CNPJ 08.855.874/0001-32

Pago por: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

Discriminação	Valor R\$	Conferi e recebi certidão
Emolumentos	32,60	
FERMOJU	1,62	
FERC	12,22	Data ____ / ____ / ____
ISS	1,63	
FAADEP (Defensoria Pública)	1,63	
TOTAL	49,70	Recebido por _____

Recebi o valor acima discriminado, podendo haver diferença no valor pago em função do número de páginas da certidão, de buscas e/ou de selos (Art. 596, §1º, da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº08/2014 da CGJ/CE e/c Art. 14, da Lei dos Registros Públicos - Lei 6015/73).

Fortaleza, 29 de março de 2016. Hora 16:13

Recebido por

PROCURAR DAS 15 ÀS 17 HORAS DO DIA 05 abril/2016


Maria Silvana Costa**OBSERVAÇÕES:**

- A Certidão será entregue mediante a apresentação deste Talão.
- O Resultado desta solicitação estará disponível para o cliente pelo período de 06(Seis) meses, findo este prazo será descartada;
- **Antes de assinar confira os dados da solicitação**

Ciente e de acordo com todos os termos desta solicitação.

Solicitante

VIA CLIENTE**Válido como Recibo**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
Secretaria de Políticas Portuárias

SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig – Pétala "C", 13º andar, sala 1302 – CEP: 70714-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3411-3746 FAX 3326-3025, email: politicasportuarias@portosdobraasil.gov.br

Ofício nº 196 /2016/SPP/SEP/PR

Brasília, 27 de abril de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

Superintendência do Patrimônio da União/CE

Rua Barão de Aracati, nº 909 - Bairro Aldeota - 9º andar
60.115-080 Fortaleza - CE

Assunto: Solicitação de levantamento de imóveis próximos à região do Porto Organizado de Fortaleza.
Processos nºs 00045.004527/2014-09 e 00045.001605/2016-77

Senhor Diretor,

1. Tendo em vista os trabalhos relativos à revisão da área do porto organizado de Fortaleza, estabelecida pelo Decreto nº 4.333, de 12/08/2002¹, solicitamos a essa Superintendência que delimite os espaços terrestres e aquáticos sob gestão dessa SPU/CE, e qual a sua condição de uso (livre, em regularização, aforado, inscrito como ocupação, cedido, entregue, ocupado irregularmente etc.). A área a ser pesquisada está contida no polígono formado pelos seguintes vértices:

Sistema: WGS 84 (Google Earth)		
Vértices	Latitude	Longitude
1	-3,719444°	-38,474722°
2	-3,716667°	-38,469444°
3	-3,720556°	-38,469167°
4	-3,710556°	-38,446667°
5	-3,682889°	-38,446588°
6	-3,679585°	-38,475005°
7	-3,669431°	-38,481387°
8	-3,673216°	-38,490058°

Sistema: WGS 84 (Google Earth)		
Vértices	Latitude	Longitude
9	-3,677422°	-38,489697°
10	-3,683333°	-38,510556°
11	-3,699414°	-38,510990°
12	-3,711721°	-38,491435°
13	-3,721347°	-38,492266°
14	-3,721111°	-38,483333°
15	-3,718333°	-38,478889°
16	-3,720833°	-38,476944°

¹ Disponível para consulta no site

"<http://pesquisa.in.gov.br/impressa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=73&data=13/08/2002>".



2. Adicionalmente, solicitamos pesquisa nessa SPU/CE de imóveis eventualmente registrados em nome de Companhia Docas do Ceará (CDC), Empresa de Portos do Brasil S/A, Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN), Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (DNPRC) e Departamento Nacional de Portos e Navegação (DNPN) independentemente de estarem ou não contidos no polígono da tabela anterior. Preliminarmente, identificamos os imóveis sob os RIPs SIAPA n.ºs 1389.0002505-42, 1389.0002141-55 (matrículas no Cartório de Imóveis da 1ª Zona n.ºs 35.086 e 35.087) e 1389.0002473-20 localizados em Fortaleza, em nome da CDC. Pode haver, ainda, relação da CDC com os RIPs SPIUnet n.ºs 1389003985004, 1389004055000, 1389004455009 e 1389004045005.

3. Identificados imóveis sob gestão dessa SPU/CE no polígono formado pelas coordenadas constantes na tabela deste ofício, ou em nome das pessoas jurídicas constantes no item 2 deste documento, pedimos que nos seja remetido arquivo, no formato *kml*, *kmz* ou *shp*, com os limites de cada imóvel identificado, tendo referências aos detentores de direitos sobre os mesmos, número do RIP e eventual matrícula no cartório de imóveis.

4. No site "<https://www.dropbox.com/s/mazlc5en121mkpp/Fortaleza.zip?dl=0>", está disponível arquivo contendo o polígono formado pelos vértices constantes na tabela deste documento, e a atual área do porto organizado de Fortaleza.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Garcia Da Silva
Secretário de Políticas Portuárias



DIRPRE - 142 /2016

Fortaleza, 24 JUN. 2016

Ilmo. Sr.

LUIS FERNANDO GARCIA DA SILVA

Secretário de Políticas Portuárias

Secretaria de Portos

Brasília-DF

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 37/2016/SPP/SEP/PR, encaminhamos em anexo, Proposta da Poligonal da área do Porto Organizado de Fortaleza, para análise dessa Secretaria.

Sem mais para o momento subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


CESAR AUGUSTO PINHEIRO
 Diretor Presidente

RECEBIDO
 Em 29/06/2016
 Às 15:00
Lançamento DRMB

Poligonal do Porto de Fortaleza

Legenda

- Fundeadouro
- Polygonal do Porto



Google earth

© 2010 Google
Data: SONAR, US, BR, TOA, CEFCC
Imagens: © 2010 TerraMetrics





POLIGONAL DO PORTO DE FORTALEZA

PONTO	Coordenadas Geográficas (Graus, minutos decimais)		Coordenadas WGS84 (UTM)	
	Latitude	Longitude	X	Y
A	3° 40.520'S	38° 29.465'O	556514.73 m E	9593743.56 m S
B	3° 40.520'S	38° 28.977'O	557417.96 m E	9593743.04 m S
C	3° 41.658'S	38° 28.976'O	557418.59 m E	9591646.48 m S
D	3° 41.994'S	38° 28.346'O	558584.25 m E	9591026.77 m S
E	3° 42.215'S	38° 28.168'O	558913.45 m E	9590619.42 m S
F	3° 42.457'S	38° 28.259'O	558744.76 m E	9590173.68 m S
G	3° 42.450'S	38° 28.286'O	558694.80 m E	9590186.61 m S
H	3° 42.505'S	38° 28.309'O	558652.17 m E	9590085.31 m S
I	3° 42.517'S	38° 28.281'O	558703.98 m E	9590063.17 m S
J	3° 42.763'S	38° 28.376'O	558527.88 m E	9589610.06 m S
K	3° 42.745'S	38° 28.432'O	558424.26 m E	9589643.28 m S
L	3° 42.950'S	38° 28.570'O	558168.62 m E	9589265.76 m S
M	3° 42.936'S	38° 28.591'O	558129.77 m E	9589291.58 m S
N	3° 42.945'S	38° 28.598'O	558116.81 m E	9589275.00 m S
O	3° 42.960'S	38° 28.576'O	558157.51 m E	9589247.34 m S
P	3° 42.990'S	38° 28.599'O	558114.91 m E	9589192.10 m S
Q	3° 43.002'S	38° 28.582'O	558146.36 m E	9589169.97 m S
R	3° 43.071'S	38° 28.628'O	558061.14 m E	9589042.90 m S
S	3° 42.518'S	38° 29.464'O	556514.48 m E	9590062.61 m S
AA	3° 43.166'S	38° 28.520'O	558260.93 m E	9588867.76 m S
BB	3° 43.139'S	38° 28.485'O	558325.73 m E	9588917.47 m S
CC	3° 43.040'S	38° 28.442'O	558405.42 m E	9589099.81 m S
DD	3° 42.878'S	38° 28.331'O	558611.04 m E	9589398.14 m S
EE	3° 42.852'S	38° 28.367'O	558544.44 m E	9589446.08 m S
FF	3° 42.865'S	38° 28.377'O	558525.92 m E	9589422.14 m S
GG	3° 42.857'S	38° 28.385'O	558511.12 m E	9589436.89 m S
HH	3° 42.847'S	38° 28.378'O	558524.09 m E	9589455.31 m S
II	3° 42.840'S	38° 28.392'O	558498.18 m E	9589468.22 m S
JJ	3° 43.000'S	38° 28.501'O	558296.27 m E	9589173.57 m S
KK	3° 43.034'S	38° 28.510'O	558279.58 m E	9589110.94 m S
LL	3° 43.111'S	38° 28.498'O	558301.70 m E	9588969.07 m S
MM	3° 43.128'S	38° 28.501'O	558296.13 m E	9588937.75 m S

FONTE: DOCAS DO CEARÁ

Fundeadouro	Coordenadas Geográficas (Graus, minutos decimais)		Coordenadas WS84 (UTM)	
	X	Y	X	Y
Nº 1	3° 41.740'S	38° 30.310'O	554949.50 m E	9591496.81 m S
Nº 2	3° 42.130'S	38° 29.780'O	555930.03 m E	9590777.76 m S
Nº 3	3° 42.471'S	38° 29.410'O	556614.47 m E	9590150.98 m S
Nº 7	3° 41.000'S	38° 28.000'O	559225.73 m E	9592857.66 m S

FONTE: DOCAS DO CEARÁ



DIRPRE - 148 /2016.

Fortaleza, 05 JUL. 2016

Ilmo. Sr.

LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Secretário de Políticas Portuárias do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
Brasília/DF

Processo: 00045.004527/2014-09

Assunto: Adaptação da Poligonal da Área do Porto Organizado de Fortaleza

Ilmo. Sr.,

Em complemento a Carta DIRPRE n.º 142/2016, datada de 24/06/16, a qual teve como referência à nota técnica N° 006/2016/CGRDI/DRPM/SPP/SEP/PR, que trata da adaptação da poligonal da área do porto organizado de Fortaleza, no estado do ceará, vimos através desta apresentar nossas manifestações quanto aos itens 1, 2,3,4,5,6 e7 conforme a seguir expostos:

1 - ÁREAS DA MUNICIPALIDADE.

A praça amigos da marinha o arruamento e o colégio Professor Álvaro Costa, foram retirados da área do Porto Organizado, pois não são propriedades da CDC nem da União.

2 - ÁREAS RESIDENCIAIS ZONEADAS PELO MUNICÍPIO COMO ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL.

No passado estas áreas eram para expansão portuária, no entanto foram ocupadas pela população. Tais áreas não estão enquadradas nas alíneas (a) a (d) do item 12 da nota técnica. Portanto na nossa nova proposta elas foram retiradas da área do Porto Organizado.

3 - ÁREAS OCUPADAS POR EMPRESAS DE LOGÍSTICA DE ABASTECIMENTO E DERIVADOS DE PETRÓLEO.

Na proposta inicial da CDC parte destas áreas das distribuidoras de petróleo estavam incluídas na área do Porto Organizado, pois existe a possibilidade de retirada da tancagem para o Porto do Pecém e temos interesse em que estas áreas sejam utilizadas para expansão portuária, no entanto, as mesmas não estão enquadradas nas alíneas (a) a (d) do item 12 da nota técnica, sendo assim excluídas.

Quanto a áreas dos moinhos Fortaleza e Cearense, estas estão registradas na SPU/CE em nome dos moinhos e também foram retiradas da poligonal.



4 - ÁREA DE USO ESPECIAL.

Quanto à área da Receita Federal, retiramos da poligonal, pois no passado foi transferida a área ao Ministério da Fazenda para a construção do prédio da alfândega do porto de Fortaleza, com a anuência da CDC e da Superintendência do Patrimônio da União – SPU/CE.

No que se refere à área do Corpo de Bombeiros, foi feita uma rescisão da cessão que tínhamos com o estado do Ceará e feita nova cessão em outra área, portando o prédio será demolido e a área será incorporada ao porto, por este motivo foi mantida na poligonal, bem como a mesma estar enquadrada nas alíneas (a) a (d) do item 12 da nota técnica.

5 - ÁREA CONCEDIDA À FERROVIA TRANSNORDESTINA

A área em questão, denominada no PDZ da CDC de Parque de Triagem foi mantida na poligonal da CDC em virtude da mesma estar incluída na alínea “a” do item 12 da Nota Técnica n.º 006/2016/CGRDI/SSP/SEP/PR.

A CDC após a conclusão do novo PDZ irá juntamente com a SEP e ANTAQ, elaborar um EVTE para arrendamento da área, posto que hoje, da área total de 57.000m², 13.611,75m² estão cedidas à FTL Transnordestina conforme autorizada pela Resolução ANTAQ n.º 4159/2015, como forma de passagens dos trilhos seu potencial para arrendamentos, trazendo assim novas receitas à CDC.

6 - ÁREAS DE FUNDEADOURO.

Refizemos a proposta e incluímos como área de fundeio apenas as áreas que são usadas para fundeio de navios que operam no porto, as demais foram retiradas.

7 - ÁREAS A IDENTIFICAR.

Destas áreas mantivemos apenas a de número 57, que é a área do cais pesqueiro de propriedade da CDC, inclusive com parte arrendada, e a área 65 que é a área da praia mansa também é de posse da CDC.

As demais áreas relatadas no item 7 como a identificar, foram retiradas da poligonal.

Informamos ainda que solicitaremos alteração do Plano Mestre e do PDZ do Porto de Fortaleza, para adequá-lo à nova de poligonal, depois de aprovada.

Na oportunidade, elevamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CESAR AUGUSTO PINHEIRO
Diretor Presidente da CDC

Companhia Docas do Ceará – Secretaria de Portos – Presidência da República

Praça Amigos da Marinha, s/n Mucuripe – Fortaleza/CE – CEP: 60182-640 – Fone: (85) 3266.8800 – Fax: (85) 3266.8911 – www.docasdoceara.com.br



O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 6º, inciso I, o 14 e 18, inciso II, da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, retificada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2016, Edição Extra, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 15 da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, no artigo 31 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no artigo 17 do Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014, CONVOCA a todos os interessados a participarem do procedimento de consulta pública, cujo objeto é a adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art. 1º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgada pela Secretaria de Portos.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do Porto Organizado de Fortaleza e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.004527/2014-09, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Polygonais.

Art. 2º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inc. I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico poligonais.fortaleza@portosdobrasil.gov.br.

Art. 3º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza é o seguinte:

I - 23/08/2016 a 21/10/2016 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase da consulta pública;

II - 06/10/2016 - audiência pública, a ser realizada na cidade de Fortaleza/CE, em endereço e horário a serem divulgados, em até quinze dias após a publicação desta portaria, no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Polygonais.

III - 22/10/2016 a 20/11/2016 - prazo para a Secretaria de Portos sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

IV - 21/11/2016 - divulgação, pela Secretaria de Políticas Portuárias, das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Polygonais;

V - 22/11/2016 a 01/12/2016 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido ao titular da Secretaria de Portos, por meio do endereço eletrônico poligonais.fortaleza@portosdobrasil.gov.br.

VI - 02/12/2016 a 31/12/2016 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, na forma do art. 59 da Lei n.º 9.784/1999.

Art. 4º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato do titular da Secretaria de Portos, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão- Polygonais.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial

Nota Técnica nº 66/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC

Brasília/DF, 28 de julho de 2016.

Assunto: **Adaptação da Área do Porto Organizado de Fortaleza**
Processo nº: **00045.004527/2014-09**

I. Objeto

1. Trata a presente Nota Técnica de encaminhamento do processo de adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza, com vistas a atender ao disposto nos artigos 2º, incisos I e II, 15 e 68 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e com fins de edição do decreto presidencial que regulamenta os novos limites do porto organizado.

II. Dos fatos

2. Em 22/12/2014, a Companhia Docas do Ceará – CDC submeteu à apreciação da Secretaria de Portos a proposta de nova poligonal para o Porto de Fortaleza com o objetivo de revisar a área do porto organizado instituída pelo Decreto nº 4.333, de 12 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República (fl. 1 do presente Processo).

3. Em 18/01/2016, o Ofício nº 37/2016/SPP/SEP/PR encaminhou à CDC a Nota Técnica 006/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR e cópia do Parecer nº 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU, fls. 23 a 32 do presente Processo, onde após análise da proposta da autoridade portuária, a SEP manifestou suas considerações acerca da matéria e propôs as recomendações necessárias para aprovação dos novos limites da área do porto organizado, em face do novo marco legal.

4. Em resposta à manifestação da SEP, em 24/06/2016, a CDC submeteu nova proposta para a análise, contendo as alterações necessárias à delimitação da poligonal da área do porto organizado de Fortaleza com o objetivo de atender às considerações da SEP, conforme termos das cartas DIRPRE 142/2016, de 24/06/2016, e DIRPRE – 148/2016, de 05/07/2016, acostadas aos autos nas fls. 47 a 51 do presente Processo

III. Análise



5. O polígono que estabelece a área do Porto Organizado de Fortaleza está atualmente definido pelo Decreto nº 4.333, de 12 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Porém, a atual delimitação apresenta a necessidade de revisão, tendo em vista que as áreas da parte aquaviária e terrestres que constam como jurisdição do porto estão claramente em desacordo com o novo marco legal preceituado pela Lei nº 12.815/13, inclusive apresenta graves conflitos com o planejamento urbano da cidade de Fortaleza.

6. A proposta da poligonal ora apresentada busca minimizar potenciais conflitos porto-cidade, e tornar mais claros os limites de competência entre o porto e outras instalações públicas e privadas e as responsabilidades sobre seus investimentos.

7. Conforme consta da documentação, foi apresentada pela CDC o desenho da nova proposta das áreas do Porto de Fortaleza, contendo tabela das coordenadas geodésicas dos vértices da poligonal. Após análise da nova proposta da CDC, tecemos as seguintes considerações acerca dos limites indicados para a área da poligonal do porto organizado:

- a) foi efetuada pela CDC a correta identificação dos imóveis públicos que podem compor o porto organizado, contemplando três quesitos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 12.815/2013: os acessos marítimos e terrestres; os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações; e as instalações portuárias já existentes.
- b) os novos limites da poligonal proposta somente incluem propriedades que são afetas à atividade portuária já arrendadas, incluindo as áreas livres disponíveis para arrendamento e as que serão arrendadas após a devida desocupação (pátio ferroviário).
- c) foi reduzido o espaço aquático e a área terrestre, restringindo aquelas que entende como necessárias e essenciais ao desempenho da atividade do porto. A nova proposta teve como critério técnico excluir áreas fora de interesses de aproveitamento pela atividade portuária, inclusive aquelas com projetos já em andamento pela Prefeitura de Fortaleza. Foram considerados os atuais acessos marítimos (devidamente homologados pela Marinha do Brasil) e as instalações de acostamento e armazenagem, bem como outras áreas potencialmente disponíveis ao aproveitamento para futuras instalações. Salienta a CDC que a proposta busca preservar uma superfície máxima necessária à manutenção ou ampliação das áreas de armazenagem, mediante a inclusão do pátio de triagem da ferrovia que pertence à Companhia Docas, que corresponde a uma área total de 57.000 m² a ser futuramente objeto de licitação de arrendamento.
- d) os imóveis inclusos na poligonal tiveram a confirmação de sua titularidade quanto à guarda e gestão da administração portuária, conforme levantamento das certidões de inteiro teor do imóvel que constam das folhas 37 a 45 do presente Processo. Foram incluídas as áreas correspondentes ao cais pesqueiro e da praia mansa por serem de propriedade da CDC.



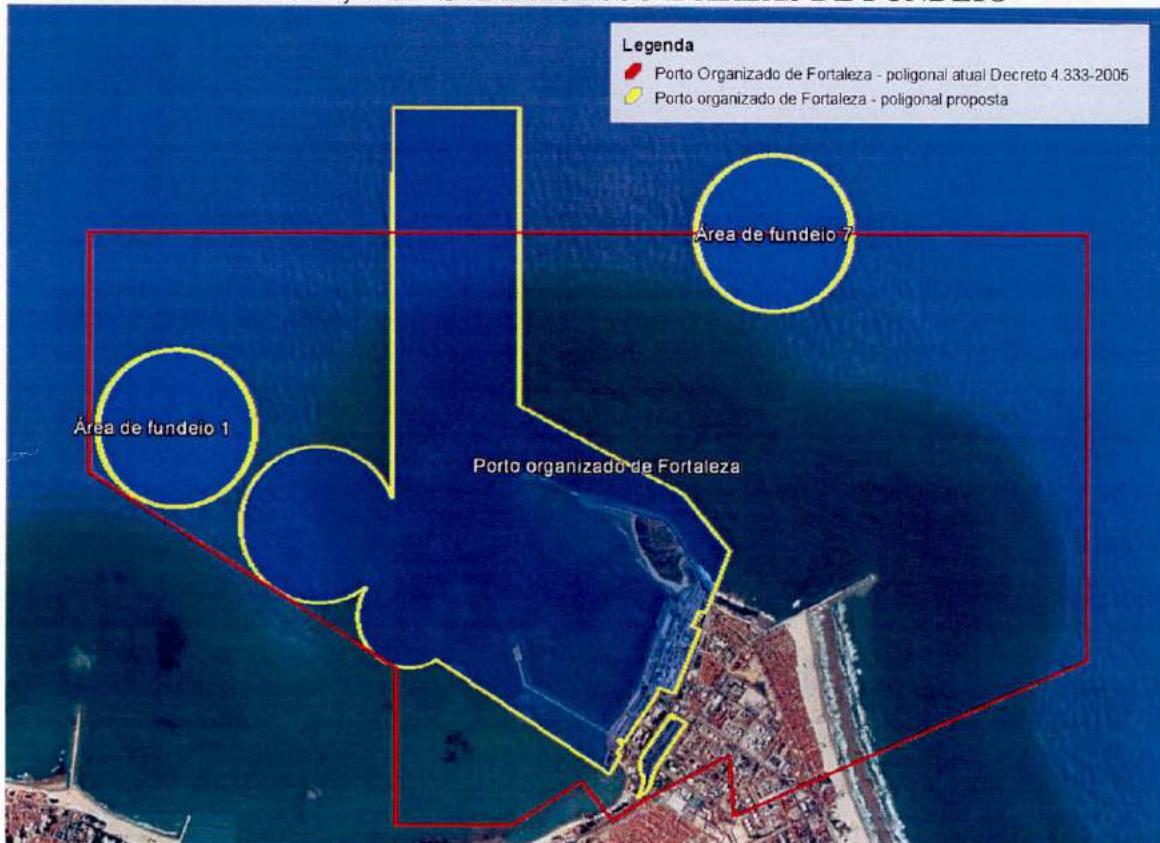
- e) na retroárea do porto, foram excluídos os imóveis de titularidade do município de Fortaleza, os de titularidade de empresas privadas e particulares, os bens públicos de uso especial (como por exemplo o imóvel ocupado pela Alfândega do Município de Fortaleza – MF) e por fim, todas as áreas residenciais que a municipalidade estabeleceu em seu zoneamento com funções distintas daquelas pretendidas pelo porto, em especial aquelas ocupações realizadas por famílias de baixa renda, que receberam a classificação de ZEIS – Zona Especial de Interesse Social pelo Plano Diretor do Município de Fortaleza.
- f) o espaço aquático foi reformulado quanto ao traçado do canal de acesso e quanto às áreas de fundeio, tendo sido mantidos apenas os fundeadouros que são usados por navios que operam no porto, Fundeadouros nºs 1, 2, 3 e 7 (homologados pela Marinha do Brasil).

8. Por fim, opinamos que a nova proposta de poligonal do Porto de Fortaleza apresentada pela CDC está em consonância com o novo marco legal e que as recomendações técnicas contidas na Nota Técnica 006/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR e no Parecer n.º 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU foram atendidas plenamente. Portanto, atestamos que o desenho da área da nova poligonal proposta pela CDC está em condições de aprovação por esta Secretaria, e que atende às necessidades do porto organizado, pelo fato que leva em consideração as áreas usadas em suas operações, suas necessidades de expansão e a situação fundiária de seus imóveis.

9. Em observação aos princípios de transparência e publicidade do processo de definição da área do porto organizado, sugerimos que a adaptação da área da poligonal seja levada a consulta pública conforme desenho apresentado nas Figuras 1 e 2, a seguir, e de acordo com as coordenadas dos vértices listados nas Tabelas de 1 a 4.



FIGURA 1
POLÍGONO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - ÁREA PRINCIPAL, CANAL DE ACESSO E ÁREAS DE FUNDEIO



Fonte: CDC

Elaboração: CGRDI/DRMP/SPP/MTPAC



FIGURA 2
PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - DETALHE DA ÁREA PRINCIPAL



Fonte: CDC

Elaboração: CGRDI/DRMP/SPP/MTPAC



TABELA 1

Porto organizado de Fortaleza – Área principal, canal de acesso e fundeadouros

Vértices	Coordenadas Geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
FOR - 1	-3,712870°	-38,474131°
FOR - 2	-3,712570°	-38,473981°
FOR - 3	-3,712563°	-38,473994°
FOR - 4	-3,712386°	-38,473930°
FOR - 5	-3,712371°	-38,473879°
FOR - 6	-3,712713°	-38,472956°
FOR - 7	-3,708595°	-38,471350°
FOR - 8	-3,708420°	-38,471804°
FOR - 9	-3,707493°	-38,471444°
FOR - 10	-3,707419°	-38,471347°
FOR - 11	-3,707549°	-38,470997°
FOR - 12	-3,707304°	-38,470916°
FOR - 13	-3,707320°	-38,470873°
FOR - 14	-3,707267°	-38,470857°
FOR - 15	-3,703583°	-38,469467°
FOR - 16	-3,699900°	-38,472433°
FOR - 17	-3,694300°	-38,482933°
FOR - 18	-3,675333°	-38,482950°
FOR - 19	-3,675333°	-38,491083°
FOR - 20	-3,700242°	-38,491090°
FOR - 21	-3,699429°	-38,491468°
FOR - 22	-3,698847°	-38,491861°
FOR - 23	-3,698326°	-38,492331°
FOR - 24	-3,697875°	-38,492870°
FOR - 25	-3,697503°	-38,493467°
FOR - 26	-3,697217°	-38,494109°
FOR - 27	-3,697024°	-38,494785°
FOR - 28	-3,696926°	-38,495482°
FOR - 29	-3,696914°	-38,495833°
FOR - 30	-3,696963°	-38,496535°
FOR - 31	-3,697109°	-38,497223°
FOR - 32	-3,697349°	-38,497884°
FOR - 33	-3,697678°	-38,498505°
FOR - 34	-3,698091°	-38,499074°
FOR - 35	-3,698578°	-38,499580°
FOR - 36	-3,699131°	-38,500013°
FOR - 37	-3,699739°	-38,500364°
FOR - 38	-3,700390°	-38,500628°
FOR - 39	-3,701071°	-38,500798°



FOR - 40	-3,701769°	-38,500871°
FOR - 41	-3,702470°	-38,500847°
FOR - 42	-3,703161°	-38,500725°
FOR - 43	-3,703829°	-38,500507°
FOR - 44	-3,704460°	-38,500199°
FOR - 45	-3,705042°	-38,499806°
FOR - 46	-3,705563°	-38,499335°
FOR - 47	-3,706014°	-38,498796°
FOR - 48	-3,706386°	-38,498200°
FOR - 49	-3,706672°	-38,497557°
FOR - 50	-3,706865°	-38,496881°
FOR - 51	-3,706963°	-38,496185°
FOR - 52	-3,706963°	-38,495482°
FOR - 53	-3,706865°	-38,494785°
FOR - 54	-3,706672°	-38,494109°
FOR - 55	-3,706386°	-38,493467°
FOR - 56	-3,706014°	-38,492870°
FOR - 57	-3,705919°	-38,492761°
FOR - 58	-3,706321°	-38,492994°
FOR - 59	-3,706751°	-38,493168°
FOR - 60	-3,707201°	-38,493280°
FOR - 61	-3,707662°	-38,493329°
FOR - 62	-3,708125°	-38,493313°
FOR - 63	-3,708582°	-38,493232°
FOR - 64	-3,709023°	-38,493088°
FOR - 65	-3,709440°	-38,492885°
FOR - 66	-3,709824°	-38,492625°
FOR - 67	-3,710169°	-38,492314°
FOR - 68	-3,710467°	-38,491958°
FOR - 69	-3,710713°	-38,491564°
FOR - 70	-3,710901°	-38,491139°
FOR - 71	-3,711029°	-38,490693°
FOR - 72	-3,711093°	-38,490232°
FOR - 73	-3,711093°	-38,489768°
FOR - 74	-3,711029°	-38,489307°
FOR - 75	-3,710901°	-38,488861°
FOR - 76	-3,710713°	-38,488436°
FOR - 77	-3,710576°	-38,488201°
FOR - 78	-3,717866°	-38,477107°
FOR - 79	-3,716691°	-38,476423°
FOR - 80	-3,716546°	-38,476635°
FOR - 81	-3,716007°	-38,476271°
FOR - 82	-3,715962°	-38,476343°



FOR - 83	-3,715918°	-38,476314°
FOR - 84	-3,715809°	-38,476468°
FOR - 85	-3,715830°	-38,476485°
FOR - 86	-3,715773°	-38,476565°
FOR - 87	-3,715628°	-38,476466°
FOR - 88	-3,715846°	-38,476163°
FOR - 89	-3,712981°	-38,474180°

TABELA 2

Porto organizado de Fortaleza – Retroárea e pátio ferroviário

Vértices	Coordenadas Geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
FOR - 90	-3,719419°	-38,475352°
FOR - 91	-3,718981°	-38,474702°
FOR - 92	-3,718515°	-38,474465°
FOR - 93	-3,718120°	-38,474339°
FOR - 94	-3,717514°	-38,474143°
FOR - 95	-3,717336°	-38,474039°
FOR - 96	-3,714628°	-38,472206°
FOR - 97	-3,714195°	-38,472840°
FOR - 98	-3,714362°	-38,472952°
FOR - 99	-3,714270°	-38,473086°
FOR - 100	-3,714109°	-38,472971°
FOR - 101	-3,714025°	-38,473098°
FOR - 102	-3,714029°	-38,473144°
FOR - 103	-3,716618°	-38,474959°
FOR - 104	-3,716863°	-38,475075°
FOR - 105	-3,717202°	-38,475140°
FOR - 106	-3,717458°	-38,475138°
FOR - 107	-3,717881°	-38,475056°
FOR - 108	-3,718079°	-38,474873°
FOR - 109	-3,718786°	-38,475023°
FOR - 110	-3,718910°	-38,475096°
FOR - 111	-3,719189°	-38,475210°
FOR - 112	-3,719419°	-38,475352°

TABELA 3

Porto organizado de Fortaleza – Área do Fundeadouro nº 1

Vértices	Coordenadas Geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
FOR - 113	-3,690913°	-38,506048°



FOR - 114	-3,691106°	-38,506724°
FOR - 115	-3,691392°	-38,507367°
FOR - 116	-3,691763°	-38,507963°
FOR - 117	-3,692215°	-38,508502°
FOR - 118	-3,692736°	-38,508972°
FOR - 119	-3,693318°	-38,509366°
FOR - 120	-3,693949°	-38,509674°
FOR - 121	-3,694616°	-38,509891°
FOR - 122	-3,695307°	-38,510013°
FOR - 123	-3,696009°	-38,510038°
FOR - 124	-3,696707°	-38,509964°
FOR - 125	-3,697388°	-38,509794°
FOR - 126	-3,698039°	-38,509531°
FOR - 127	-3,698646°	-38,509179°
FOR - 128	-3,699199°	-38,508746°
FOR - 129	-3,699687°	-38,508240°
FOR - 130	-3,700100°	-38,507671°
FOR - 131	-3,700429°	-38,507050°
FOR - 132	-3,700669°	-38,506390°
FOR - 133	-3,700815°	-38,505702°
FOR - 134	-3,700864°	-38,505000°
FOR - 135	-3,700815°	-38,504298°
FOR - 136	-3,700669°	-38,503610°
FOR - 137	-3,700429°	-38,502950°
FOR - 138	-3,700100°	-38,502329°
FOR - 139	-3,699687°	-38,501760°
FOR - 140	-3,699199°	-38,501254°
FOR - 141	-3,698646°	-38,500821°
FOR - 142	-3,698039°	-38,500469°
FOR - 143	-3,697388°	-38,500206°
FOR - 144	-3,696707°	-38,500036°
FOR - 145	-3,696009°	-38,499962°
FOR - 146	-3,695307°	-38,499987°
FOR - 147	-3,694616°	-38,500109°
FOR - 148	-3,693949°	-38,500326°
FOR - 149	-3,693318°	-38,500634°
FOR - 150	-3,692736°	-38,501028°
FOR - 151	-3,692215°	-38,501498°
FOR - 152	-3,691567°	-38,502329°
FOR - 153	-3,691238°	-38,502950°
FOR - 154	-3,690998°	-38,503610°
FOR - 155	-3,690852°	-38,504298°
FOR - 156	-3,690803°	-38,505000°



TABELA 4
Porto organizado de Fortaleza – Área do Fundeadouro nº 7

Vértices	Coordenadas Geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
FOR - 157	-3,678354°	-38,467016°
FOR - 158	-3,678451°	-38,467707°
FOR - 159	-3,678643°	-38,468377°
FOR - 160	-3,678926°	-38,469015°
FOR - 161	-3,679295°	-38,469607°
FOR - 162	-3,679743°	-38,470141°
FOR - 163	-3,680260°	-38,470608°
FOR - 164	-3,680838°	-38,470998°
FOR - 165	-3,681463°	-38,471304°
FOR - 166	-3,682126°	-38,471520°
FOR - 167	-3,682812°	-38,471641°
FOR - 168	-3,683508°	-38,471666°
FOR - 169	-3,684200°	-38,471593°
FOR - 170	-3,684876°	-38,471424°
FOR - 171	-3,685522°	-38,471162°
FOR - 172	-3,686125°	-38,470813°
FOR - 173	-3,686673°	-38,470384°
FOR - 174	-3,687157°	-38,469882°
FOR - 175	-3,687566°	-38,469317°
FOR - 176	-3,687893°	-38,468701°
FOR - 177	-3,688132°	-38,468045°
FOR - 178	-3,688276°	-38,467363°
FOR - 179	-3,688325°	-38,466667°
FOR - 180	-3,688276°	-38,465971°
FOR - 181	-3,688132°	-38,465288°
FOR - 182	-3,687893°	-38,464632°
FOR - 183	-3,687566°	-38,464016°
FOR - 184	-3,687157°	-38,463451°
FOR - 185	-3,686673°	-38,462950°
FOR - 186	-3,686125°	-38,462520°
FOR - 187	-3,685522°	-38,462171°
FOR - 188	-3,684876°	-38,461910°
FOR - 189	-3,684200°	-38,461741°
FOR - 190	-3,683508°	-38,461668°
FOR - 191	-3,682812°	-38,461692°
FOR - 192	-3,682126°	-38,461813°
FOR - 193	-3,681463°	-38,462029°



FOR - 194	-3,680838°	-38,462335°
FOR - 195	-3,680260°	-38,462725°
FOR - 196	-3,679743°	-38,463192°
FOR - 197	-3,679295°	-38,463727°
FOR - 198	-3,678926°	-38,464318°
FOR - 199	-3,678643°	-38,464956°
FOR - 200	-3,678451°	-38,465627°
FOR - 201	-3,678354°	-38,466318°

IV. Proposta de Encaminhamento

10. A revisão da poligonal do porto organizado de Fortaleza ainda não foi objeto de consulta pública, pelo fato que sua realização é procedimento discricionário deste Ministério. Para fins de decisão ministerial quanto aos passos subsequentes deste processo, uma das três medidas podem ser adotadas:

- (a) encaminhamento de ofício à autoridade portuária de Fortaleza, para que traga documento assinado por técnico habilitado (profissional com registro no CREA), com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), onde constem os vértices das coordenadas geodésicas da nova poligonal da área do porto organizado de Fortaleza, caso haja a decisão de não realizar consulta e audiência públicas. Na sequência, os autos poderão ser conduzidos à Assessoria Jurídica da SEP e, como último passo, ser encaminhado à Presidência da República, para expedição de decreto;
- (b) publicação de portaria para o chamamento de consulta pública, caso se decida pela execução desse procedimento;
- (c) publicação de portaria para o chamamento de consulta e audiência públicas, caso se decida pela execução dos dois procedimentos.

11. Caso se dê preferência pela celeridade para publicação do decreto presidencial consolidando a alteração do traçado da poligonal da área do porto organizado de Fortaleza, sugerimos a execução da medida contida na alínea (a) do item anterior.

12. Caso se decida pela prévia realização de consulta pública (b) ou caso se decida pela prévia realização de consulta e audiência públicas (c), deverá ser publicada portaria respectiva nos moldes usuais desta Secretaria, em atendimento aos preceitos legais vigentes, cuja minuta submetemos à folha 52 do presente Processo. Caso se decida apenas pela abertura de consulta pública, o inc. II do art. 3º da minuta de portaria deverá ser suprimido.

13. Os desenhos apresentados nesta nota técnica estão disponíveis para visualização no site "<https://www.dropbox.com/s/0ar2hhk9zw572zn/FOR.kml?dl=0>".



14. Ao DRMP/SPP/SEP/MTPAC, para apreciação, e posterior encaminhamento à Secretaria de Políticas Portuárias.

Roberto Padilha de Benevolo
Especialista em Regulação

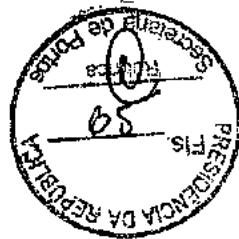
Luciano Fávaro Bissi
Coordenador-Geral de Revitalização e
Desenvolvimento Intersetorial

De acordo com a proposta desta nota técnica. Dar o seguinte encaminhamento a este processo, nesta ordem:

- (a) Secretaria de Políticas Portuárias encaminhar este processo à Secretaria-Executiva, para avaliação das providências subsequentes a serem tomadas;
- (b) Secretaria-Executiva encaminhar este processo ao senhor Ministro, para decisão quanto às providências subsequentes a serem tomadas, em especial aquelas elencadas no item 10 desta nota técnica.

Rossan Reolon
Diretor do Departamento de
Revitalização e Modernização Portuária

RECEBIDO
Em 01/08/2016 15:30
Fernando Amorim
NOME POR EXTERNO



Secretaria de Portos
Secretaria de Políticas Portuárias

Despacho nº 036/2016/SPP/SEP/PR

Em 05 de setembro de 2016.

Ao: Departamento de Revitalização e Modernização Portuária - DRMP

Assunto: Adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará.
Processo nº. 00045.004527/2014-09

Senhor Diretor,

1. Consoante análise das informações expendidas nos autos do processo acima epigrafado, notadamente na Nota Técnica nº 66/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR, fls. 53/64, **DETERMINO** que esse Departamento de Revitalização e Modernização Portuária - DRMP, implemente as ações necessárias à consecução dos atos de adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza, com consequente preparação de minutas de portaria com vistas à consulta e audiências pública relativamente à adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará.

2. Dessa forma, restituo os autos para continuidade da instrução processual subsequente.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Garcia da Silva
Secretário de Políticas Portuárias

A CGRDI PARA O
OBTERIR AS DETERMINAÇÕES
CONSTANTES NO MEMO ANEXO

EM 34/09/36


Raimundo Góes
Doutoramento de Reabilitação
e Medicina do Porto
Centro de Portes/MT

SEM EFEITO
NÃO PODE SER



O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 6º, inciso I, o 14 e 18, inciso II, da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, retificada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2016, Edição Extra, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 15 da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, no artigo 31 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no artigo 17 do Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014, CONVOCA a todos os interessados a participarem do procedimento de consulta pública, cujo objeto é a adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art. 1º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgada pela Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do Porto Organizado de Fortaleza e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.004527/2014-09, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 2º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inc. I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico poligonais.fortaleza@portosdobrasil.gov.br.

Art. 3º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza é o seguinte:

I - 25/10/2016 a 23/12/2016 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase da consulta pública;

II - 08/12/2016 - audiência pública, a ser realizada na cidade de Fortaleza/CE, em endereço e horário a serem divulgados, em até vinte dias após a publicação desta portaria, no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais;

III - 24/12/2016 a 22/01/2017 - prazo para a Secretaria de Portos sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

IV - 23/01/2017 - divulgação das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais;

V - 24/01/2017 a 02/02/2017 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria de Políticas Portuárias, por meio do endereço eletrônico poligonais.fortaleza@portosdobrasil.gov.br;

VI - 03/02/2017 a 04/03/2017 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, na forma do art. 59 da Lei n.º 9.784/1999.

Art. 4º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato do Secretário Executivo, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



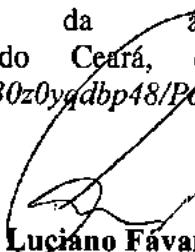
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial

Memorando nº 250/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC

Brasília/DF, 16 de setembro de 2016.

Assunto: Abertura de consulta pública relativa à revisão da área do porto organizado de Fortaleza
Processo: 00045.004527/2014-09

1. Conforme determinação no Despacho nº 036/2016/SPP/SEP do Sr. Secretário de Políticas Públicas, submeto à apreciação superior a minuta de Portaria ministerial, constante na folha 66 do presente processo, com vistas à abertura de consulta e audiência públicas relativas à revisão da área do Porto Organizado de Fortaleza no Estado do Ceará, cujo texto disponibilizamos no site "<https://www.dropbox.com/s/jara30z0yqdbp48/PortariaConsultaPublicaFortaleza.doc?dl=0>".


Luciano Favaro Bissi

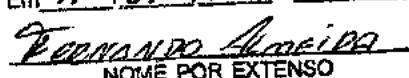
Coordenador-Geral da CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC

De acordo. À SPP/SEP/MTPAC, para apreciação superior e encaminhamento ao senhor Ministro de Estado, com fins de edição da Portaria em questão.


Rossano Reolon
Diretor do DRMP/SPP/SEP/MTPAC

RECEBIDO

Em 16/09/16 11:33


Fernando Almeida
NOME POR EXTERNO

Recibido 16/09/16 10:54 AM
Domp.
Papel 16/09/16 10:54 AM



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
Secretaria de Políticas Portuárias

Mem. nº 1107/ 2016/SPP/MTPA

Em 22 de setembro de 2016.

Ao: Gabinete do Ministro

Assunto: Abertura de consulta pública relativa à revisão da área do Porto Organizado de Fortaleza.

Processo nº. 00045.004527/2014-09

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Encaminho à Vossa Senhoria, os autos do processo acima epigrafado, com inclusa Nota Técnica nº 66/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR, fls. 53/64, corroborada pelo Memorando nº 250/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC em que o Departamento de Revitalização e Modernização Portuária - DRMP informa análise da proposta de adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza, notadamente acerca do procedimento de consulta e audiência pública.

2. Dessa forma, considerando o exposto, na nota técnica acima referida, entendo que o processo encontra-se em condição de ser apreciado pela Autoridade Máxima desta Pasta Ministerial, com vistas à continuidade da tramitação.

3. Neste sentido, submeto o assunto ao conhecimento para, salvo melhor juízo, assinatura da portaria de convocação de consulta e audiência pública, conforme minuta anexa.

4. Em derradeiro, informo que teor da minuta está disponível para download no endereço: "<https://www.dropbox.com/s/jara30z0ygdbp48/PortariaConsultaPublicaFortaleza.doc?dl=0>".

Atenciosamente,


Luiz Fernando Garcia da Silva
Secretário de Políticas Portuárias



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70044-902

Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 e Fax: - www.transportes.gov.br

DESPACHO Nº 2280/2016/ASSAD/GM

Brasília, 23 de setembro de
2016.

Processo nº 00045.004527/2011-09

Interessado: Secretaria de Portos (SEP)

À Secretaria Executiva- SE/MTPA, para análise e adoção das providências subsequentes, conforme orientação contida na Nota Técnica nº 66/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR, de 28 de julho de 2016, do Departamento de Revitalização e Modernização Portuária- DRMP/MTPA, constantes às fls. 53/64.



Documento assinado eletronicamente por **Wylaine da Costa Almeida, Chefe de Assessoria Administrativa**, em 23/09/2016, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0114476** e o código CRC **7B6AAA4C**.

Referência: Processo nº 00045.004527/2011-09

SEI nº 0114476



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO

Brasília, 23 de setembro de 2016.

Processo nº 00045.004527/2011-09

Interessado: Secretaria de Portos (SEP)

Assunto: Abertura de consulta pública relativa a revisão da área do Porto Organizado de Fortaleza

Ao: Dr. José Valmir Paulino Dias
Assessor da Secretaria Executiva

Para análise e proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Kaito Nishizawa, Coordenador de Apoio Técnico Administrativo**, em 23/09/2016, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0114799** e o código CRC **76D52549**.

Referência: Processo nº 00045.004527/2011-09

SEI nº 0114799



M T S
Fls. nº 71
ASS.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA EXECUTIVA

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 5º andar, sala 504 - , Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2929-7198 e Fax: - www.transportes.gov.br

Memorando nº 22/2016/ASS1 JV/GAB/SE

Brasília, 29 de setembro de 2016.

Ao(À) Sr(a). Consultor Jurídico do MT

Assunto: Abertura de consulta e audiência pública relativa à revisão da área do Porto Organizado de Fortaleza – Processo nº 00045.004527/2014-09.

1. Incumbiu-me o Senhor Secretário-Executivo de encaminhar a Vossa Senhoria os autos do processo acima epigrafado que trata de proposta da nova poligonal para o Porto de Fortaleza, visando revisar a área do porto organizado que foi instituída pelo Decreto nº 4.333, de 12 de agosto de 2002.

2. Por indicação do Secretário de Políticas Portuárias, no Despacho nº 036/SPP/SEP, antes da proposição da edição de Decreto para adaptação da poligonal, será realizado consulta e audiência pública. Para tanto, submete-se à apreciação do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil minuta de Portaria ministerial às fls. 66=79, do presente processo, no intuito de ser publicada no DOU.

3. Ressalto que o teor da aludida minuta está disponível, também, no endereço eletrônico [transcrito](https://www.dropbox.com/s/jara30z0yqdbp48/PortariaConultaPublicaFortaleza.doc?dl=0) a seguir:
<https://www.dropbox.com/s/jara30z0yqdbp48/PortariaConultaPublicaFortaleza.doc?dl=0>.

4. Ante o exposto, e caso não haja óbice jurídico ou imprecisão técnica na redação da minuta de Portaria a ser subscrita pelo Senhor Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, solicito a remessa dos autos diretamente ao Gabinete do Ministro para as providências subsequentes.

Atenciosamente,

CARLOS A. ROCHA DE BARROS

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Antonio Rocha de Barros, Chefe de Gabinete**, em 29/09/2016, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0119558** e o código CRC **DBB22908**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLÓCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61)
2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

PARECER N° 00306/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU

NUP: 00045.004527/2014-09

INTERESSADAS: SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC

ASSUNTO: MINUTA DE PORTARIA - CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PORTUÁRIO. -ATO NORMATIVO. PORTARIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE PORTO ORGANIZADO. PROCEDIMENTOS. CONSULTA PÚBLICA. AUDIÊNCIA PÚBLICA. METODOLOGIA. DEMANDAS JUDICIAIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

1. O Chefe do Gabinete da Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil solicita exame e manifestação deste órgão de assessoramento jurídico sobre a minuta da portaria de fls. 66, cujo objeto é a convocação dos interessados para participarem da consulta e audiência públicas relativas à alteração da poligonal do Porto Organizado de Fortaleza/CE.

2. De acordo com a Nota Técnica nº 66/2016/CGRDI/DRMP/SPP/MTPAC, de 28 de julho de 2016, a submissão das propostas de alterações das poligonais de Portos Organizados à consulta e audiência públicas visa observar os princípios da transparência e publicidade (fls. 53/64).

3. É o breve relato dos fatos.

II – Da Legalidade do Ato

4. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o ato administrativo para produzir efeitos jurídicos deve conter os seguintes elementos e requisitos: sujeito capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei, motivo e finalidade.

5. Sujeito capaz para a prática do ato é aquele a quem a lei atribuiu à respectiva competência. O objeto ou conteúdo é o efeito jurídico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, o objeto deve ser lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos, éticos).

6. Em sentido restrito, considera-se a forma como a exteriorização do ato (em geral é escrito). Em sentido amplo, está relacionada às formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração.

7. Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, enquanto que o motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

8. No caso de que cuidam os autos, à competência do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil para a prática do ato decorre dos incisos II e IV do parágrafo único do art. 87, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, das disposições contidas no art. 15 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2015, combinados com à do inciso I do art. 6º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016.

9. Para melhor examinar a licitude do objeto mister se faz necessário revisitar a legislação de regência afeta a delimitação da área dos Portos Organizados, bem como as relativas à consulta e audiência públicas.

10. O art. 2º da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, estabelece nos incisos I e II que "porto organizado" é bem público construído e aparelhado para atender a necessidade de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, no qual o tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de autoridade portuária e cuja área delimitada por ato do Poder Executivo compreenderá as



proposta de alteração da poligonal do Porto Organizado de Fortaleza/CE à apreciação / manifestação dos interessados e colha suas contribuições, por meio de consulta e audiência públicas.

22. A forma (em sentido estrito), materializada por meio de portaria, se revela adequada e atende as prescrições contidas no art. 22, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e Manual de Redação da Presidência da República, que assim define este tipo de ato administrativo: Portaria “é o instrumento pelo qual Ministros ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e funcionamento de serviço e praticam outros atos de sua competência”.

23. Quanto às formalidades a serem observadas na divulgação e realização da consulta e audiência públicas, cumpre registrar que a matéria carece de regulamentação. Fato que, a princípio, confere ao gestor maior liberdade para fixar os procedimentos para a sua realização.

24. A despeito disso, no caso da alteração dos Portos de Antonina e Paranaguá decisões judiciais proferidas pelo juiz da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no bojo das Ações nº 5002235-03.2015.4.04.7008/PR, 5002243-77.2015.04.04.7008/PR e 5002248-02.2015.4.04.7008 determinaram a suspensão de tais procedimentos, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, defiro em parte o pedido liminar formulado tão somente para determinar às rés que adiem as audiências públicas designadas para os 27/08/2015 e 28/08/2015 nos processos de consulta pública iniciados pela Secretaria de Portos da Presidência da República para a revisão das poligonais dos Portos organizados de Paranaguá e Antonina até que sejam apresentados os estudos técnicos referidos pela APPA (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina) no Pregão Presencial nº 36/2015, ora revogado, e referidos no requerimento conjunto apresentado à Secretaria de Portos.

25. Posteriormente, o douto magistrado de 1º grau prolatou a seguinte decisão:

Dessa forma, repisando que a questão atinente à imprescindibilidade dos estudos encontra-se pendente de decisão do TRF da 4ª Região, defiro o pedido formulado no evento 67 para determinar às rés que se abstêm de dar continuidade ao cronograma do procedimento de consulta, em vista da suspensão das audiências públicas designadas, como pressuposto lógico da decisão do evento 22.

26. A metodologia adotada pelo Poder Concedente também foi questionada no caso de alteração da poligonal do Porto de São Francisco do Sul/SC, na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (500514302-2016.4.04.7201/SC), onde a atuação conjunta dos órgãos do contencioso e consultivo da Advocacia-Geral da União conseguiram evitar o deferimento da liminar, conforme se vê nas notícias públicas no site eletrônico www.agu.gov.br:

Advocacia-Geral da União (AGU) evitou a anulação da consulta pública para debater a nova demarcação da poligonal do porto do município de São Francisco do Sul, em Santa Catarina. A decisão, de caráter liminar, foi tomada no âmbito de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União.

Aberta por publicação no Diário Oficial da União em setembro do ano passado, a consulta resultou em 33 contribuições que foram entregues à Secretaria de Portos do município para adaptação da área do porto organizado.

No entanto, o MPF ajuizou ação civil pública para obrigar a União a interromper o processo e proceder nova consulta. Em suas razões, alegou que as alterações propostas e suas consequências não teriam sido apresentadas de forma suficientemente clara para a população.

Em atuação conjunta com a Assessoria Jurídica da Secretaria de Portos da Presidência da República, a Procuradoria Seccional da União em Joinville (SC) lembrou que a modificação da poligonal do Porto de São Francisco decorre da necessidade de adequar seus limites ao novo marco regulatório da atividade portuária.

Os advogados da União também explicaram que, durante a consulta, foi disponibilizado para a população a íntegra do procedimento administrativo, permitindo a análise dos novos limites e efeitos diretos das modificações propostas. Por fim, a procuradoria argumentou que o grande número de manifestações em resposta à consulta comprovou o respeito ao princípio da publicidade e o acesso à informação do ato administrativo.

O Juiz da 2ª Vara Federal de Joinville acatou os argumentos da União e indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo MPF. O magistrado concluiu que em questões de natureza essencialmente técnica, como é a definição da área de um porto organizado, o grande objetivo das consultas públicas é receber contribuições qualificadas. "Não se está, com isso, impedindo ou restringindo a participação ou a efetividade da consulta, mas assegurando que aqueles que efetivamente pretendem contribuir tenham todas as informações disponíveis", destacou trecho da decisão.

27. Diante deste cenário, recomenda-se avaliar os riscos e motivar a decisão de se realizar consulta e audiência públicas, antes da publicação do ato administrativo proposto.

28. A finalidade da portaria e os pressupostos de direito estão explicitados na sua ementa e corpo da minuta, **enquanto que os pressupostos de fatos estão registrados na Nota Técnica nº 66/2016/CGRDI**

31. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria Executiva do MTPAC para ciência e adoção das ações que julgar cabíveis.



À consideração superior.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

Rosemar Faria de Oliveira
Advogada da União
Assessora Técnica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045004527201409 e da chave de acesso 11d12fd0

Documento assinado eletronicamente por ROSEMAR FARIA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 12185724 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSEMAR FARIA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 07-10-2016 15:58. Número de Série: 7857379460891841226. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61)
2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

DESPACHO n. 01362/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU

NUP: 00045.004527/2014-09

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS

ASSUNTOS: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

Aprovo o documento em anexo.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

DANIEL ROCHA DE FARIAS
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045004527201409 e da chave de acesso 11d12fd0

Documento assinado eletronicamente por DANIEL ROCHA DE FARIAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 12380058 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL ROCHA DE FARIAS. Data e Hora: 11-10-2016 14:21. Número de Série: 101602. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO

Brasília, 11 de outubro de 2016.

Processo nº 00045.004527/2011-09

Interessado: Secretaria de Portos (SEP)

Assunto: Abertura de consulta pública relativa à revisão da área do Porto Organizado de Fortaleza

Ao: Dr. José Valmir Paulino Dias
Assessor da Secretaria Executiva

Para ciência e providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Kaito Nishizawa, Coordenador de Apoio Técnico Administrativo**, em 13/10/2016, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0130503** e o código CRC **1519AAD1**.

Referência: Processo nº 00045.004527/2011-09

SEI nº 0130503



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA EXECUTIVA

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 5º andar, sala 504 - , Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2929-7198 e Fax: - www.transportes.gov.br

Memorando nº 27/2016/ASS1 JV/GAB/SE

Brasília, 17 de outubro de 2016.

Ao(À) Sr(a). Secretário de Políticas Portuárias - Dr. Luiz Fernando Garcia da Silva

Assunto: Abertura de consulta pública relativa à revisão da área do Porto Organizado de Fortaleza.

1. Reporto-me à solicitação formulada no Mem. nº 1107/2016/SPP/SEP/PR, de 22.09.2016, que teve como objetivo obter a assinatura do Ministro na minuta de portaria de convocação de consulta e audiência pública relativa à alteração da poligonal do Porto Organizado de Fortaleza/CE.
2. Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica junto a este Ministério, em resposta ao pedido de exame desta Secretaria Executiva, se manifestou pela aprovação da minuta de portaria, desde que observadas às recomendações constantes nos parágrafos 27 e 29 do Parecer nº 00306/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU, de 07.10.2016.
3. Neste sentido, encaminho cópia do Parecer supramencionado, acompanhado do Despacho de aprovação do mesmo, para adoção das providências que entender necessárias.

Atenciosamente,

JOSÉ VALMIR PAULINO DIAS
Chefe de Gabinete, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **José Valmir Paulino Dias, Chefe de Gabinete - Substituto(a)**, em 17/10/2016, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0133762** e o código **CRC A35FECE8**.

Referência: Processo nº 00045.004527/2011-09

SEI nº 0133762

RECEBIDO
Em 17/10/16 17:33
Tecmovo Amendo
NOME POR EXTERNO

Presidência da República
Secretaria de Portos
Secretaria de Políticas Portuárias



De: Gabinete da Secretaria de Políticas Portuárias

Para: DOUP DGLP DIP DRMP _____

Data: 18/10/2016 NUP: SEP/PR _____ / _____
00045.004527/2014-09 NUP: ANTAQ _____ / _____

PROVIDÊNCIA:

Conhecimento Análise Manifestação Informar Arquivar

Marielza

Recebido em 18/10/16
OTACÍLIO ALVES RODRIGUES
Horas: 10:30 - SEMPRE

A CGRDI

SR COORDENADOR:

VERIFICAR A NECESSIDADE

DE REALIZAÇÃO DA CONSUL
TA PÚBLICA.

EM 19/10/16

(Assinatura)
Gonçalo Reolon
Médico
Departamento de Revitalização
e Modernização Portuária
Secretaria de Portos



Assunto: Enc: Re: Enc: Porto organizado de Fortaleza
De: Luciano Favaro Bissi <luciano.bissi@portosdobrasil.gov.br> [+] [x]
Data: 01/11/2016 17:34:21
Destinatário: roberto.benevolo@portosdobrasil.gov.br [...]
Anexos: [Image.154203396432.png](#) (118 KB) [Área do porto organizado de Fortaleza - 31-10-2016.kml](#) (667.6 KB) [Minuta de Decreto Porto de Fortaleza.doc](#) (509.1 KB) [Todos os anexos]

-----Mensagem original-----

Assunto: Re: Enc: Porto organizado de Fortaleza
Remetente: eliotonio@cpce.mar.mil.br
Para: luciano.bissi@portosdobrasil.gov.br, horizonte@marinha.mil.br
cc: horizonte@marinha.mil.br
Data: 01/11/2016 12:34:05

Prezado Sr. Luciano,

O Fundeadouro nº 7 fica na posição: LAT 03°39,20'S, LON 038°25,00'W, com circulo de 0,5 MN. Carta 710. FONTE: FOLHETO QUINZENAL Nº 15/15, Aviso N 127/15;

O local de embarque/desembarque de prático está na posição: LAT 03°39,54'S, LON 038°29,23W. FONTE: FOLHETO QUINZENA DE AVISOS AOS NAVEGANTES, Aviso N 168/15.

Orientamos que quaisquer informações relativas a atualização de cartas náuticas podem ser encontradas no sitio do Centro de Hidrografia da Marinha.

<http://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-aviso-navegantes/aviso.html>
<http://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-aviso-navegantes/avante.htm>

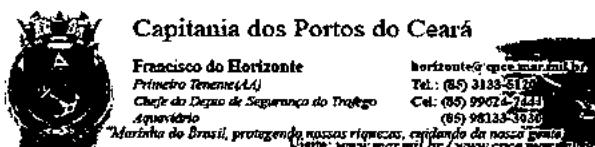
Atenciosamente,

ELIOTONIO SOUSA DE VASCONCELOS
 Primeiro Sargento (HN)

-----cpce-20/cptza/Mar escreveu: -----

Para: cpce-203/cptza/Mar@Mar
 De: cpce-20/cptza/Mar
 Data: 01/11/2016 10:02 AM
 Assunto: Enc: Porto organizado de Fortaleza

SG Eliotônio, SOL responder ainda hoje.



----- Encaminhado por cpce-20/cptza/Mar em 01/11/2016 10:01 AM -----

Para: horizonte@cpce.mar.mil.br
 De: "Luciano Favaro Bissi" <luciano.bissi@portosdobrasil.gov.br>
 Data: 01/11/2016 09:07 AM
 Assunto: Porto organizado de Fortaleza

Sr. Comandante Horizonte,

Estamos em fase de redefinição da área do porto organizado de Fortaleza, e, quanto à delimitação dos espaços aquáticos, os documentos provenientes da Marinha do Brasil são de grande valia para a consecução de nossa tarefa. Analisando as cartas náuticas n.ºs 701 e 710, e também as Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos do Ceará, observamos delimitações diferentes das áreas de espera do prático e do fundeadouro n.º 7. Tendo em vista na página da Marinha do Brasil estar com a informação de que as cartas náuticas estão em atualização, pedimos a gentileza de informar-nos qual a localização correta da espera do prático e do fundeadouro n.º 7, para que façamos suas inserções na área do porto organizado de Fortaleza, que será estabelecido por decreto presidencial.

Atenciosamente,

Luciano Favaro Bissi
 Coordenador-Geral da CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC

"Marinha do Brasil, protegendo nossas riquezas, cuidando da nossa gente"
 "Marinha do Brasil, protegendo nossas riquezas, cuidando da nossa gente"



PORTRARIA Nº _____, DE _____ DE _____

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o art. 15 da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, combinado com o inciso I do art. 6º da Lei n.º 13.341, de 29 de setembro de 2016 e considerando o disposto nos arts. 31 e 32 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, RESOLVE:

Art. 1º Convidar os interessados a participarem do procedimento de consulta e audiência públicas, cujo objeto é a adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará, aos ditames da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013.

Art. 2º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgado pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do Porto Organizado de Fortaleza e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.004527/2014-09, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Polygonais.

Art. 3º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inc. I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico poligonais.fortaleza@portosdobrasil.gov.br.

Art. 4º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza é o seguinte:

I - 20/12/2016 a 17/02/2017 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase da consulta pública;

II - 02/02/2017 - audiência pública, a ser realizada na cidade de Fortaleza/CE, em endereço e horário a serem divulgados, em até quinze dias após a publicação desta portaria, no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Polygonais.

III - 18/02/2017 a 19/03/2017 - prazo para o Departamento de Revitalização e Modernização Portuária/SPP/SEP/MTPAC sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

IV - 20/03/2017 - divulgação das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Polygonais;

V - 21/03/2017 a 30/03/2017 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria de Políticas Portuárias/SEP/MTPAC, por meio do endereço eletrônico poligonais.fortaleza@portosdobrasil.gov.br.

VI - 31/03/2017 a 29/04/2017 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias pela Secretaria de Políticas Portuárias/SEP/MTPAC, na forma do art. 59 da Lei n.º 9.784/1999.



Art. 5º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato da Secretaria de Políticas Portuárias/SEP/MTPAC, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão- Poligonais.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

M I N U T A

MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA



DECRETO N° _____, DE _____ DE _____ DE _____

Define a área do Porto Organizado de Fortaleza,
no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00045.004527/2014-09,

D E C R E T A:

Art. 1º A área do Porto Organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará, é definida pelos polígonos cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas nos Anexos I a V, referenciadas no sistema SIRGAS 2000.

§ 1º A área do Porto Organizado compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto, bem público construído e aparelhado para atender às necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição da autoridade portuária.

§ 2º Os imóveis sob a gestão da autoridade portuária contidos na área do Porto Organizado são inalienáveis e não se sujeitam a usucapião, na forma dos art. 100 e art. 102 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e impenhoráveis, na forma do art. 833, *caput*, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º A autoridade portuária do Porto Organizado de Fortaleza deverá disponibilizar ao público, em seu sítio eletrônico, planta dos polígonos referidos no art. 1º, que terá identificados os limites das áreas do porto e de suas vizinhanças.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º do Decreto nº 4.333, de 12 de agosto de 2002.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Maurício Quintella



ANEXO I

Área terrestre principal + canal de acesso delimitado pelas boias n.ºs 1 a 10
+ bacia de evolução + fundeadouros n.ºs 2, 3 e 4 + espaços aquáticos
solicitados pela autoridade portuária adjacentes a canal de acesso, bacia de
evolução e fundeadouros

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
FOR-001	-3,7035830°	-38,4694670°
FOR-002	-3,6999000°	-38,4724330°
FOR-003	-3,6943000°	-38,4829330°
FOR-004	-3,6753330°	-38,4829500°
FOR-005	-3,6753330°	-38,4910830°
FOR-006	-3,7002420°	-38,4910900°
FOR-007	-3,7003730°	-38,4913118°
FOR-008	-3,7000439°	-38,4914313°
FOR-009	-3,6997240°	-38,4915733°
FOR-010	-3,6994148°	-38,4917371°
FOR-011	-3,6991179°	-38,4919220°
FOR-012	-3,6988347°	-38,4921271°
FOR-013	-3,6985665°	-38,4923514°
FOR-014	-3,6983147°	-38,4925937°
FOR-015	-3,6980804°	-38,4928530°
FOR-016	-3,6978650°	-38,4931278°
FOR-017	-3,6976693°	-38,4934170°
FOR-018	-3,6974943°	-38,4937190°
FOR-019	-3,6973409°	-38,4940325°
FOR-020	-3,6972099°	-38,4943558°
FOR-021	-3,6971019°	-38,4946874°
FOR-022	-3,6970173°	-38,4950258°
FOR-023	-3,6969567°	-38,4953692°
FOR-024	-3,6969203°	-38,4957159°
FOR-025	-3,6969083°	-38,4960644°
FOR-026	-3,6969207°	-38,4964128°
FOR-027	-3,6969575°	-38,4967595°
FOR-028	-3,6970185°	-38,4971028°
FOR-029	-3,6971034°	-38,4974411°
FOR-030	-3,6972119°	-38,4977726°
FOR-031	-3,6973433°	-38,4980958°
FOR-032	-3,6974970°	-38,4984090°
FOR-033	-3,6976723°	-38,4987109°
FOR-034	-3,6978683°	-38,4989998°
FOR-035	-3,6980841°	-38,4992744°
FOR-036	-3,6983186°	-38,4995334°



FOR-037	-3,6984012°	-38,4996127°
FOR-038	-3,6985764°	-38,4998077°
FOR-039	-3,6988270°	-38,5000502°
FOR-040	-3,6990939°	-38,5002746°
FOR-041	-3,6993757°	-38,5004798°
FOR-042	-3,6996711°	-38,5006648°
FOR-043	-3,6999787°	-38,5008287°
FOR-044	-3,7002970°	-38,5009706°
FOR-045	-3,7006243°	-38,5010900°
FOR-046	-3,7009592°	-38,5011863°
FOR-047	-3,7013000°	-38,5012589°
FOR-048	-3,7016450°	-38,5013074°
FOR-049	-3,7019925°	-38,5013318°
FOR-050	-3,7023409°	-38,5013318°
FOR-051	-3,7026884°	-38,5013074°
FOR-052	-3,7030334°	-38,5012589°
FOR-053	-3,7033741°	-38,5011863°
FOR-054	-3,7037090°	-38,5010900°
FOR-055	-3,7040364°	-38,5009706°
FOR-056	-3,7043546°	-38,5008287°
FOR-057	-3,7046622°	-38,5006648°
FOR-058	-3,7049576°	-38,5004798°
FOR-059	-3,7052395°	-38,5002746°
FOR-060	-3,7055063°	-38,5000502°
FOR-061	-3,7057569°	-38,4998077°
FOR-062	-3,7059900°	-38,4995482°
FOR-063	-3,7062045°	-38,4992731°
FOR-064	-3,7063993°	-38,4989837°
FOR-065	-3,7065735°	-38,4986814°
FOR-066	-3,7067262°	-38,4983676°
FOR-067	-3,7068567°	-38,4980439°
FOR-068	-3,7069644°	-38,4977119°
FOR-069	-3,7070487°	-38,4973732°
FOR-070	-3,7071092°	-38,4970294°
FOR-071	-3,7071456°	-38,4966822°
FOR-072	-3,7071577°	-38,4963333°
FOR-073	-3,7071456°	-38,4959844°
FOR-074	-3,7071092°	-38,4956373°
FOR-075	-3,7070487°	-38,4952935°
FOR-076	-3,7069644°	-38,4949547°
FOR-077	-3,7068567°	-38,4946227°
FOR-078	-3,7067262°	-38,4942990°
FOR-079	-3,7065735°	-38,4939853°



FOR-080	-3,7063993°	-38,4936829°
FOR-081	-3,7062045°	-38,4933935°
FOR-082	-3,7059900°	-38,4931184°
FOR-083	-3,7059151°	-38,4930350°
FOR-084	-3,7057686°	-38,4928486°
FOR-085	-3,7055341°	-38,4925896°
FOR-086	-3,7052820°	-38,4923476°
FOR-087	-3,7050135°	-38,4921236°
FOR-088	-3,7050948°	-38,4920573°
FOR-089	-3,7051414°	-38,4921266°
FOR-090	-3,7052844°	-38,4923100°
FOR-091	-3,7054398°	-38,4924829°
FOR-092	-3,7056069°	-38,4926446°
FOR-093	-3,7057848°	-38,4927942°
FOR-094	-3,7059727°	-38,4929310°
FOR-095	-3,7061696°	-38,4930543°
FOR-096	-3,7063747°	-38,4931636°
FOR-097	-3,7065869°	-38,4932582°
FOR-098	-3,7068051°	-38,4933378°
FOR-099	-3,7070284°	-38,4934020°
FOR-100	-3,7072555°	-38,4934504°
FOR-101	-3,7074855°	-38,4934828°
FOR-102	-3,7077172°	-38,4934990°
FOR-103	-3,7079495°	-38,4934990°
FOR-104	-3,7081811°	-38,4934828°
FOR-105	-3,7084111°	-38,4934504°
FOR-106	-3,7086383°	-38,4934020°
FOR-107	-3,7088615°	-38,4933378°
FOR-108	-3,7090798°	-38,4932582°
FOR-109	-3,7092920°	-38,4931636°
FOR-110	-3,7094970°	-38,4930543°
FOR-111	-3,7096940°	-38,4929310°
FOR-112	-3,7098819°	-38,4927942°
FOR-113	-3,7100598°	-38,4926446°
FOR-114	-3,7102268°	-38,4924829°
FOR-115	-3,7103823°	-38,4923100°
FOR-116	-3,7105252°	-38,4921266°
FOR-117	-3,7106551°	-38,4919336°
FOR-118	-3,7107712°	-38,4917321°
FOR-119	-3,7108730°	-38,4915229°
FOR-120	-3,7109600°	-38,4913071°
FOR-121	-3,7110318°	-38,4910857°
FOR-122	-3,7110537°	-38,4909979°



FOR-123	-3,7110737°	-38,4909365°
FOR-124	-3,7111296°	-38,4907128°
FOR-125	-3,7111696°	-38,4904858°
FOR-126	-3,7111937°	-38,4902565°
FOR-127	-3,7112017°	-38,4900261°
FOR-128	-3,7111934°	-38,4897958°
FOR-129	-3,7111691°	-38,4895665°
FOR-130	-3,7111288°	-38,4893396°
FOR-131	-3,7110726°	-38,4891159°
FOR-132	-3,7110009°	-38,4888967°
FOR-133	-3,7109141°	-38,4886831°
FOR-134	-3,7108124°	-38,4884760°
FOR-135	-3,7106965°	-38,4882764°
FOR-136	-3,7106101°	-38,4881491°
FOR-137	-3,7135367°	-38,4836953°
FOR-138	-3,7131667°	-38,4833333°
FOR-139	-3,7135327°	-38,4833615°
FOR-140	-3,7133608°	-38,4832648°
FOR-141	-3,7149460°	-38,4808600°
FOR-142	-3,7156160°	-38,4798450°
FOR-143	-3,7164864°	-38,4784379°
FOR-144	-3,7167289°	-38,4788375°
FOR-145	-3,7178660°	-38,4771070°
FOR-146	-3,7172358°	-38,4767401°
FOR-147	-3,7166910°	-38,4764230°
FOR-148	-3,7165460°	-38,4766350°
FOR-149	-3,7160070°	-38,4762710°
FOR-150	-3,7159620°	-38,4763430°
FOR-151	-3,7159180°	-38,4763140°
FOR-152	-3,7158090°	-38,4764680°
FOR-153	-3,7158300°	-38,4764850°
FOR-154	-3,7157730°	-38,4765650°
FOR-155	-3,7156280°	-38,4764660°
FOR-156	-3,7158460°	-38,4761630°
FOR-157	-3,7129810°	-38,4741800°
FOR-158	-3,7128700°	-38,4741310°
FOR-159	-3,7125700°	-38,4739810°
FOR-160	-3,7125630°	-38,4739940°
FOR-161	-3,7123860°	-38,4739300°
FOR-162	-3,7123710°	-38,4738790°
FOR-163	-3,7127130°	-38,4729560°
FOR-164	-3,7085950°	-38,4713500°
FOR-165	-3,7084200°	-38,4718040°



FOR-166	-3,7074930°	-38,4714440°
FOR-167	-3,7074190°	-38,4713470°
FOR-168	-3,7075490°	-38,4709970°
FOR-169	-3,7073040°	-38,4709160°
FOR-170	-3,7073200°	-38,4708730°
FOR-171	-3,7072670°	-38,4708570°
FOR-172	-3,7066462°	-38,4706228°

ANEXO II
Retroárea e pátio ferroviário

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
FOR-173	-3,7194190°	-38,4753520°
FOR-174	-3,7189810°	-38,4747020°
FOR-175	-3,7185150°	-38,4744650°
FOR-176	-3,7181200°	-38,4743390°
FOR-177	-3,7175140°	-38,4741430°
FOR-178	-3,7173360°	-38,4740390°
FOR-179	-3,7146280°	-38,4722060°
FOR-180	-3,7141950°	-38,4728400°
FOR-181	-3,7143620°	-38,4729520°
FOR-182	-3,7142700°	-38,4730860°
FOR-183	-3,7141090°	-38,4729710°
FOR-184	-3,7140250°	-38,4730980°
FOR-185	-3,7140290°	-38,4731440°
FOR-186	-3,7166180°	-38,4749590°
FOR-187	-3,7168630°	-38,4750750°
FOR-188	-3,7172020°	-38,4751400°
FOR-189	-3,7174580°	-38,4751380°
FOR-190	-3,7178810°	-38,4750560°
FOR-191	-3,7180790°	-38,4748730°
FOR-192	-3,7187860°	-38,4750230°
FOR-193	-3,7189100°	-38,4750960°
FOR-194	-3,7191890°	-38,4752100°

ANEXO III
Fundeadouro n.º 1 - CN 701 e NPCPCs

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
FOR-195	-3,6925939°	-38,5012255°
FOR-196	-3,6923270°	-38,5014499°
FOR-197	-3,6920764°	-38,5016924°
FOR-198	-3,6918433°	-38,5019518°
FOR-199	-3,6916288°	-38,5022269°
FOR-200	-3,6914340°	-38,5025163°



FOR-201	-3,6912598°	-38,5028186°
FOR-202	-3,6911071°	-38,5031324°
FOR-203	-3,6909766°	-38,5034561°
FOR-204	-3,6908689°	-38,5037881°
FOR-205	-3,6907847°	-38,5041268°
FOR-206	-3,6907242°	-38,5044706°
FOR-207	-3,6906878°	-38,5048178°
FOR-208	-3,6906756°	-38,5051667°
FOR-209	-3,6906878°	-38,5055156°
FOR-210	-3,6907242°	-38,5058627°
FOR-211	-3,6907847°	-38,5062065°
FOR-212	-3,6908689°	-38,5065453°
FOR-213	-3,6909766°	-38,5068773°
FOR-214	-3,6911071°	-38,5072010°
FOR-215	-3,6912598°	-38,5075147°
FOR-216	-3,6914340°	-38,5078170°
FOR-217	-3,6916288°	-38,5081065°
FOR-218	-3,6918433°	-38,5083816°
FOR-219	-3,6920764°	-38,5086410°
FOR-220	-3,6923270°	-38,5088835°
FOR-221	-3,6925939°	-38,5091079°
FOR-222	-3,6928757°	-38,5093131°
FOR-223	-3,6931711°	-38,5094981°
FOR-224	-3,6934787°	-38,5096620°
FOR-225	-3,6937970°	-38,5098040°
FOR-226	-3,6941243°	-38,5099233°
FOR-227	-3,6944592°	-38,5100196°
FOR-228	-3,6948000°	-38,5100922°
FOR-229	-3,6951450°	-38,5101407°
FOR-230	-3,6954925°	-38,5101651°
FOR-231	-3,6958409°	-38,5101651°
FOR-232	-3,6961884°	-38,5101407°
FOR-233	-3,6965334°	-38,5100922°
FOR-234	-3,6968741°	-38,5100196°
FOR-235	-3,6972090°	-38,5099233°
FOR-236	-3,6975364°	-38,5098040°
FOR-237	-3,6978546°	-38,5096620°
FOR-238	-3,6981622°	-38,5094981°
FOR-239	-3,6984576°	-38,5093131°
FOR-240	-3,6987395°	-38,5091079°
FOR-241	-3,6990063°	-38,5088835°
FOR-242	-3,6992569°	-38,5086410°
FOR-243	-3,6994900°	-38,5083816°



FOR-244	-3,6996141°	-38,5082224°
FOR-245	-3,6996666°	-38,5081643°
FOR-246	-3,6998798°	-38,5078923°
FOR-247	-3,7000735°	-38,5076063°
FOR-248	-3,7002466°	-38,5073074°
FOR-249	-3,7003983°	-38,5069973°
FOR-250	-3,7005280°	-38,5066774°
FOR-251	-3,7006349°	-38,5063492°
FOR-252	-3,7007185°	-38,5060145°
FOR-253	-3,7007785°	-38,5056747°
FOR-254	-3,7008145°	-38,5053316°
FOR-255	-3,7008264°	-38,5049869°
FOR-256	-3,7008142°	-38,5046421°
FOR-257	-3,7007777°	-38,5042991°
FOR-258	-3,7007174°	-38,5039594°
FOR-259	-3,7006333°	-38,5036247°
FOR-260	-3,7005261°	-38,5032967°
FOR-261	-3,7003961°	-38,5029770°
FOR-262	-3,7002440°	-38,5026670°
FOR-263	-3,7000705°	-38,5023683°
FOR-264	-3,6998766°	-38,5020825°
FOR-265	-3,6996631°	-38,5018108°
FOR-266	-3,6994310°	-38,5015545°
FOR-267	-3,6991816°	-38,5013150°
FOR-268	-3,6989160°	-38,5010935°
FOR-269	-3,6986355°	-38,5008908°
FOR-270	-3,6983416°	-38,5007082°
FOR-271	-3,6980355°	-38,5005464°
FOR-272	-3,6977188°	-38,5004063°
FOR-273	-3,6973931°	-38,5002885°
FOR-274	-3,6970599°	-38,5001936°
FOR-275	-3,6967209°	-38,5001221°
FOR-276	-3,6963777°	-38,5000743°
FOR-277	-3,6960320°	-38,5000504°
FOR-278	-3,6956854°	-38,5000506°
FOR-279	-3,6953397°	-38,5000748°
FOR-280	-3,6949966°	-38,5001230°
FOR-281	-3,6946576°	-38,5001950°
FOR-282	-3,6943246°	-38,5002902°
FOR-283	-3,6939990°	-38,5004084°
FOR-284	-3,6936825°	-38,5005489°
FOR-285	-3,6933766°	-38,5007110°
FOR-286	-3,6932119°	-38,5008136°



FOR-287	-3,6931711°	-38,5008353°
FOR-288	-3,6928757°	-38,5010203°

ANEXO IV

Área de espera dos práticos - Roteiro Costa Norte

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
FOR-289	-3,6567380°	-38,4874878°
FOR-290	-3,6568038°	-38,4877949°
FOR-291	-3,6569119°	-38,4880900°
FOR-292	-3,6570602°	-38,4883672°
FOR-293	-3,6572458°	-38,4886212°
FOR-294	-3,6574651°	-38,4888470°
FOR-295	-3,6577139°	-38,4890402°
FOR-296	-3,6579872°	-38,4891971°
FOR-297	-3,6582798°	-38,4893146°
FOR-298	-3,6585860°	-38,4893904°
FOR-299	-3,6588999°	-38,4894230°
FOR-300	-3,6592152°	-38,4894119°
FOR-301	-3,6595259°	-38,4893572°
FOR-302	-3,6598259°	-38,4892599°
FOR-303	-3,6601094°	-38,4891221°
FOR-304	-3,6603709°	-38,4889463°
FOR-305	-3,6606053°	-38,4887360°
FOR-306	-3,6608080°	-38,4884953°
FOR-307	-3,6609750°	-38,4882289°
FOR-308	-3,6611032°	-38,4879419°
FOR-309	-3,6611900°	-38,4876400°
FOR-310	-3,6612337°	-38,4873289°
FOR-311	-3,6612335°	-38,4870149°
FOR-312	-3,6611894°	-38,4867039°
FOR-313	-3,6611023°	-38,4864020°
FOR-314	-3,6609738°	-38,4861152°
FOR-315	-3,6608064°	-38,4858489°
FOR-316	-3,6606035°	-38,4856085°
FOR-317	-3,6603689°	-38,4853985°
FOR-318	-3,6601072°	-38,4852230°
FOR-319	-3,6598235°	-38,4850855°
FOR-320	-3,6595234°	-38,4849886°
FOR-321	-3,6592126°	-38,4849342°
FOR-322	-3,6588973°	-38,4849234°
FOR-323	-3,6585835°	-38,4849565°
FOR-324	-3,6582774°	-38,4850326°
FOR-325	-3,6579849°	-38,4851504°



FOR-326	-3,6577117°	-38,4853076°
FOR-327	-3,6574632°	-38,4855011°
FOR-328	-3,6572441°	-38,4857272°
FOR-329	-3,6570588°	-38,4859813°
FOR-330	-3,6569109°	-38,4862587°
FOR-331	-3,6568031°	-38,4865539°
FOR-332	-3,6567377°	-38,4868612°
FOR-333	-3,6567159°	-38,4871745°

ANEXO V

Fundeadouro n.º 7 - CN 710

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
FOR-334	-3,6490649°	-38,4169820°
FOR-335	-3,6490953°	-38,4172688°
FOR-336	-3,6491459°	-38,4175529°
FOR-337	-3,6492162°	-38,4178328°
FOR-338	-3,6493059°	-38,4181071°
FOR-339	-3,6494146°	-38,4183745°
FOR-340	-3,6495419°	-38,4186337°
FOR-341	-3,6496869°	-38,4188834°
FOR-342	-3,6498492°	-38,4191225°
FOR-343	-3,6500277°	-38,4193497°
FOR-344	-3,6502218°	-38,4195639°
FOR-345	-3,6504304°	-38,4197642°
FOR-346	-3,6506526°	-38,4199495°
FOR-347	-3,6508871°	-38,4201189°
FOR-348	-3,6511330°	-38,4202716°
FOR-349	-3,6513890°	-38,4204069°
FOR-350	-3,6516539°	-38,4205240°
FOR-351	-3,6519263°	-38,4206225°
FOR-352	-3,6522049°	-38,4207019°
FOR-353	-3,6524885°	-38,4207617°
FOR-354	-3,6527755°	-38,4208016°
FOR-355	-3,6530646°	-38,4208216°
FOR-356	-3,6533544°	-38,4208214°
FOR-357	-3,6536436°	-38,4208011°
FOR-358	-3,6539305°	-38,4207607°
FOR-359	-3,6542140°	-38,4207006°
FOR-360	-3,6544925°	-38,4206209°
FOR-361	-3,6547648°	-38,4205221°
FOR-362	-3,6550295°	-38,4204045°
FOR-363	-3,6552853°	-38,4202689°
FOR-364	-3,6555310°	-38,4201159°



FOR-365	-3,6557654°	-38,4199462°
FOR-366	-3,6559873°	-38,4197606°
FOR-367	-3,6561956°	-38,4195601°
FOR-368	-3,6563894°	-38,4193456°
FOR-369	-3,6565677°	-38,4191182°
FOR-370	-3,6567296°	-38,4188789°
FOR-371	-3,6568744°	-38,4186290°
FOR-372	-3,6570012°	-38,4183696°
FOR-373	-3,6571096°	-38,4181021°
FOR-374	-3,6571990°	-38,4178276°
FOR-375	-3,6572690°	-38,4175477°
FOR-376	-3,6573191°	-38,4172635°
FOR-377	-3,6573492°	-38,4169766°
FOR-378	-3,6573591°	-38,4166883°
FOR-379	-3,6573488°	-38,4164000°
FOR-380	-3,6573184°	-38,4161131°
FOR-381	-3,6572678°	-38,4158291°
FOR-382	-3,6571975°	-38,4155492°
FOR-383	-3,6571078°	-38,4152749°
FOR-384	-3,6569991°	-38,4150075°
FOR-385	-3,6568718°	-38,4147483°
FOR-386	-3,6567268°	-38,4144986°
FOR-387	-3,6565645°	-38,4142595°
FOR-388	-3,6563860°	-38,4140323°
FOR-389	-3,6561919°	-38,4138180°
FOR-390	-3,6559833°	-38,4136178°
FOR-391	-3,6557611°	-38,4134325°
FOR-392	-3,6555265°	-38,4132631°
FOR-393	-3,6552807°	-38,4131104°
FOR-394	-3,6550247°	-38,4129751°
FOR-395	-3,6547598°	-38,4128579°
FOR-396	-3,6544874°	-38,4127594°
FOR-397	-3,6542088°	-38,4126801°
FOR-398	-3,6539252°	-38,4126203°
FOR-399	-3,6536382°	-38,4125804°
FOR-400	-3,6533491°	-38,4125604°
FOR-401	-3,6530592°	-38,4125606°
FOR-402	-3,6527701°	-38,4125809°
FOR-403	-3,6524832°	-38,4126213°
FOR-404	-3,6521997°	-38,4126814°
FOR-405	-3,6519212°	-38,4127611°
FOR-406	-3,6516489°	-38,4128600°
FOR-407	-3,6513842°	-38,4129775°



FOR-408	-3,6511284°	-38,4131131°
FOR-409	-3,6508827°	-38,4132661°
FOR-410	-3,6506483°	-38,4134358°
FOR-411	-3,6504264°	-38,4136214°
FOR-412	-3,6502181°	-38,4138219°
FOR-413	-3,6500243°	-38,4140364°
FOR-414	-3,6498460°	-38,4142639°
FOR-415	-3,6496841°	-38,4145031°
FOR-416	-3,6495393°	-38,4147530°
FOR-417	-3,6494124°	-38,4150124°
FOR-418	-3,6493041°	-38,4152799°
FOR-419	-3,6492147°	-38,4155544°
FOR-420	-3,6491447°	-38,4158343°
FOR-421	-3,6490946°	-38,4161184°
FOR-422	-3,6490645°	-38,4164054°
FOR-423	-3,6490546°	-38,4166937°



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA DE PORTOS

SCN Quadra 04, Bloco "B", Edifício Varig, Pétala "C", 13º Andar, Brasília /DF - CEP: 70714-900
Telefone: (61) 3411-3734 FAX: (61) 3326-3025

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília/DF, de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O presente decreto trata de proposta de alteração da área do Porto Organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, incisos I e II, e 15 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

A alteração dos limites que representam a área do porto organizado atende à necessidade de adaptação prevista na nova legislação portuária, segundo a qual as áreas de portos organizados devem ser públicas e que, se não estiverem de acordo com o artigo 15 da Lei nº 12.815/2013, deverão ser adaptadas.

Segundo o art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 12.815/2013, o porto organizado é um bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária. Por sua vez, a área do porto organizado compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado. Por ser uma parte dos bens que compõem o porto organizado, suas áreas, especificamente os terrenos e os espaços sobre superfícies aquáticas, também devem ser públicas. A delimitação deve considerar a adequação dos acessos, os ganhos de eficiência e competitividade, a escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

Dessa forma, busca-se contribuir para que a administração portuária possa concentrar suas capacidades de gestão sobre as atividades que, efetivamente, fazem parte do seu negócio e de sua competência, permitindo ganhos de eficiência e competitividade para o setor.

Assim, a adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza aqui proposta vai ao encontro dos princípios do atual marco regulatório, contribuindo para o ambiente adequado e necessário ao aumento da oferta de capacidade nos portos e redução nos custos portuários, além de possibilitar oportunidades de desenvolvimento regional.

Esta é a presente proposta que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Mauricio Quintella Malta Lessa

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências**

Adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A medida proposta tem por objetivo adequar a delimitação da área do Porto Organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará, aos preceitos dos arts. 2º e 15 do novo marco legal da Lei nº 12.815/2013, em consonância com a aplicação da definição legal de porto organizado como bem público, no que se refere aos terrenos e aos espaços físicos sobre águas públicas que formam a área do porto organizado, observando-se os acessos, os ganhos de eficiência e competitividade, a escala das operações e as instalações portuárias já existentes. A nova área do Porto Organizado de Fortaleza visa atender aos princípios do novo marco regulatório, contribuindo para a clareza e transparência dos regulamentos, proporcionar segurança jurídica para os investimentos públicos e privados e, consequentemente, contribuir para o aumento da oferta de capacidade no porto e redução nos custos portuários.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem.

4. Custos

Não existem.

5. Conformidade com o disposto na Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000: (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Não se aplica.

6. Razões que justificam a urgência:

Não se aplica.

7. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

8. Alterações propostas:

Não se aplica.

9. Síntese do parecer do órgão jurídico:



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial

Nota Técnica nº 100/2016/CGRDI/DRMP/SPP/MTPA

Brasília/DF, 10 de novembro de 2016.

Assunto: **Revisão da área do porto organizado de Fortaleza**
Processo: **00045.004527/2014-09**

I. Objeto

1. Trata a presente Nota Técnica de análise do PARECER Nº 00306/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU (fls. 72 a 78), de 07 de outubro de 2016, exarado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, opinando pela possibilidade e aprovação jurídica de edição de Portaria Ministerial de instalação de consulta e audiência pública para adaptação ao novo marco regulatório da área do Porto Organizado de Fortaleza.

II. Análise

2. A Consultoria Jurídica opinou favoravelmente à demanda submetida pelo Memo nº 1107/2016/SPP/MTPAC, de 22 de setembro de 2016, sob a condição que sejam consideradas as recomendações registradas nos parágrafos 27 e 29 da manifestação jurídica em tela, sendo a primeira recomendação de avaliação dos riscos e motivação do ato de consulta e audiência pública, e a segunda realizar as devidas correções da minuta de portaria frente às inovações da Lei nº 13.341/2016.

3. Por oportuno, citamos que o PARECER em epígrafe informa, no item 20, que “*não está o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil obrigado a considerar os mecanismos de manifestação social previstos no art. 2º do Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, conforme estatuído no art. 5º do referido ato normativo*”. Desse modo, é facultativo ao titular da pasta decidir pela instalação, ou não, de consulta e/ou audiência pública, respeitados os critérios de oportunidade e conveniência.

4. Portanto, caso entenda-se por dar celeridade ao procedimento de adaptação da área do porto organizado, dispensando-se a consulta e a audiência públicas, submetemos à apreciação superior as minutas de Decreto Presidencial, Exposição de Motivos e Anexo da Exposição de Motivos constantes nas fls. 81 a 95 do presente Processo, referentes a nova poligonal do Porto de Fortaleza, cujos textos disponibilizamos em formato eletrônico no site “<https://www.dropbox.com/sh/b89i0d27iaz5m83/AADXblwciUoGb7XzTDnDFi3Ka?dl=0>”.



Neste caso, deverá o processo retornar à Consultoria Jurídica com fim de aprovação em definitivo.

5. No sentido de aprimorar a proposta de poligonal apresentada em 05/07/2016 pela Companhia Docas do Ceará – CDC (ver desenho na folha 48), esta CGRDI realocou alguns espaços aquáticos indicados pela autoridade portuária. Não foram feitas mudanças nas áreas terrestres indicadas pela CDC. Foram estes os ajustes por nós realizados:

- (a) realocação da área de fundeio n.º 7, destinada a embarcações com mais de nove metros (29,53 pés) de calado, para a região indicada na Carta Náutica n.º 710. As Cartas Náuticas n.ºs 701 e 710, e as Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos do Ceará - NPCPCs¹ especificam a área de fundeio n.º 7 em três locais diferentes. O e-mail proveniente da Marinha do Brasil, juntado na folha 80, confirma que a área correta seria aquela constante na Carta Náutica n.º 710;
- (b) demarcação de círculo com 250 metros de raio, em torno do ponto de espera dos práticos especificado no Roteiro Costa Norte², que coincide com aquele discriminado no Folheto Quinzenal de Avisos aos Navegantes (Aviso n.º 168/15)³;
- (c) recuo do trecho aquático na região sudoeste do porto, haja vista interferência que existia com a área de fundeio n.º 5, usada por embarcações pesqueiras com propulsão mecânica, discriminada na Carta Náutica n.º 701 e na NPCPCs⁴;
- (d) leve realocação das áreas de fundeio n.ºs 1, 2 e 3, tendo em vista diminutas divergências entre a Carta Náutica n.º 701 e as NPCPCs. Em virtude das pequenas diferenças de locação, fundimos as áreas relacionadas nos dois documentos da Marinha do Brasil.

6. Realizamos ainda, para fins didáticos, as classificações dos trechos que compõem a proposta de novo desenho da área do porto organizado⁵. As figuras⁶ seguintes servem de referência para os trechos que serão indicados na sequência.

¹ Disponível no site "<https://www.dpc.mar.mil.br/sites/default/files/cpce.pdf>".

² Disponível no site "<https://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-publicacoes/publicacoes/rotn/rot-cn-completo.pdf>".

³ Há divergências de localização do ponto de espera dos práticos nas Cartas Náuticas n.ºs 701 e 710. A fim de confirmar a correta localização do ponto, e-mail proveniente da Marinha do Brasil, juntado na folha 80, veio a dirimir a dúvida.

⁴ A área de fundeio n.º 5 indicada nas NPCPCs apresenta provável desconformidade em sua demarcação, haja vista sobrepor-se à área de fundeio n.º 6 indicada na mesma norma.

⁵ Os dez trechos apresentados na figura 2, juntos, formam nossa proposta de 10/11/2016 apresentada na figura 1.

⁶ As imagens constantes nas figuras desta nota técnica podem ser vistas em detalhes no Google Earth, utilizando-se o arquivo disponível no site "<https://www.dropbox.com/s/wq8j0imk3hcndv/NT-100-2016.kml?dl=0>".



FIGURA 1 – Áreas do porto organizado de Fortaleza – atual e proposta⁷ de 10/11/2016



⁷ Os vértices dos polígonos verdes são aqueles que constam nos anexos I a V da proposta de decreto juntada nas folhas 82 a 87.





FIGURA 2 – Área do porto organizado de Fortaleza (atual) e proposta de 10/11/2016, segregada em dez trechos

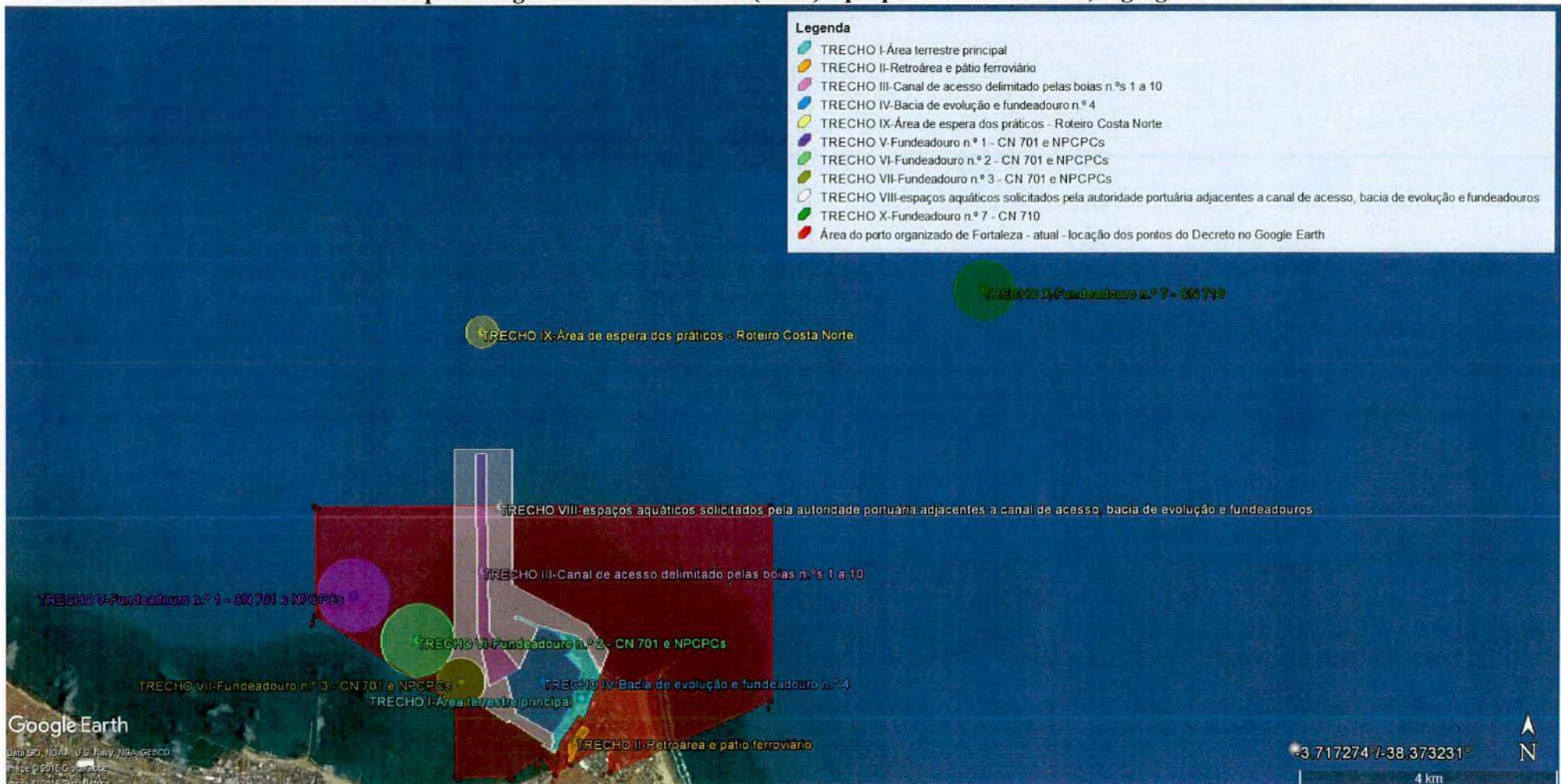
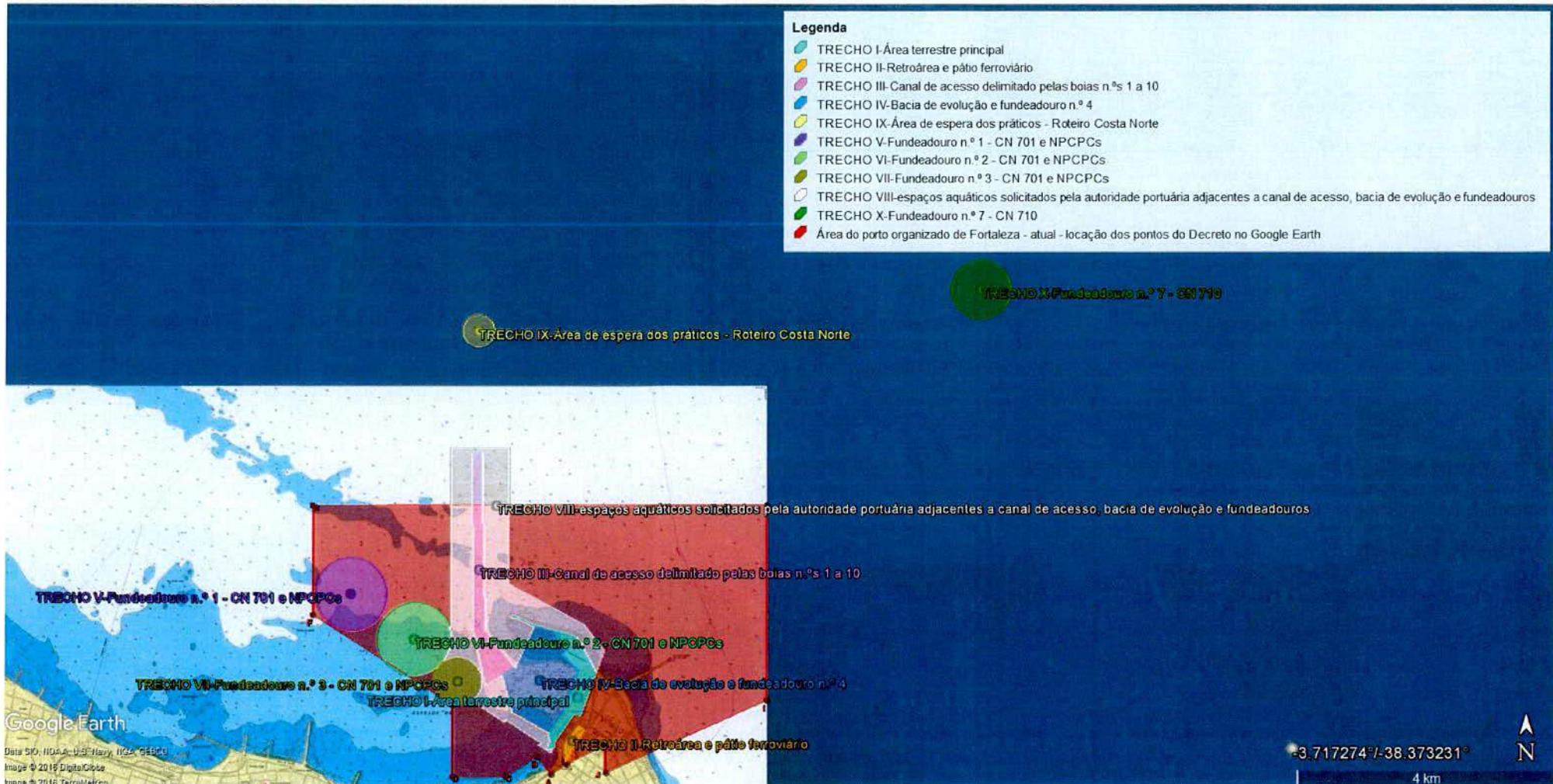




FIGURA 3 – Área do porto organizado de Fortaleza (atual) e proposta de 10/11/2016, segregada em dez trechos, com Carta Náutica n.º 701 ao fundo



Nota Técnica nº 100/2016/CGRDI/DRMP/SPP/MTPAC p. 53/10





FIGURA 4 – Área do porto organizado de Fortaleza (atual) e proposta de 10/11/2016, segregada em dez trechos, com Carta Náutica n.º 710 ao fundo

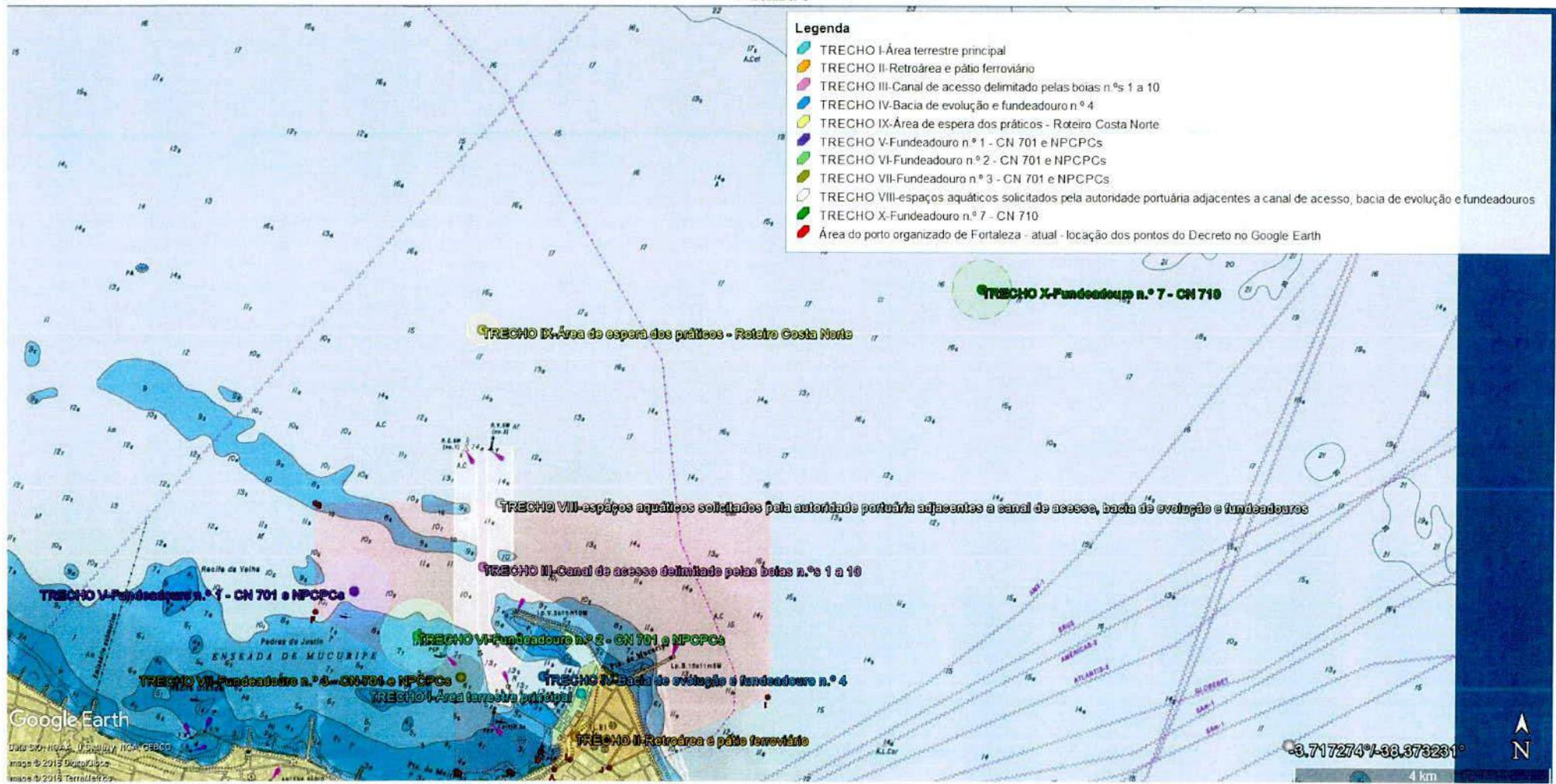
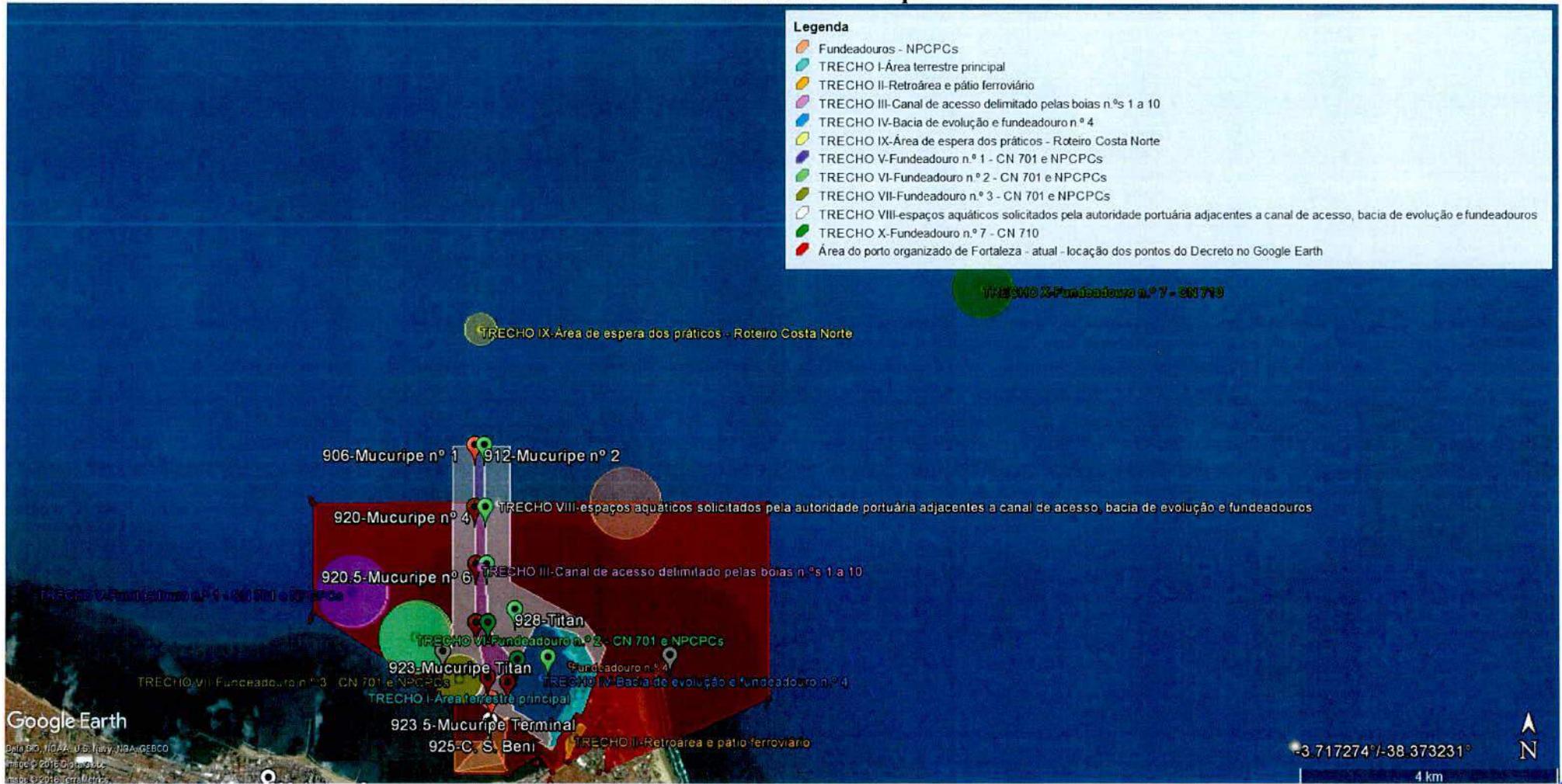




FIGURA 5 – Área do porto organizado de Fortaleza (atual) e proposta de 10/11/2016, segregada em dez trechos, com, ao fundo, sinais luminosos constantes na Lista de Faróis e fundeadouros especificados nas NPCPCs





TRECHO I-Area terrestre principal

7. Trata-se do mesmo trecho indicado pela autoridade portuária, em sua proposta de 05/07/2016.

TRECHO II-Retroárea e pátio ferroviário

8. Trata-se do mesmo trecho indicado pela autoridade portuária, em sua proposta de 05/07/2016.

TRECHO III-Canal de acesso delimitado pelas boias n.ºs 1 a 10

9. Trata-se de trecho aquático delimitado pelos espaços formados pelas boias n.ºs 1 a 10, indicadas pela Marinha do Brasil em sua Lista de Faróis⁸.

TRECHO IV-Bacia de evolução e fundeadouro n.º 4

10. A bacia de evolução do porto de Fortaleza tem dupla especificação. A primeira, no Roteiro Costa Norte e a segunda nas NPCPCs. Adotou-se como referência a constante na NPCPCs, que especifica largura com 610 metros, que é superior àquela do Roteiro Costa Norte, com 500 metros.

11. Quanto ao fundeadouro n.º 4, o mesmo destina-se aos rebocadores que auxiliarão os navios destinados ao porto, estando especificada sua área na Carta Náutica n.º 701 e nas NPCPCs.

TRECHO V-Fundeadouro n.º 1 - CN 701 e NPCPCs

12. O fundeadouro n.º 1 está discriminado na Carta Náutica n.º 701 e nas NPCPCs. Conforme relatado anteriormente, há leve deslocamento entre as duas delimitações. Fizemos a fusão das áreas demarcadas nos dois documentos da Marinha do Brasil.

TRECHO VI-Fundeadouro n.º 2 - CN 701 e NPCPCs

13. O fundeadouro n.º 2 está discriminado na Carta Náutica n.º 701 e nas NPCPCs. Conforme relatado anteriormente, há leve deslocamento entre as duas delimitações. Fizemos a fusão das áreas demarcadas nos dois documentos da Marinha do Brasil.

TRECHO VII-Fundeadouro n.º 3 - CN 701 e NPCPCs

14. O fundeadouro n.º 3 está discriminado na Carta Náutica n.º 701 e nas NPCPCs. Conforme relatado anteriormente, há leve deslocamento entre as duas delimitações. Fizemos a fusão das áreas demarcadas nos dois documentos da Marinha do Brasil.

TRECHO VIII-espaços aquáticos solicitados pela autoridade portuária adjacentes a canal de acesso, bacia de evolução e fundeadouros

⁸ Disponível no site "<https://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-publicacoes/publicacoes/lf/LF-completa.pdf>".



15. São trechos aquáticos adjacentes ao canal de acesso, bacia de evolução e fundeadouros, que, em grande parte, já estão nos atuais limites da área do porto organizado. Apenas parte vizinha ao trecho norte do canal de acesso não está, atualmente, sob jurisdição da autoridade portuária.

16. Na região sudoeste da área proposta, houve retirada de pequeno trecho que estava sobreposto ao fundeadouro n.º 5, conforme já mencionado neste documento.

TRECHO IX-Área de espera dos práticos - Roteiro Costa Norte

17. Trata-se de círculo com 250 metros de raio, cujo centro é ponto de espera dos práticos especificado no Roteiro Costa Norte.

TRECHO X-Fundeadouro n.º 7 - CN 710

18. Destinado a embarcações com mais de nove metros (29,53 pés) de calado, especificado na Carta Náutica n.º 710, sendo a atualmente válida, conforme relatado anteriormente neste documento.

III. Proposta de encaminhamento

19. Há dois encaminhamentos possíveis neste processo: (a) a realização de consulta e/ou audiência pública visando à revisão da área do porto organizado de Fortaleza ou (b) que o processo de revisão seja conduzido sem a realização da consulta e/ou audiência pública.

20. Considerando que o item 26 do PARECER Nº 00306/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU faz alerta para a possibilidade do risco de judicialização e andamento mais lento deste processo revisional, recomendamos que sejam dispensadas as etapas de consulta e audiência públicas por motivos de celeridade e economia processual. Caso essa nossa sugestão seja acatada, recomendamos que a minuta de decreto, bem como sua exposição de motivos, e seu respectivo anexo, juntados nas folhas 82 a 89, disponível para download no site "<https://www.dropbox.com/s/8vd6gqdjorlzjcv/Decreto.zip?dl=0>", sejam levados à Assessoria Jurídica deste Ministério, para fins de verificação da legalidade do texto constante nos citados documentos.

21. Caso aprovado o texto da minuta de decreto pela Assessoria Jurídica, a autoridade portuária de Fortaleza deverá confirmar, posteriormente, a locação dos vértices dos polígonos propostos na figura 1

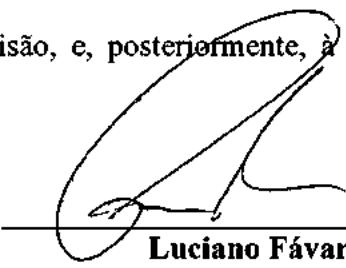
22. No entanto, caso decida-se pela prévia realização de consulta e audiência públicas, deverá ser editada portaria visando a dar publicidade ao ato. A proposta de portaria consta na folha 81, e está disponível para download no site "<https://www.dropbox.com/s/3l5rapvkpuksjz/Portaria-Fortaleza.docx?dl=0>". Deverá, novamente, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica deste Ministério, haja vista solicitação de que o grau recursal seja mudado, passando do senhor Secretário Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para o senhor Secretário de Políticas



Portuárias, com as consequentes reduções de um grau hierárquico de decisão nos demais dispositivos.

23. Ao DRMP/SPP, para ciência e decisão, e, posteriormente, à Secretaria de Políticas Portuárias.


Roberto Padilha de Benevolo
Especialista em Regulação


Luciano Fávaro Bissi
Coordenador-Geral de Revitalização e
Desenvolvimento Intersetorial

Ciente. Na forma do item 20 desta nota técnica, sugiro que seja levada à Assessoria Jurídica deste Ministério a proposta de decreto que alterará os limites do porto organizado. À Secretaria de Políticas Portuárias, para avaliar a presente nota técnica, e decidir se haverá ou não a abertura de consulta/audiência pública.

Se for decidido que haverá a abertura de consulta/audiência pública, a minuta de portaria na folha 81 deverá ser submetida à Assessoria Jurídica. Caso opte-se pela não abertura da consulta pública, a minuta de decreto, com sua exposição de motivos e respectivo anexo, constantes nas folhas 82 a 89, deverão ser submetidos à Assessoria Jurídica.


Rossano Reolon
Diretor do Departamento de
Revitalização e Modernização Portuária



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
Secretaria de Políticas Portuárias

Mem. nº 1308/2016/SPP/MTPA

Em 18 de novembro de 2016.

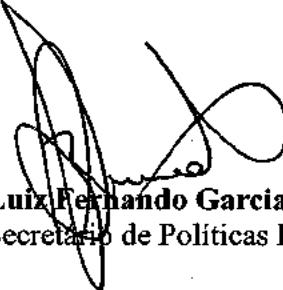
A: Consultoria Jurídica - CONJUR

Assunto: Revisão da área do Porto Organizado de Fortaleza.
Processo nº. 00045.004527/2014-09

Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Encaminho a Vossa Senhoria os autos do processo acima epigrafado, com inclusa Nota Técnica nº 100/2016/CGRDI/DRMP/SPP/MTPAC, fls. 90/97, com a qual concordo, em que Departamento de Revitalização e Modernização Portuária – DRMP trata da possibilidade e aprovação jurídica de edição de Portaria Ministerial de instalação de consulta e audiência pública para adaptação ao novo marco regulatório da área do Porto Organizado de Fortaleza.
2. Nesse sentido, submeto o assunto a essa douta assessoria jurídica, para encaminhamentos sugeridos na referida nota.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Garcia da Silva
Secretário de Políticas Portuárias



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61)
2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

PARECER n. 00445/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU

NUP: 00045.004527/2014-09

INTERESSADO: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL – MTPAC.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS - SECRETARIA DE PORTOS.

ASSUNTO: MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL – CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL. PROCEDIMENTOS. CONSULTA PÚBLICA. AUDIÊNCIA PÚBLICA. METODOLOGIA. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL.

I - Pela ausência de óbices jurídicos, em razão da minuta de Portaria ministerial, estar em harmonia com as normas da Lei Complementar n.º 95, de 1998, e ao Decreto n.º 4.176, de 2002.

II. Sugestão de regular trâmite do processo administrativo, com possibilidade de submissão do ato normativo ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPAC, conforme competência prevista no 6º, inciso I, da Lei n.º 13.341, de 2016.

Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,

I – INTRODUÇÃO

1. O Secretário de Políticas Regulatórias solicitou, por intermédio do Memorando n.º 1308/2016 /SPP/MTPA, de 18 de novembro de 2016, (SEI, fls. 29), manifestação desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil acerca da minuta de Portaria ministerial (SEI, fls. 03/04), que instala a realização de consulta pública e audiência pública para adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza ao novo marco regulatório do setor portuário.

2. A motivação para a edição do ato normativo em questão consta da Nota Técnica n.º 100/2016 /CGDI/DRMP/SPP/MTPAC, de 10 de novembro de 2016, (SEI, documento 0165222, fls. 19/28). Cumpre registrar, por oportuno, que na conclusão da referida Nota Técnica, o Departamento de Revitalização e Modernização Portuária

(DRMP/SPP/SEP) anexou, também, a minuta de Decreto presidencial, com a respectiva exposição de motivos e anexo, para eventual análise e manifestação deste órgão de assessoramento jurídico (CONJUR/MTPAC).

3. Ocorre que, a Secretaria de Políticas Portuárias, por intermédio do Memorando n.º 1.308/2016 /SPP/MTPA, de 18 de novembro de 2016, (SEI, fls. 29) submeteu à apreciação desta CONJUR/MTPAC a minuta de Portaria ministerial (SEI, fls. 03/04), razão pela qual, esta subscritora, emitirá pronunciamento, apenas, relativamente ao ato normativo indicado no bojo do referido Memorando.

4. Registre-se que, inicialmente, a Consultoria Jurídica/MTPAC pronunciou-se, por intermédio do PARECER n.º 00306/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU, (SEI, documento 0130328, fls. 01/07), opinando pela possibilidade jurídica da edição da minuta de Portaria ministerial, nos termos em que proposta, com sugestão de ajustes formais na redação do referido ato normativo.

5. Após realização de ajustes de caráter formal na minuta de Portaria ministerial, conforme recomendações constantes no PARECER n.º 00306/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU, de 07 de outubro de 2016, (SEI, documento 0130328, fls. 01/07), o assunto é novamente submetido à apreciação e manifestação desta Advocacia-Geral da União.

6. É o breve relatório. Passa-se à análise e manifestação, conforme Despacho de Distribuição à Advogada da União, ora subscritora, *via Sistema Sapiens*, cumprindo registrar que toda a consulta à documentação do processo administrativo em epígrafe, em versão digitalizada, se dá a partir da plataforma SEI do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPAC).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência para expedir o ato normativo

7. De início, antes da análise da competência para a expedição do ato normativo em questão, cumpre ressaltar que a abertura de consulta pública e audiência pública, para adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza, ao novo marco regulatório do setor portuário, não é obrigatória, situando-se no campo da discricionariedade administrativa. Poderá, desta forma, ser realizada, caso a autoridade competente entenda necessário, conforme Parecer n.º 00354/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU, de 09 de novembro de 2016, que emitiu pronunciamento com as seguintes letras:

“(...) 10. Não há obrigação de submissão de qualquer processo de revisão de poligonais de portos organizados à consulta pública ou outro mecanismo de participação social direta. Cabe à autoridade competente, em cada caso, avaliar se há ou não pertinência na utilização desse tipo de instrumento, mediante um exame de conveniência e oportunidade[1] (artigos 31 e 32 da Lei nº 9.784, de 1999).

8. Nos termos do art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal [2], os ministros de Estado detêm competência normativa para “expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos”. Tais instruções normativas expedidas pelos ministros têm natureza de *regulamento executivo*.[3]

9. Portanto, a Constituição permite que os ministros de Estado expeçam instruções para a execução das leis diretamente, sem necessidade de prévia existência de decreto para esse mesmo fim, desde que respeitada a respectiva área de atuação.

10. Registre-se, ainda, que a realização das consultas públicas e audiências públicas têm previsão legal no Decreto n.º 8.243/2014. E, ainda, nos termos do art. 6.º, I, da Lei n.º 13.341, de 2016, compete ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil atuar como “poder concedente” no âmbito do Poder Executivo federal, nos assuntos do setor portuário, marítimo e lacustre.

CONJUR
97

11. Neste contexto, a legitimidade jurídica do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil — MPTAC para assinar a **minuta de Portaria ministerial** (SEI, fls. 03/04), decorre do fato do referido ato normativo veicular matéria afeta as suas atribuições conforme legislação federal referenciada no seu preâmbulo, com estas letras:

“O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o art. 15 da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, combinado com o inciso I do art. 6º da Lei n.º 13.341, de 29 de setembro de 2016, e considerando o disposto nos arts. 31 e 32 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999,
RESOLVE:”

II.2. – Dos aspectos materiais

12. Relativamente aos aspectos materiais, não vislumbro qualquer ilegalidade em relação à minuta de Portaria que esta sendo proposta, ante a motivação apresentada na Nota Técnica n.º 100/2016/CGDRI/DRMP/SPP /MTPA, de 10 de novembro de 2016, (SEI, documento 0165222, fls. 19/28).

13. Registre-se que a minuta de Portaria Ministerial a ser editada pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil destina-se a *“Art. 1.º Convidar os interessados a participarem do procedimento de consulta e audiência públicas, cujo objeto é a adaptação da área ao Porto Organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará, aos ditames da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013.”*

II.3. – Dos aspectos formais

14. Quanto aos aspectos jurídicos-formais previstos na Lei Complementar n.º 95, de 1998, verifica-se que a minuta de **Portaria ministerial** (SEI, fls. 03/04) encontra-se estruturada em consonância com o disposto no art. 3.º e art. 5.º do Decreto n.º 4.176, de 2002, eis que composta de parte preliminar, parte normativa e parte final, nos termos da citada legislação.

15. Da leitura geral da ementa e do preâmbulo, da **minuta de Portaria ministerial** (SEI, fls. 03/04), verifica-se harmonia ao disposto nos arts. 5.º e 6.º da Lei Complementar 95, de 1998, notadamente pela concisão do seu texto e por indicar a autoridade competente para a prática do ato e sua base legal, em conformidade com o disposto no art. 6.º, inciso I, da Lei n.º 13.341, de 2016.

16. O artigo 1.º da **minuta de Portaria ministerial** (SEI, fls. 03/04) dispõe sobre o objeto do ato proposto, qual seja, a instalação de consulta e audiência pública para adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza ao novo marco regulatório previsto na Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013.

17. Quanto aos demais artigos (artigos 2.º a 6.º) da **minuta de Portaria ministerial** (SEI, fls. 03/04), vislumbro que a redação dada aos mesmos estão em harmonia com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998 c/c com o Decreto n.º 4.176, de 2002, restando juridicamente adequado ao ato proposto.

III – CONCLUSÃO

18. Em face do exposto, e após o necessário exame, sob as perspectivas constitucional, legal e de técnica legislativa, regida pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, e abstraídos os aspectos de conveniência e oportunidade quanto à prática do ato, concluo pela ausência de óbices jurídicos em relação à minuta de Portaria ministerial sob exame, com sugestão de regular trâmite ao feito.

19. À Secretaria de Políticas Portuárias para ciência e adoção das providências julgadas cabíveis.

20. À consideração superior.

Brasília, 02 de dezembro de 2016.

Documento assinado eletronicamente
FRANCISCA AUXILIADORA NORJOSA
ADVOGADA DA UNIÃO

[1] Vide o PARECER N° 00306/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU (NUP 00045.004527/2014-09).

[2] Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: (...) II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

[2] ADI 1.075-MC/STF.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045004527201409 e da chave de acesso 11d12fd0

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCA AUXILIADORA NORJOSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 16536261 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCA AUXILIADORA NORJOSA. Data e Hora: 02-12-2016 17:55. Número de Série: 13692746. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61)
2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

DESPACHO n. 01721/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU

NUP: 00045.004527/2014-09

INTERESSADOS: SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS

ASSUNTOS: Minuta de portaria. Consulta pública sobre revisão de área do porto de Fortaleza.

Aprovo o documento em anexo (PARECER n. 00445/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU).

Ao Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Chefe da Assessoria Jurídica/SEP - substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045004527201409 e da chave de acesso 11d12fd0

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 16548081 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES. Data e Hora: 02-12-2016 18:25. Número de Série: 13595830. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

RECEBIDO

Em 07/12/16 09:33

Fernando Almeida
NOME POR EXTENSO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61)
2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

DESPACHO n. 01736/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU

NUP: 00045.004527/2014-09

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS

ASSUNTOS: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

Aprovo o documento em anexo.

Brasília, 06 de dezembro de 2016.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
ADVOGADA DA UNIÃO
CONSULTORA JURÍDICA SUBSTITUTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045004527201409 e da chave de acesso 11d12fd0

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 16869889 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO. Data e Hora: 06-12-2016 13:45. Número de Série: 1214213. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

Presidência da República
Secretaria de Portos
Secretaria de Políticas Portuárias



De: Gabinete da Secretaria de Políticas Portuárias

Para:	<input type="radio"/> DOUP	<input type="radio"/> DGLP	<input type="radio"/> DIP	<input checked="" type="radio"/> DRMP	<input type="radio"/>
-------	----------------------------	----------------------------	---------------------------	---------------------------------------	-----------------------

Data: 07 / 12 / 2016 NUP: SEP/PR 00452714 - 09
500300.000233/p002-46. NUP: ANTAQ _____ / _____ - _____

PROVIDÊNCIA:

<input checked="" type="radio"/> Conhecimento	<input type="radio"/> Análise	<input type="radio"/> Manifestação	<input type="radio"/> Informar	<input type="radio"/> Arquivar
---	-------------------------------	------------------------------------	--------------------------------	--------------------------------

Restituir processo após Parecer 00451/2016 / Comun
n Marilda

Recd: em 08/12/2016
OTACILIO ALVES RODRIGUES
Horas: 10:54 16 mp

A CGRDI

APOS PARECER, PARA PROVIDEN-

CIAS

08/12/16

Jerson Reolon
Diretor
Instituto de Revitalização
e Modernização Portuária
Secretaria de Portos/MCT

EM BRANCO



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial

Memorando nº 406/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC

Brasília/DF, 8 de dezembro de 2016.

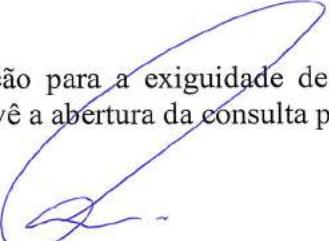
Ao DRMP/SPP/SEP/MTPAC

Assunto: **Assinatura de portaria de abertura de consulta pública relativa à revisão da poligonal da área do porto organizado de Fortaleza**
Processo: **00045.004527/2014-09**

1. Tendo em vista o PARECER n. 00445/2015/CONJUR-MT/CGU/AGU (folhas 96 a 98), sugiro que este processo seja encaminhado ao senhor Ministro, para assinatura de portaria de abertura de consulta e audiência públicas relacionadas à revisão da área do porto organizado de Fortaleza.

2. A minuta do citado ato encontra-se na folha 81, cujo texto está disponível para download no site "<https://www.dropbox.com/s/3l5rapvkpkujksjz/Portaria-Fortaleza.docx?dl=0>".

3. Chamamos a atenção para a exiguidade de tempo entre esta data, e aquela prevista na citada minuta, que prevê a abertura da consulta pública no dia 20/12/2016.


Luciano Fávaro Bissi

Coordenador-Geral da CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC

De acordo. À Secretaria de Políticas Portuárias.


Rossano Reolon

Diretor do DRMP/SPP/SEP/MTPAC



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS

Mem. nº 1436/2016/SPP/MTPA

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

Ao Gabinete do Ministro

Assunto: Assinatura de portaria de consulta pública relativa à revisão da poligonal da área do Porto Organizado de Fortaleza.

Processo nº 00045.004527/2014-09

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Após manifestação expedida no PARECER n. 00445/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU, fls. 96/97, aprovado pelo DESPACHO n. 01721/2016/CONJUR/CGU/AGU, fl. 98v, encaminho a Vossa Senhoria, os autos do processo acima epigrafado, com incluso Memorando nº 406/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC.

2. Neste sentido, consoante instrução processual técnica e manifestação jurídica inclusa no parecer supra, faço remessa dos autos para, salvo melhor juízo, coleta de assinatura da autoridade máxima desta pasta ministerial e posterior publicação da minuta de portaria, fl. 81.

3. Em derradeiro, informo que teor da minuta está disponível para download no endereço abaixo informado.

<https://www.dropbox.com/s/315rapvkpkujzPortaria-Fortaleza.docx?dl=0>.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Garcia da Silva
Secretário de Políticas Portuárias



GMIMY
Pis. NP 102
SIP

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70044-902

Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 e Fax: - www.transportes.gov.br

DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

Processo nº 00045.004527/2011-09

Interessado: Secretaria de Portos (SEP)

Distribua-se ao *Sr. Leandro Soares Vargas*, para análise e propor o que convier.



Documento assinado eletronicamente por **Wylaine da Costa Almeida, Chefe de Assessoria Administrativa**, em 15/12/2016, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0194710** e o código CRC **9E291A4F**.

Referência: Processo nº 00045.004527/2011-09

SEI nº 0194710



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E ÁVIACÃO CIVIL
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DO MINISTRO

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70044-902

Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 e Fax: - www.transportes.gov.br

DESPACHO N° 2354/2016/AEGM/GM

Brasília, 22 de dezembro de
2016.

Processo nº 00045.004527/2011-09

Interessado: Secretaria de Portos (SEP)

Ass: consulta pública relativa à revisão da poligonal da área do Porto Organizado de Fortaleza. Processo nº 00045.004527/2014-09

A: Assessoria Administrativa

1. Restituo o processo em tela com a indicação de encaminhá-lo para Secretaria de Políticas Portuárias - SPP, para as providências cabíveis quanto à Consulta Pública.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Soares Vargas, Analista de Infraestrutura**, em 22/12/2016, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0200644** e o código CRC **34A5F94C**.

Referência: Processo nº 00045.004527/2011-09

SEI nº 0200644



PORTARIA Nº 728 , DE 21 DE dezembro DE 2016 .

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, o art. 15 da Lei n.^o 12.815, de 05 de junho de 2013, combinado com o inciso I do art. 6º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, em consonância com inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016 e considerando o disposto nos arts. 31 e 32 da Lei n.^o 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Convidar os interessados a participarem do procedimento de consulta e audiência públicas, cujo objeto é a adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará, aos ditames da Lei n.^o 12.815, de 05 de junho de 2013.

Art. 2º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgado pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do Porto Organizado de Fortaleza e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.004527/2014-09, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.portosdabrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 3º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inciso I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico poligonais.fortaleza@portosdabrasil.gov.br.

Art. 4º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza é o seguinte:

I - 22/12/2016 a 19/02/2017 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase da consulta pública;

II - 06/02/2017 - audiência pública, a ser realizada na cidade de Fortaleza/CE, em endereço e horário a serem divulgados, em até quinze dias após a publicação desta portaria, no site www.portosdabrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Poligonais.

III - 20/02/2017 a 21/03/2017 - prazo para o Departamento de Revitalização e Modernização Portuária/SPP/SEP/MTPA sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

PUBLICADO D.O.U. Nº 245
EM 22 / 12 / 16
SEÇÃO 1 PÁG. 181 e 182
DIADI/ASSAD - GM/MT



IV - 22/03/2017 - divulgação das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Polygonais;

V - 23/03/2017 a 01/04/2017 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria de Políticas Portuárias/SEP/MTPA, por meio do endereço eletrônico poligonais.fortaleza@portosdobrasil.gov.br.

VI - 03/04/2017 a 02/05/2017 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias pela Secretaria de Políticas Portuárias/SEP/MTPA, na forma do art. 59 da Lei n.º 9.784/1999.

Art. 5º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato da Secretaria de Políticas Portuárias/SEP/MTPA, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Polygonais.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO



Em 21 de dezembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 474/2016/GAB/SRT/MTB, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDEITACARE - Sindicato Dos Empregados No Comércio Hotéis, Bares E Restaurantes De Itararé - SINDEITACARE, CNPJ 17.082.276/0001-69, Processo 46204.010675/2012-13, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Hotéis; Hotéis; Resorts; Motéis; Flats; Pensões; Apart-Hotéis; Hospedarias; Albergues; Hoteis Residence; Hotéis Fazenda; Pousadas; Restaurantes; Bares; Churrascarias; Pizzarias; Cantinas; Bares Dançantes; Sorveterias; Casas de Camping; Pastelarias; Lanchonetes; Cabanas; Cabanas de Praia; Boates; Casas de Evento; Comida a Quilo; Buffets; Docerias; Casas de Chá; Choperias; Casas de Vinho; Cafeterias; Casas Fast Foods; Rotisserias; Adega; Serviços de Alimentação Preparada e Drive-ins, no município de Itararé, no estado da Bahia, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, no Art. 53 da Lei 9784/99, e na Nota Técnica 475/2016/GAB/SRT/MTB, resolve ANULAR a Nota Técnica 290/2016/GAB/SRT/MTB e todos seus efeitos, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2015, Seção I, nº 219, p. 59, com base art. 53 da Lei 9784/99 e cancelar o registro sindical ao SINDINAVIA/Rio Grande - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Reparação e Manutenção Naval de Rio Grande e São José do Norte no Rio Grande do Sul, CNPJ 09.164.935/0001-88, processo administrativo 46218.003192/2008-27.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	146000.006121/2013-99
Entidade	SINDVAN-MG - Sindicato das Empresas de Transporte de Turismo e Locação de Vans, Micro-ônibus e Ônibus do Estado de Minas Gerais
CNPJ	16.958.110/0001-09
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Minas Gerais
Categoria	Empresas de turismo e locação de vans, micro-ônibus e ônibus que exercem a categoria econômica de atividade de locação de vans e micro-ônibus de vias terrestres na base territorial do Estado de Minas Gerais

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como na Nota Técnica Nº 458/2016/CGRS/SRT/MTB, decide: ARQUIVAR as impugnações: (1) nº 46000.007895/2016-80, interposta pelo Sindicato dos Empregados nas Empresas de Aço, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Símilares do Estado de Goiás - GO; CNPJ 02.851.939/0001-95 e (2) nº 46000.008137/2016-89, interposta pelo SINDITRANSPOSTE - Sindicato dos Trabalhadores em Rodoviários no Estado de Goiás, CNPJ 01.089.689/0001-35, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o Registro de Sindicato ao SINDITANQUES - Sindicato Dos Empregados Em Transporte De Combustíveis Derivados De Petróleo, Materiais Inflamáveis E Perigosos No Estado De Goiás, CNPJ 16.884.418/0001-49, Processo 46208.009880/2012-04 para representação da categoria profissional dos motoristas, vigias, copeiros, faxineiros e porteiros que trabalham direta ou indiretamente com o transporte de combustíveis, derivados de petróleo, materiais inflamáveis e perigosos, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Abadia de Goiás, Abadiânia, Acreúna, Aérodromo, Águia Fria de Goiás, Águia Limpa, Águia Linda de Goiás, Alexandria, Alôaíndia, Alto Horizonte, Alto Paraíso de Goiás, Alvordão do Norte, Amaralina, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anapizópolis, Ananindeua, Anicuns, Apaezade de Goiânia, Apaezade do Rio Doce, Apoá, Aracu, Araguacás, Aragoiânia, Araguavá, Areiópolis, Avaré, Auriárlia, Avelino Lopes, Balizâo, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Bonfim Jardim de Goiás, Bonfim de Goiás, Bonfinópolis, Bonópolis, Brabantina, Britânia, Buriti Alegre, Buriti de Goiás, Buritinhópolis, Cabeceiras, Cachoeira Alta, Cachoeira de Goiás, Cachoeira Dourada, Caçapava, Caldas Novas, Caldazinha, Campestre de Goiás, Campinaçu, Campinorte, Campo Alegre de Goiás, Campo Largo de Goiás, Campos Belos, Campos Verdes, Carmo do Rio Verde, Castelândia, Caturat, Cavalcante, Ceres, Cezarina, Chapadão do Céu, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Colinas do Sul, Côrrego do Ouro, Corumbá de Goiás, Corumbápolis, Cristalina, Cristianópolis, Crissiumá, Cumari, Damianópolis, Damolândia, Davinópolis, Diorama, Divinópolis de Goiás, Doverlândia, Edéia, Estrela do Norte, Faina, Fazenda Nova, Firmínópolis, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Gamaleira de Goiás, Goianápolis, Goianira, Goianésia, Goianira, Goiânia, Goiânia, Goiatuba, Gouvelândia, Guapó, Guaraí, Guaraní de Goiás, Guarinos, Heitoraí, Hidrolândia, Hidrolina, Iaciara, Inaciofândia, Indaiara, Inhumas, Ipameri, Ipiranga de Goiás, Iporá, Israelândia, Itaberá, Itagiari, Itaguari, Itajá, Itapaci, Itaporã, Itapuranga, Itarumã, Itauá, Ivolândia, Jandira, Jaraguá, Jataí, Jaupaci, Jesópolis, Jovinânia, Jussara, Lagoa Santa, Leopoldo de Barros, Luziânia, Maipirabá, Mambai, Mara Rosa, Marzagão, Matrinchá, Maurilândia, Mimoso de Goiás, Minequá, Mineiros, Moropá, Monte Alegre de Goiás, Montes Claros de Goiás, Montividiu, Mon-

tividiu do Norte, Morrinhos, Morro Agudo de Goiás, Mossamedes, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Nazárião, Nêropolis, Niçquelandia, Nova América, Nova Aurora, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Nova Roma, Nova Venezia, Novo Brasil, Novo Gama, Novo Planalto, Orizona, Ouro Verde de Goiás, Ouvidor, Padre Bernardo, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palmelo, Palminópolis, Panamá, Paraniaguá, Paratá, Perolândia, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Piracanjuba, Piranhas, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Pontalina, Porangatu, Porteirão, Portelândia, Poesse, Professor Jamil, Quirinópolis, Rialma, Rianápolis, Rio Quente, Riobatista, Sanderlândia, Santa Barbara de Goiás, Santa Cruz de Goiás, Santa Fé de Goiás, Santa Isabel, Santa Rita do Araguaia, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio da Barra, Santo Antônio de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São Francisco de Goiás, São João da Paraíba, São João D'Aliança, São Luís de Montes Belos, São Luiz do Norte, São Miguel do Araguaia, São Miguel do Passo Quatro, São Patrício, São Simão, Senador Canedo, Serranópolis, Silvânia, Simolândia, Sítio D'Abadia, Taquaral de Goiás, Terezina de Goiás, Terezópolis de Goiás, Três Ranchos, Trindade, Trombas, Turvânia, Turvelândia, Urapuru, Urucat, Urucuana, Urutai, Valparaíso de Goiás, Varjão, Vianópolis, Viciantópolis, Vila Boa e Vila Propício, no Estado de Goiás/GO, consoante o art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013.

Em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do processo nº. 0000748-30.2016.5.10.0014 em trâmite na 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na NOTA TÉCNICA RES 2067/2016/CGRS/SRT/MTB, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Funerárias e Cemitérios no Estado de Goiás - SINDIFEC/GO, Processo 46208.009990/2015-19, CNPJ 23.015.085/0001-87, para Representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores em Funerárias, Cemitérios, Crematórios, Embalsamento de Corpos e Tanatopraxia com abrangência Estadual e base territorial no estado do Goiás.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 2062/2016/CGRS/SRT/MTB, resolve RETIFICAR o despacho do SINCOGRA - Sindicato dos Empregados no Comércio de Grijau - MA, CNPJ 15.455.754/0001-03, Processo 46311.001323/2012-50, publicado no DOU de 20/12/2016, p. 68, Secção I, n.º 243, Para onde se lê: "(...)NOTA TÉCNICA RES 189/2016/CGRS/SRT/MTB", leia-se: "NOTA TÉCNICA 2062/2016/CGRS/SRT/MTB".

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na NOTA TÉCNICA 464/2016/GAB/SRT/MTB, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Escrivados Públicos do Município de Presidente Figueiredo - SINSEP, processo 46202.023714/2012-62 (SC14732), CNPJ 05.958.483/0001-44, para representar a categoria profissional dos Escrivados Públicos Municipais de Presidente Figueiredo.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 728, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, art. 15 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, combinado com o inciso I do art. 8º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, em consonância com inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016 e considerando o disposto nos arts. 31 e 32 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Convidar os interessados a participarem do procedimento de consulta e audiência públicas, cujo objeto é a adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará, aos ditames da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013.

Art. 2º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de tracado da poligonal da área do porto organizado divulgado pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GMIN
F. N. 107
[Signature]



Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do Porto Organizado de Fortaleza e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.004527/2014-09, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Polygonais.

Art. 3º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inciso I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico poligonais.fortaleza@portosdobrasil.gov.br.

Art. 4º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do Porto Organizado de Fortaleza é o seguinte:

I - 22/12/2016 a 19/02/2017 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase da consulta pública;

II - 06/02/2017 - audiência pública, a ser realizada na cidade de Fortaleza/CE, em endereço e horário a serem divulgados, em até quinze dias após a publicação desta portaria; no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Polygonais.

III - 20/02/2017 a 21/03/2017 - prazo para o Departamento de Revitalização e Modernização Portuária/SPP/SEP/MTPA sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

IV - 22/03/2017 - divulgação das respostas às contribuições no sitio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Polygonais;

V - 23/03/2017 a 01/04/2017 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria de Políticas Portuárias/SEP/MTPA, por meio do endereço eletrônico poligonais.fortaleza@portosdobrasil.gov.br

VI - 03/04/2017 a 02/05/2017 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias pela Secretaria de Políticas Portuárias/SEP/MTPA, na forma do art. 59 da Lei nº. 9.784/1999.

Art. 5º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato da Secretaria de Políticas Portuárias/SEP/MTPA, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sitio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Polygonais.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIACÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS
GERÊNCIA-GERAL DE AVIACÃO GERAL
PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIACÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 2.263/SPO, de 23 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Nº 3.739 - Revogar a suspensão cautelar do Certificado Operador Aéreo - COA nº 2005-06-3CM-01-02, emitido em 3 de julho de 2009, em favor da sociedade empresária PLAJAP TAXI AÉREO LTDA., determinado nos termos da decisão comunicada à interessada em 05 de dezembro de 2016 por meio do Ofício nº 30(SEJ)/2016/GOAG. Processo nº 00065.508504/2016-94.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO N° 5.248, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44; da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentalmente no Voto DMR - 037, de 21 de dezembro de 2016, e no que consta no Processo nº 50500.464981/2016-22, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizadoras o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANIT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na revogação da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizadoras deverão observar as condições previstas na Resolução ANIT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016122200182.

Nº 3.743 - Suspender cautelarmente o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA nº 2005-06-3CM-01-02, emitido em 3 de julho 2009, em favor da PLAJAP TAXI AÉREO LTDA., determinada nos termos da decisão comunicada à interessada em 5 de dezembro de 2016. Processo nº 00065.018491/2016-66.

Nº 3.744 - Ratificar a emissão da revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2012-05-SIER-03-01, emitido em 14 de dezembro de 2016, em favor da sociedade empresária MORO SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., enviado à interessada em 14 de outubro de 2016 por meio do Ofício nº 56(SEJ)/2016/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC. Processo nº 00068.500119/2016-79.

Nº 3.746 - Tomar pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2015-01-00BBO-01-01, emitido em 12 de dezembro de 2016, em favor da HELIC AIR TAXI AÉREO LTDA. Processo nº 00065.054041/2016-37.

Nº 3.747 - Suspender cautelarmente o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA nº 2013-09-03CJM-01-02, emitido em 13 de setembro de 2013, em favor da MASTERJET CLUB TAXI AÉREO LTDA., determinada nos termos da decisão comunicada à interessada em 12 de dezembro de 2016. Processo nº 00058.503147/2016-67.

Nº 3.748 - Suspender cautelarmente o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA nº 2003-11-3CM-02-01, emitido em 12 de dezembro de 2008, em favor da JUST IN AIR TAXI AÉREO LTDA., determinada nos termos da decisão comunicada à interessada em 12 de dezembro de 2016. Processo nº 00065.508231/2016-88.

Nº 3.754 - Ratificar a emissão da revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2011-10-4IDU-01-01, emitido em 7 de dezembro de 2016, em favor da sociedade empresária AEROMAJ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., enviada à interessada em 7 de dezembro de 2016 por meio do Ofício nº 15(SEJ)/2016/DIF/GTPO/GOAG/SPO-ANAC. Processo nº 00058.512253/2016-31.

Nº 3.756 - Suspender cautelarmente o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA nº 2003-07-1CJJ-04-02, emitido em 3 de dezembro 2013, em favor da TASP - TÁXI AÉREO SUL DO PARÁ LTDA., determinada nos termos da decisão comunicada à interessada em 13 de dezembro de 2016. Processo nº 00058.510353/2016-23.

Nº 3.757 - Suspender cautelarmente o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA nº 2003-08-7CKY-02-02, emitido em 4 de janeiro 2011, em favor da ENVIRA TAXI AÉREO LTDA., determinada nos termos da decisão comunicada à interessada em 5 de dezembro de 2016. Processo nº 00058.510348/2016-11.

Nº 3.762 - Ratificar a emissão da revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2011-08-4IDU-01-01 , emitido em 9 de dezembro de 2016, em favor da sociedade empresária DIRETA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., enviado à interessada em 9 de outubro de 2016 por meio do Ofício nº 156(SEJ)/2016/GTPO/GOAG/SPO-ANAC. Processo nº 00058.512252/2016-97.

Nº 3.764 - Suspender cautelarmente o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA nº 2003-12-0CCV-07-01, emitido em 18 de março de 2013, em favor da ERTA - EMPRESA BAIANA DE TAXI AÉREO LTDA., determinada nos termos da decisão comunicada à interessada em 5 de dezembro de 2016. Processo nº 00067.500215/2016-27.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sitio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legisacao.

EDMARCIO ANDRADE PIRES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

RESOLUÇÃO N° 5.171, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001076/2004-88, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 415ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de novo Contrato de Adesão, abrangendo a ampliação das instalações do Terminal de Uso Privado - TUP, de titularidade da empresa UTC Engenharia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 44.023.661/0001-08, com acréscimo de área de 33.391,33m² (trinta e três mil, trezentos e trinta e nove metros quadrados e trinta e cinco décimos quadrados), excedente a 25% (vinte e cinco por cento) da área originalmente outorgada - de 52.775,97m² (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco metros quadrados e noventa e seis décimos quadrados), perfazendo um total de 86.115,30m² (oitenta e seis mil, cento e quinze metros quadrados e trinta e cinco décimos quadrados), e ainda o acréscido de área inferior a 25%, correspondente a 156m² (cento e cinquenta e seis metros quadrados), perfazendo um total de 86.271,30m² (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco e um mil metros quadrados e trinta e cinco décimos quadrados).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO N° 5.173, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.009338/2016-96, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 415ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto proposto pela empresa Terminal Exportadores de Santos S.A. - TES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.330.076/0001-83, relativo à implantação de sistema de manuseio de granéis solúveis para área arrendada no porto de Santos - SP, denominada STS-04, outorgada por meio do Contrato de Arrendamento nº 01/2016-ANTAQ, eis que atendidos os requisitos constantes da Portaria nº 124-SEMP/BR, de 29 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

ANEXO

CNPJ Nº	RAZAO SOCIAL	TAF Nº
24.145.143/0001-50	AA TRANSPORTE E TURISMO DE PASSAGEIROS LTDA	42.0566
20.206.313/0001-08	ALO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI-ME	\$2.9304
18.806.781/0001-71	BARETA E MASSON TRANSPORTES LTDA - ME	41.0504
11.598.721/0001-07	BENTINHO TRANSPORTES LTDA - ME	41.0520
21.578.921/0001-06	BORGESTUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	52.0579
11.471.483/0001-29	BRIZA TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI	31.6751
02.973.929/0001-22	CAPUANO FRETEAMENTO E TURISMO LTDA - EPP	35.3972
77.472.371/0001-09	CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	41.0492
68.953.488/0001-05	COBRA VIAGENS E TURISMO LTDA	35.0301
26.216.494/0001-30	COLMEIA TURISMO LTDA	43.0617
06.317.042/0001-37	COOPERTI-ANS - COOPERATIVA DE TRANSPORTE	25.3694
01.350.655/0001-52	COOPTIJUCA TRANSVAN COOP MT CONS TGL VTV LTDA	33.0553
74.195.900/0001-78	CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE LTDA	42.1447
02.852.993/0001-55	DAVALTUR TURISMO LTDA - ME	31.1561
16.824.878/0001-81	DZSET COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME	29.8453
17.893.549/0001-55	EL BRASIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	33.0580
00.453.510/0001-14	EMPRESA DE TRANSPORTE CURNENSE LTDA	33.0982
04.773.028/0001-61	ESCALA TUR TRANSPORTE LTDA	35.2303
09.325.442/0001-82	ESTRUTURA JADENT TURISMO LTDA ME	42.0621
19.342.283/0001-47	EUROVAN AGÊNCIA DE VIAGENS,TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	35.8664
03.224.718/0001-50	EXECUTIVA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA	43.2012
04.080.616/0001-87	EXPRESSO DO SUL S/A	35.3196
18.966.563/0001-02	F&H TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA	43.0615
04.672.428/0001-31	FILHO E NETO TRANSPORTES LTDA	31.8675
01.887.345/0001-71	FRANCISCO PINHEIRO DO COUTO & CIA LTDA	31.1163
07.317.149/0001-48	G LAZER VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	33.0512
25.970.787/0001-45	GS DO VALE TRANSPORTES LTDA	35.0625
17.157.013/0001-71	GIRASSOL TURISMO LTDA - ME	31.0546
02.361.413/0001-27	GISELLE TRANSPORTES LTDA	41.1518
11.422.221/0001-74	GOMES E FILHO AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA	33.6684
08.896.951/0001-00	GONÇALVES & DOMINGUES LTDA - ME	17.6648
05.746.902/0001-95	H7 TURISMO BREFLI ME	41.0576

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GM/ADM
Fol. nº 108
GJF

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 e Fax: - www.transportes.gov.br

DESPACHO Nº 2530/2016/ASSAD/GM

Brasília, 22 de dezembro de
2016.

Processo nº 00045.004527/2011-09

Interessado: Secretaria de Portos (SEP)

Ao Dr. Luiz Fernando Garcia- SPP/MTPA, em restituição, para adoção das providências subsequentes, após publicação da Portaria nº 728, de 21 de dezembro de 2016, no Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2016, seção 1, páginas 181/182.



Documento assinado eletronicamente por Wylaine da Costa Almeida, Chefe de Assessoria Administrativa, em 22/12/2016, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0200817 e o código CRC 32649CFF.

Referência: Processo nº 00045.004527/2011-09

SEI nº 0200817

Recebido

Em 22/12/2016

As 15 :40 hs

RAYANA PARÉNTE
Secretaria de Portos/PR

Presidência da República
Secretaria de Portos
Secretaria de Políticas Portuárias



De: Gabinete da Secretaria de Políticas Portuárias

Para:	<input type="radio"/> DOUP	<input type="radio"/> DGLP	<input type="radio"/> DIP	<input type="radio"/> DRMP	<input type="radio"/> _____
-------	----------------------------	----------------------------	---------------------------	----------------------------	-----------------------------

Data: 22/12/2016 NUP: SEP/PR 004527/2014-09 NUP: ANTAQ _____ / _____ - _____

PROVIDÊNCIA:

<input checked="" type="radio"/> Conhecimento	<input type="radio"/> Análise	<input type="radio"/> Manifestação	<input type="radio"/> Informar	<input type="radio"/> Arquivar
---	-------------------------------	------------------------------------	--------------------------------	--------------------------------

Ao CGRDI.

Rayane



MARINHA DO BRASIL
CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ
Av. Vicente de Castro, nº 4917, Mucuripe
CEP: 60180-410 Fortaleza – CE

PRONUNCIAMENTO DO REPRESENTANTE DA AUTORIDADE MARÍTIMA QUANTO A PROPOSTA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA PARA A REDUÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

Após análise acurada do Processo Administrativo NUP 0004527/2014-09, cujo objeto é a proposta de redução da área do Porto Organizado de Fortaleza, observa-se que:

- conforme ofício nº 408, de 22 de dezembro de 2014, a Companhia Docas do Ceará encaminhou à Secretaria de Portos da Presidência da República proposta de uma nova poligonal para o Porto de Fortaleza.

Para definição da nova poligonal, dentre outros critérios técnicos, destacou-se o alusivo a parte marítima, qual seja, “reduzir o espelho d’água para uma superfície estritamente necessária às atividades portuárias atuais e futuras ampliações”.

A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, em apertada síntese, dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de Portos e Instalações Portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

Importante destacar algumas definições constante do Diploma Legal referido:

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

Nos termos do Artigo 15 da Lei 12.815 “ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.”



MARINHA DO BRASIL

(Continuação do pronunciamento do Representante da Autoridade Marítima quanto a proposta da Autoridade Portuária para a redução da área do porto organizado de Fortaleza em audiência pública no dia 06 de fevereiro de 2017.....).

Ocorre que o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê que “a delimitação deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes”.

Ao longo do processo administrativo não restaram comprovadas as benesses traduzidas no ditame legal estipulado em “ganho de eficiência e competitividade decorrente da escala de operações” advindas com a alteração da poligonal, então proposta.

O art. 18 da Lei 12.815, aduz que compete à administração do porto, sob coordenação da autoridade marítima, dentre outras, a delimitação da área de fundeadouro e de fundeio para carga e descarga, vejamos:

Art. 18. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I - sob coordenação da autoridade marítima:

(...)

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

Quanto a isso, observa-se que não foi cumprido preceito legalmente instituído. Tudo foi feito a revelia da Marinha do Brasil, que, sequer, foi comunicada formalmente pela Companhia Docas do Ceará acerca desta proposta de alteração da poligonal.

Frise-se que não houve qualquer tipo de debate e estudo com os atores envolvidos, nem antes, nem durante a fase de instauração processual. Prova disso é a ausência de ofício endereçado à Autoridade Marítima.

Ademais, a Autoridade Marítima tão logo soube deste Processo, de maneira totalmente informal, por meio de uma matéria em uma revista, já na fase de consulta pública, se pronunciou contrariamente a redução da poligonal.

Paralelamente, foi encaminhado o ofício nº 23/2017 à Companhia Docas e e-mail para SEP participando da não concordância com a proposta de redução da poligonal por total afronta a Lei dos Portos em seu Art. 18, conforme anteriormente exposto. Quanto a isso, participei que não houve, até a presente data, resposta formal da Autoridade Portuária.

Registre-se que ocorreram duas reuniões, convocadas pelo Capitão dos Portos, e, devidamente registradas em Atas, com a participação de representantes da Companhia Docas, não se tendo chegado a nenhum denominador comum, a não ser que todos estavam de acordo com a questão geométrica (ou a falta de geometria) na redução apresentada.

O artigo 17, parágrafo 4º da Lei 12.815 relembra que a autoridade marítima é a responsável pela segurança do tráfego no mar, desta forma, necessário que houvesse a participação da Marinha do Brasil no processo de formalização da alteração da poligonal.

MARINHA DO BRASIL

(Continuação do pronunciamento do Representante da Autoridade Marítima quanto a proposta da Autoridade Portuária para a redução da área do porto organizado de Fortaleza em audiência pública no dia 06 de fevereiro de 2017.....).

Ás fls. 89 consta o anexo da exposição de motivos, o qual, no item 7, assevera que não há impacto sobre o meio ambiente, contudo, em consulta aos Fólios, não se observa nenhum estudo sobre o tema.

Inegavelmente o espírito da Lei 12.815/2013 foi reduzir os entraves na revisão das poligonais dos portos organizados, no intuito precípuo de aumentar suas áreas de atuação, vejamos trecho de notícia veiculada no site da Confederação Nacional das Indústrias:

“Entraves na revisão das poligonais dos portos organizados afetam o investimento privado no setor. A revisão, prevista pela Lei nº 12.815/2013, objetiva atualizar os limites das áreas dos portos, considerando os acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade e as instalações portuárias já existentes. Além disso, o processo envolve a liberação de áreas privadas para a construção de novos terminais privados”.

(...)

Recomenda-se a agilização na revisão das poligonais, que deveria ter sido efetivada um ano após a promulgação da Lei nº 12.815/2013. Dessa forma, ficariam definidos com maior clareza os limites do porto organizado e ocorreria a liberação de novas áreas para a construção de terminais privados, com maior segurança jurídica para os investidores. (Disponível em:< <http://www.suportes.org.br/adm/noticias/fotos/Justificativa%20-%20CNI.%20Poligonais.pdf> acesso 4 de fevereiro de 2017).

Desse modo, a exclusão de áreas dentro do porto organizado deve ter relação direta com a conveniência e a oportunidade do poder público em retirar determinada área da exploração portuária, não se verificando nos autos justificativa para tal alteração.

Não bastasse isso, o artigo 68 da Lei 12.615 aduz que “as poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano”. Quanto a isso, é de se destacar que a Lei foi publicada em 5 de junho de 2013, o ofício encaminhado à SEP, que deu início ao pleito em questão, é datado de 22 de dezembro de 2014.

É de bom alvitre relatar que o nome poligonal não foi conceituado ao acaso e utilizando a definição semântica da palavra temos que “poligonal é um conjunto de segmentos de reta consecutivos e não pertencentes a mesma reta”. (Disponível em:< <http://www.projetos.unijui.edu.br/matematica/principal/medio/plana/poligono/poligonal.htm>. Acesso 4 de fev de 2017).

Constata-se que para que haja um polígono, faz-se necessário pontos de intercessão entre as retas. Ás fls. 56 do processo administrativo em epígrafe consta a Figura 1, a qual apresenta “o polígono da área do porto organizado de Fortaleza- área principal, canal de acesso e áreas de fundeio”, observa-se que há áreas isoladas que compõem o “polígono”.

Desta forma, a Autoridade Marítima entende que a configuração proposta precisa ser reavaliada.



MARINHA DO BRASIL

(Continuação do pronunciamento do Representante da Autoridade Marítima quanto a proposta da Autoridade Portuária para a redução da área do porto organizado de Fortaleza em audiência pública no dia 06 de fevereiro de 2017.....).

Cumpre registrar que o Ministério dos transportes, portos e aviação civil em sua página na internet (disponível em:< http://www.portosdobrasil.gov.br/assuntos-1/gestao/copy_of_respostas-e-esclarecimento> acesso 3fev2017), esclarece pontos gerais da Lei 12.815/2013, concluindo que com a definição das poligonais é possível maior segurança jurídica à comunidade portuária:

Com a definição das poligonais, é possível dar maior segurança jurídica à comunidade portuária, tornando claros os limites de competência do porto e a interface entre investimento público e privado, evitando, assim, conflitos de gestão.

Desta forma indaga-se: como é possível proporcionar segurança jurídica para comunidade portuária com a existência de um “polígono” descontínuo, ou melhor, com vários polígonos?

Em arremate, a sugestão desta Autoridade Marítima é que o processo retorne a fase de análise, para que a Marinha do Brasil tenha o direito de se pronunciar nos Autos, uma vez que é parte integrante do cenário necessário ao desenvolvimento do projeto em apreço e, frise-se, da forma como o processo foi conduzido e pelos motivos anteriormente relatados a Autoridade Marítima é contrária a proposta de redução da poligonal.

Fortaleza, CE, 06 de fevereiro de 2017

Leonardo Salema Ribeiro Cabral
LEONARDO SALEMA GARÇÃO RIBEIRO CABRAL
Capitão de Mar e Guerra
Capitão dos Portos
Representante da Autoridade Marítima

Assunto: Apresentação de contribuição para a fase de consulta pública
Data: antonio.garavato@mailinstituto.mcti.gov.br <antonio.garavato@mailinstituto.mcti.gov.br> [] [x]

Prezados Senhores,
A Marinha do Brasil, por meio da Autoridade Marítima aqui representada pela Capitanaria dos portos do Ceará vem tornar público que é contrária a redução da poligonal do porto Organizado de Fortaleza, tendo em vista os seguintes fatores:
a) A Marinha do Brasil, no âmbito da sua competência, não foi consultada antes, durante e após a tramitação da proposta da redução da poligonal, inclusa no processo administrativo 00045-DO04527/2014-09;
b) na área marítima onde se propõe a redução ficarão de fora casos socorridos de propriedade da União e da competência exclusiva da Companhia Docas do Ceará, já devidamente sinalizados e mandados por aquela Autoridade portuária;
c) o processo administrativo 00045-DO04527/2014-09 que propõe a redução da poligonal não define de forma clara qual será a destinação dos casos socorridos; e
d) ainda o processo administrativo que a Autoridade Portuária deixaria de fora da poligonal é fundacionais, o qual precisa ser esclarecido o motivo.
Repetimos.
Respeitosamente,

ANTONIO GUSTAVO AGOLFO DO NASCIMENTO

Capítulo de Corveta (RM1-T)

Chefe do Departamento de Apoio da Capitania dos Portos do Ceará

(85) 3133-5130 - (85) 98900-3310 - RETELMA 8350-5130

¹Marinha do Brasil, protegendo nossas riquezas, cuidando da nossa gente.

PDR 1231
PTB 20/02/2017





Visualizar impressão

26/02/2017

Assunto: Apresentação de contribuição para a fase de consulta pública
De: antonio.gustavo@marinha.mil.br <antonio.gustavo@marinha.mil.br> [+][x]

Data: 11/01/2017 16:57:43

Destinatário: poligonais.fortaleza@portosdobrasil.gov.br

Cc: salema@marinha.mil.br, e.marques@marinha.mil.br, horizonte@marinha.mil.br, renata.amaral@marinha.mil.br [...]

Prezados Senhores,

A Marinha do Brasil por meio da Autoridade Marítima aqui representada pela Capitania dos Portos do Ceará vem tornar público que é contrária a redução da poligonal do Porto Organizado de Fortaleza, tendo em vista os seguintes fatores:

- a) o Capitão dos Portos do Ceará na condição de Autoridade Marítima não foi consultada antes, durante e após a tramitação da proposta da redução da poligonal inclusa no processo administrativo 00045.0004527/2014-09;
- b) na área marítima onde se propõe a sua redução ficarão de fora cascos soçobrados de propriedade da União e da competência exclusiva da Companhia Docas do Ceará, já devidamente sinalizados e mantidos por aquela Autoridade Portuária;
- c) o processo administrativo 00045.0004527/2014-09 que propõe a redução da poligonal não define de forma clara qual será a destinação dos cascos soçobrados; e
- d) cita ainda o processo administrativo que a Autoridade Portuária deixará de fora da poligonal três fundeadouros, o qual precisa ser esclarecido o motivo.

Respeitosamente,

ANTONIO GUSTAVO ADOLFO DO NASCIMENTO
Capitão de Corveta (RM1-T)
Chefe do Departamento de Apoio da Capitania dos Portos do Ceará
Tel. (85) 3133-5130 - (85) 98900-3310 - RETELMA 8350-5130
"Marinha do Brasil, protegendo nossas riquezas, cuidando da nossa gente"



Assunto: Enc: envio de nova proposta da revisão da poligonal do Porto de Fortaleza

De: Gustavo Nascimento <nascimentogustavo1902@yahoo.com.br> [+] [x]

Data: 10/02/2017 11:21:36

Destinatário: "poligonais.fortaleza@portosdabrasil.gov.br" <poligonais.fortaleza@portosdabrasil.gov.br>

Cc: RENATA ALCANTARA <renatadergo@hotmail.com>, "renata.amaral@marinha.mil.br"

<renata.amaral@marinha.mil.br> [...]

Anexos: ATA3-2017.pdf (16.3 MB)

[Mostrar mensagem original](#)

Em Sexta-feira, 10 de Fevereiro de 2017 10:18, Gustavo Nascimento <nascimentogustavo1902@yahoo.com.br> escreveu:

Prezados Senhores,
Incumbiu-me o Capitão dos Portos do Ceará de encaminhar a manifestação da Marinha do Brasil em comum acordo com a Companhia Docas do Ceará acerca de novo traçado da poligonal, referente a parte marítima, do Porto Organizado de Fortaleza, fim inclusão em consulta pública aberta sobre alteração da poligonal do porto organizado de Fortaleza.

Atenciosamente,

ANTONIO GUSTAVO ADOLFO DO NASCIMENTO
Capitão de Corveta (RM1-T)
Chefe do Departamento de Apoio da Capitania dos Portos do Ceará



MARINHA DO BRASIL
CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ
Av. Vicente de Castro, nº 4.917 – Mucuripe
CEP: 60180-410 – Fortaleza – CE
Tel.: (85) 3133-5100 – secom@marinha.mil.br

ATA DE REUNIÃO Nº 3

Fortaleza, em 09 de fevereiro de 2017.

1 - Reunião convocada por: CMG SALEMA

2- CONSTITUIÇÃO DA REUNIÃO

PRESIDENTE

CMG LEONARDO SALEMA GARÇAO RIBEIRO CABRAL – Capitão dos Portos – (CP-01)

PARTICIPANTES

CC (RM1-T) ANTONIO GUSTAVO ADOLFO DO NASCIMENTO – Chefe do Departamento de Apoio da CPCE – (CP-30)

CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO- Diretor Presidente da Companhia Docas do Ceará
MÁRIO JORGE MOREIRA – Diretor Administrativo da Companhia Docas

MARCELO COSTA CALDAS- Diretor de Infraestrutura da Companhia Docas do Ceará

1Ten. (RM2-T) RENATA AMARAL MADEIRO DE ALCÂNTARA- Assessora Jurídica da CPCE – (CP-06)

1Ten (AA) FRANCISCO DO HORIZONTE- Chefe do Departamento de Segurança do Tráfego Aquaviário (CP-20)

MARCELO NUNES- Supervisor de Operações da Praiaagem

1º SG (HN) ELIOTONIO SOUSA DE VASCONCELOS- Hidrógrafo

1º SG (FR) WALDSON RICARDO COSTA MEDEIROS- Encarregado da Seção de Sinalização Náutica

SECRETÁRIO:

1T (RM2-T) RENATA AMARAL MADEIRO DE ALCÂNTARA- Assessora Jurídica da CPCE – (CP-06)

3 – PAUTA DA REUNIÃO

3.1-Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da Capitania dos Portos do Ceará, teve início às 14:00 horas, reunião com o propósito de ajustar a proposta da alteração da poligonal da área do porto organizado de Fortaleza, assunto debatido na Audiência Pública realizada no dia 06 de fevereiro de 2017.

4 – DELIBERAÇÕES

4.1- O Capitão dos Portos do Ceará apresentou a proposta, referente a parte marítima, para alteração da poligonal do Porto de Fortaleza, doc. anexo.

4.2- O Sr. Marcelo Caldas pediu para que se usasse o SIRGAS 2000, contudo, o Capitão dos Portos esclareceu que as cartas náuticas são feitas com o sistema DA FUM WGS84.

MARINHA DO BRASIL
(Continuação da Ata nº 3- Alteração da Poligonal do Porto de Fortaleza)

114

4.3- As partes fizeram sugestões e chegaram a consenso quanto a nova proposta de traçado da poligonal.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1-Após ajustes entre as partes, restou definido o novo traçado, com respectivos pontos de coordenadas, da proposta de alteração da poligonal.

5.2-Toda a documentação, inclusive a presente Ata, serão encaminhados à Secretaria de Portos da Presidência da República-SEP/PR pela Companhia Docas do Ceará, bem como, pela Capitania dos Portos do Ceará, via consulta pública no site da SEP.

6 – ASSINATURA DOS MEMBROS

Leonardo Salema G. Ribeiro Carral
LEONARDO SALEMA GARCÃO RIBEIRO CARRAL
Capitão de Mar e Guerra
Capitão dos Portos

Antônio Gustavo Adolfo do Nascimento
ANTONIO GUSTAVO ADOLFO DO NASCIMENTO
Capitão de Corveta (RM 1-T)
Chefe do Departamento de Apoio da CPCE

César Augusto Pinheiro
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Diretor Presidente da Companhia Docas do Ceará

Mário Jorge Moreira
MÁRIO JORGE MOREIRA
Diretor Administrativo da Companhia Docas

Marcelo Costa Caldas
MARCELO COSTA CALDAS
Diretor de Infraestrutura da Companhia Docas do Ceará

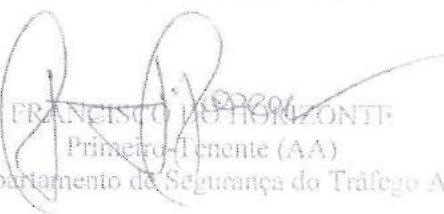
MARINHA DO BRASIL

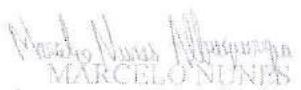
(Continuação da Ata nº 3- Alteração da Poligonal do Porto de Fortaleza.....)



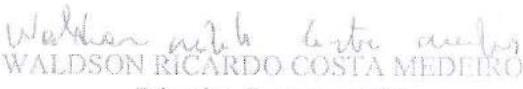

RENATA AMARAL MADEIRO DE ALCANTARA

Primeiro-Tenente (RM2-T)
Assessora Jurídica da CPCE


FRANCISCO DE BRITO HORIZONTE
Primeiro-Tenente (AA)
Chefe do Departamento de Segurança do Tráfego Aquaviário


MARCELO NUNES
Supervisor de Operações da Praticagem


ELIOTÔNIO SOUSA DE VASCONCELOS
Primeiro-Sargento (HIN)
Hidrógrafo


WALDSON RICARDO COSTA MEDEIROS
Primeiro-Sargento (FR)
Encarregado da Seção de Sinalização Náutica

115

ANEXO ATA DE REUNIÃO Nº3 de 09 de fevereiro de 2017 – Proposta de alteração da Poligonal da área do Porto Organizado de Fortaleza.

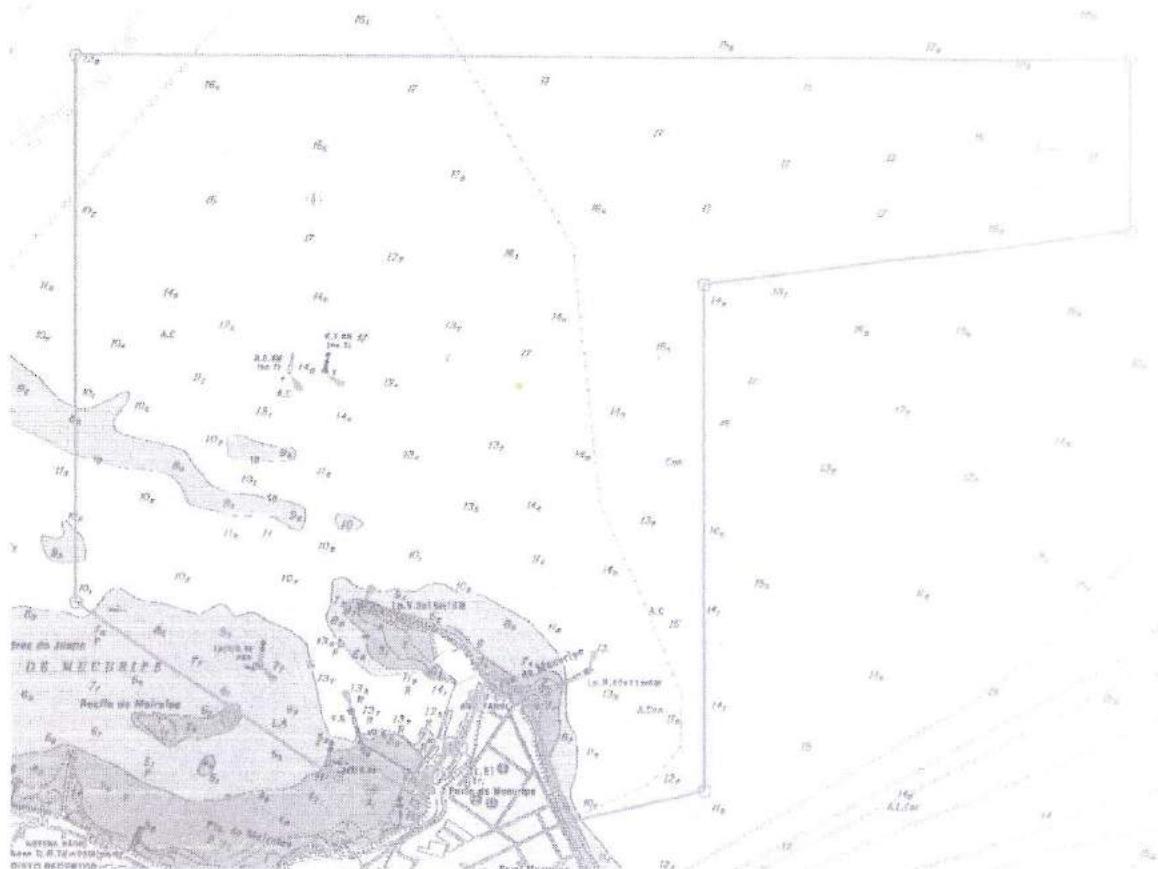


Figura 1: Nova poligonal do Porto Organizado de Fortaleza definida em reunião.



ANEXO ATA DE REUNIÃO N°3 de 09 de fevereiro de 2017 – Proposta de alteração da Poligonal da área do Porto Organizado de Fortaleza.



Figura 2: Detalhe da nova poligonal - Fundeadouros nº 1, 2 e 3 e canal de acesso.



ANEXO ATA DE REUNIÃO Nº3 de 09 de fevereiro de 2017 – Proposta de alteração da Poligonal da área do Porto Organizado de Fortaleza.



Figura 3: Detalhe da nova poligonal área terrestre do Porto.

Coordenadas da nova poligonal – DATUM WGS-84

#	Lat	Long
1,	03,42.735'S,	038,28.433'W;
2,	03,42.768'S,	038,28.444'W;
3,	03,42.894'S,	038,28.534'W;
4,	03,42.950'S,	038,28.573'W;
5,	03,42.935'S,	038,28.595'W;
6,	03,42.947'S,	038,28.602'W;
7,	03,42.962'S,	038,28.581'W;
8,	03,42.984'S,	038,28.596'W;
9,	03,42.996'S,	038,28.581'W;
10,	03,43.056'S,	038,28.614'W;
11,	03,42.792'S,	038,28.994'W;
12,	03,42.922'S,	038,29.128'W;
13,	03,41.916'S,	038,30.633'W;
14,	03,38.700'S,	038,30.633'W;



NEXO ATA DE REUNIÃO N°3 de 09 de fevereiro de 2017 – Proposta de alteração da Poligonal da área do Porto Organizado de Fortaleza.

15, 03,38,700'S, 038,24,470'W;
16, 03,39,700'S, 038,24,470'W;
17, 03,40,026'S, 038,26,950'W;
18, 03,42,999'S, 038,26,950'W;
19, 03,43,185'S, 038,27,722'W;
20, 03,42,483'S, 038,27,975'W;
21, 03,42,313'S, 038,28,201'W;
22, 03,42,459'S, 038,28,263'W;
23, 03,42,448'S, 038,28,291'W;
24, 03,42,498'S, 038,28,309'W;
25, 03,42,510'S, 038,28,276'W;
26, 03,42,757'S, 038,28,371'W; e
27, 03,42,735'S, 038,28,433'W.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial

Nota Técnica nº 06/2017/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

Assunto: **Relatório preliminar das contribuições apresentadas no curso da consulta e da audiência públicas relativas à revisão da poligonal da área do porto organizado de Fortaleza, e propostas iniciais de respostas**

Processo/SEP:**00045.004527/2014-09**

1. Ao longo da consulta e audiência públicas relacionadas à revisão da área do porto organizado de Fortaleza, foram recebidas as contribuições que constam nas folhas 110 a 116 do presente processo. Na audiência pública, ocorrida no dia 06/02/2017, cuja gravação encontra-se disponível no site "http://www.portosdobrasil.gov.br/assuntos-1/gestao/poligonais/fortaleza/arquivos-fortaleza/revisao_poligonal_porto_fortaleza_06_02_2017.mp3", houve apenas arguições da Marinha do Brasil ao processo revisional, mas que foram materializadas por meio do documento juntado nas folhas 110 e 111.

2. Assim sendo, apresentaremos sugestões de respostas e encaminhamentos, com base nos documentos das folhas 110 a 116, haja vista desnecessidade de menções às contribuições verbais na audiência. A seguir, seguem nossas sugestões.

1ª CONTRIBUIÇÃO (fls. 110 e 111)

ORIGEM: Capitania dos Portos do Ceará

RESUMO DA MANIFESTAÇÃO: não foram observados o Parágrafo Único do art. 15 e art. 18 da Lei n.º 12.815/2013; não foi demonstrada a inexistência de impacto ambiental no processo de revisão da área do porto organizado; não há justificativas para a retirada de área dos limites do porto organizado; que o prazo para a revisão da área do porto organizado é de um ano, a contar da publicação da Lei n.º 12.815/2013; que a delimitação da área do porto organizado deve ser feita por apenas um polígono

PROPOSTA DE RESPOSTA

EM BRANCO



3. O Parágrafo Único do art. 15 da Lei n.º 12.815/2015 estabelece que as propostas de revisão das áreas dos portos organizados deverão “considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes”. A Capitania dos Portos do Ceará entende que tal dispositivo legal não teria sido cumprido. Contudo, equivoca-se em sua interpretação, haja vista que todo o processo revisional foi pautado, exatamente, pela identificação dos acessos marítimos e das instalações portuárias sob responsabilidade da Companhia Docas do Ceará (CDC).

4. Em relação às instalações portuárias, foram mantidas sob a jurisdição da CDC todos aqueles imóveis identificados no PDZ do Porto de Fortaleza como de responsabilidade da administração portuária. Nossa Nota Técnica n.º 006/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR (fls. 23 a 32) é bastante clara e detalhista sobre as demarcações dos espaços terrestres sob administração da CDC, e também sobre as áreas de responsabilidade particular ou de outros entes e órgãos públicos não relacionados diretamente à atividade do porto, que não podem ser mantidas no interior da área do porto organizado, sob pena de criação de restrição indevida em espaço particular, ou dupla afetação de área pública, sem contar que tal procedimento iria de encontro à orientação jurídica contida no PARECER n. 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU (fls. 6 a 20).

5. Em relação aos acessos marítimos, e todas as estruturas complementares, como bacias de evolução e fundeadouros, antes de lançarmos a consulta pública em comento, realizamos pesquisas nos seguintes documentos emitidos pela Marinha do Brasil, e disponibilizados ao público na internet: Carta Náutica n.º 701¹, Carta Náutica n.º 710², Lista de Faróis (35ª EDIÇÃO – 2015/2016)³, Roteiro Costa Norte⁴, Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos do Ceará⁵ e e-mail da Capitania dos Portos do Ceará⁶.

6. Por meio dos citados documentos, elaboramos proposta de delimitação do trecho aquático da área do porto organizado, mantendo o canal de acesso, a bacia de evolução e os fundeadouros que se prestam à atividade do porto de Fortaleza. Nenhuma dessas estruturas foi excluída da jurisdição do porto.

7. Todas essas providências foram juntadas ao processo posto à apreciação do público na consulta pública, e os traçados propostos estão claramente justificados ao longo de nossas notas técnicas anexadas aos autos.

8. Quanto à não observação do art. 18⁷ da Lei n.º 12.815/2013, entendemos que a mesma poderia ter relação com a redefinição dos limites aquáticos do porto

¹ Disponível no site “<https://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-cartas-raster/geotiffs/701geotiff.zip>”.

² Disponível no site “<https://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-cartas-raster/geotiffs/710geotiff.zip>”.

³ Disponível no site “<https://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-publicacoes/publicacoes/lf/LF-completa.pdf>”.

⁴ Disponível no site “<https://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-publicacoes/publicacoes/rotcn/rot-cn-completo.pdf>”.

⁵ Disponível no site “<https://www.dpc.mar.mil.br/sites/default/files/cpce.pdf>”.

⁶ Constante na folha 80 do presente processo.

⁷ Art. 18. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I - sob coordenação da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeo para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

EM BRANCO



organizado, caso fossem retirados ou incluídos trechos relacionados ao acesso, evolução ou fundeio das embarcações que já estivessem demarcados nos documentos da Marinha do Brasil. Não foi o caso, já que esta Secretaria não propôs, em nenhum momento, a inclusão ou supressão de tais estruturas, e nem veio a propor a alteração das delimitações já feitas nos documentos oficiais da autoridade militar. Os trechos aquáticos suprimidos dos atuais limites do porto organizado não estão identificados como canais de acesso, bacias de evolução e áreas de fundeio⁸.

9. Quanto à alegação de que as revisões das áreas do porto organizado não poderiam mais ser feitas, em virtude do comando do art. 68⁹ da Lei n.º 12.815/2013, entendemos, respeitosamente, que tal tese não merece prosperar, na medida em que o ato de revisão dos limites jurisdicionais do porto é dinâmico, dependente das condições administrativas da autoridade portuária, e que, dentro de seu planejamento, possa entender que seja melhor vender parte de seus terrenos, ou adquirir outros de terceiros. Concretizadas tais alienações, há a clara necessidade de revisão dos limites do porto organizado. O mesmo se daria quando da necessidade de supressão, incorporação ou modificação dos espaços aquáticos necessários à operação do porto.

10. Não há porque manter com os mesmos limites jurisdicionais da CDC, quando a própria lei impõe regime diferenciado dentro da área do porto organizado. Se fosse vedada a alteração da área do porto organizado após o prazo de um ano da publicação da Lei n.º 12.815/2013, o poder público nunca conseguiria alienar bens no interior dos limites do porto organizado, pois tal não poderia ser desafetada do interesse público portuário. Ao contrário, jamais o poder público poderia comprar, desapropriar ou solicitar à Secretaria do Patrimônio da União imóveis de seu interesse para a expansão do porto público, pois nunca poderia afetar tal bem ao interesse público portuário, já que não mais seria possível de incorporação aos limites da área do porto organizado.

11. Quanto à tese de que a delimitação dos limites jurisdicionais do porto organizado só poderia ser feita em um único polígono, é de ressaltar, como fizemos na audiência pública relativa a este processo revisional, que grande parte dos problemas apresentados nas delimitações ocorridas antes da edição da Lei n.º 12.815/2013 foi oriunda da mesma prática proposta pela Capitania dos Portos do Ceará. No intuito de consolidar a jurisdição dos portos públicos em uma única delimitação, acabou-se por incorporar áreas particulares e públicas que não poderiam estar sob responsabilidade da autoridade portuária, como casas, zonas comerciais, aeroportos, instalações militares, ruas, praças etc.

12. A medida de segregar os trechos de jurisdição do porto em quantos polígonos forem necessários é acertada, e tem como objetivo separar claramente os espaços que estão e que não podem ficar sob gestão das autoridades portuárias. Ademais, quanto aos espaços aquáticos, há áreas de fundeio necessárias ao acesso ao porto, mas que

d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

⁸ Apenas as áreas de fundeio n.ºs 5 e 6 foram retiradas dos limites do porto organizado, pois as mesmas não são utilizadas por navios com destino ao cais administrado pela CDC. Tais fundeadouros destinam-se a navios pesqueiros, e a profundidade da região não ultrapassa 4 metros.

⁹ Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano.

EM BRANCO



ficam distantes, às vezes por dezenas de quilômetros, dos canais de acesso e das bacias de evolução. A junção de tais estruturas em um só bloco iria superdimensionar o trecho aquático sob responsabilidade do porto, o que poderia gerar maiores custos à operação portuária, mediante necessidade de instalação de sinalizações ou monitoramento de embarcações, ou responsabilidades por eventuais sinistros ou problemas de ordem ambiental, por exemplo.

13. Por fim, sugiro indeferir o pedido da Capitania dos Portos do Ceará de cancelamento da consulta pública, para que aquela autoridade marítima posicione-se sobre as mudanças propostas previamente ao lançamento de outra consulta, haja vista que as justificativas apresentadas por ela em seu documento nas folhas 110 e 111 não apresentam elementos para que assim seja procedido. Ademais, o processo de consulta pública visa a, exatamente, colher contribuições daqueles interessados, e a proposta lançada sempre é passível de revisão, caso os participantes, inclusive a Capitania dos Portos do Ceará, apresentem elementos que justifiquem a alteração.

2ª CONTRIBUIÇÃO (fl. 112-verso)

ORIGEM: Capitania dos Portos do Ceará

RESUMO DA MANIFESTAÇÃO: é contrária à redução dos limites da área do porto organizado de Fortaleza; a Capitania dos Portos não foi consultada antes, durante e após a tramitação de revisão da poligonal da área do porto organizado; que na proposta ficaram fora dos limites jurisdicionais da CDC cascos soçobrados de propriedade da União; que três fundeadouros ficarão de fora dos limites do porto organizado

PROPOSTA DE RESPOSTA

14. Em relação à alegação de que a Capitania dos Portos não foi consultada antes, durante e após a tramitação da revisão, a afirmação não guarda realidade fática. Antes do lançamento da consulta pública, a autoridade marítima sabia do processo de redefinição em curso no âmbito deste órgão, e, inclusive, veio a contribuir, elucidando questão relativa à localização do ponto de espera dos práticos e do fundeadouro n.º 7, que apresentavam informações contraditórias nos documentos da Marinha do Brasil disponibilizados na internet. O e-mail constante na folha 80 comprova nossa alegação.

15. Ademais, o processo de revisão da área do porto organizado não se encontra concluso. Portanto, não cabe a alegação de que a Marinha do Brasil não foi consultada durante ou após a tramitação do processo revisional. A consulta e a audiência públicas servem exatamente para colher propostas de quaisquer interessados no ajuste dos limites jurisdicionais do porto. As respeitáveis alegações da Marinha do Brasil, neste momento, estão sendo analisadas neste documento, e o processo de revisão ainda não foi concluído.

16. Quanto a regiões onde encontram-se restos de cascos de embarcações, na Lista de Faróis da Marinha do Brasil, identificamos duas estruturas relativas a navios submersos. O C. S. Amazônia, localizado no documento da Marinha no ponto de latitude -3.704833° e longitude -38.492500°, encontra-se dentro da área do porto organizado

EM BRANCO



lançada em consulta pública. O C. S. Beni, localizado no documento da Marinha no ponto de latitude -3.714500° e longitude -38.485833° , está fora da proposta. A CDC, durante a audiência pública, não se opôs à inclusão de trecho incorporando o C. S. Beni, haja vista que, de fato, a administração da sinalização náutica na região encontra-se sob responsabilidade da autoridade portuária.

17. Quanto aos três fundeadouros que ficaram fora dos limites do porto organizado, a Capitania dos Portos não identificou quais seriam. Provavelmente tratam-se dos fundeadouros n.ºs 5, 6 e 7, identificados na Carta Náutica n.º 701. Os fundeadouros n.ºs 5 e 6, hoje nos limites do porto organizado, prestam-se a embarcações pesqueiras, não são utilizados pelo Porto Organizado de Fortaleza, e destinam-se a estruturas localizadas fora do cais portuário, como o Iate Clube de Fortaleza. Assim sendo, não faz sentido que permaneçam nos limites do porto organizado, pois não são destinadas ao uso do porto público, e nem podem ser utilizadas, haja vista possuírem profundidades entre 3 e 4 metros.

18. O fundeadouro n.º 7 também está identificado na Carta Náutica n.º 710, mas em localização distante a cerca de 4,5 km. de outro fundeadouro n.º 7 demarcado na Carta Náutica n.º 701. O fundeadouro n.º 7 não está, atualmente, nos limites do porto organizado, em qualquer uma das referências das cartas náuticas citadas. Em ambos os documentos, o fundeadouro n.º 7 presta-se a navios com mais de 9 metros de calado. Consulta feita à Capitania dos Portos do Ceará, constante no e-mail na folha 80, teve como objetivo esclarecer onde se dava a localização correta do fundeadouro n.º 7, e foi-nos informado que aquela constante na Carta Náutica n.ºs 710 era a correta. Em virtude de tal informação, foi colocada na proposta de nova área do Porto Organizado de Fortaleza, lançada em consulta pública, a região do fundeadouro n.º 7 localizada na Carta Náutica n.º 710.

3ª CONTRIBUIÇÃO (fls. 113 a 116)

ORIGEM: Capitania dos Portos do Ceará e Companhia Docas do Ceará (CDC)

RESUMO DA MANIFESTAÇÃO: apresenta proposta alternativa, construída pela Capitania dos Portos do Ceará, e aceita pela Companhia Docas do Ceará.

PROPOSTA DE RESPOSTA

19. Em decorrência da realização de audiência pública na cidade de Fortaleza, no dia 06/02/2017, a Capitania dos Portos do Ceará e a CDC realizaram reunião posterior, onde acabaram por formatar o documento acostado nas folhas 113-verso a 116, onde apresentam os vértices de polígono que representa a proposta de novo desenho da área do porto organizado tratado pelas duas partes.

20. A proposta apresentada difere-se bastante daquela lançada em consulta pública. A nova proposta, cujos vértices encontram-se na folha 116, difere na seguinte forma em relação àquela lançada na consulta pública: (a) inclusão de 10 trechos, perfazendo área aproximada total de $51.439.338,29\text{ m}^2$; (b) exclusão de 11 trechos, perfazendo área aproximada total de $84.762,73\text{ m}^2$. Os trechos incluídos são quase na totalidade espaços aquáticos, e os excluídos predominantemente terrenos. Nas figuras 1 e

EM BRANCO

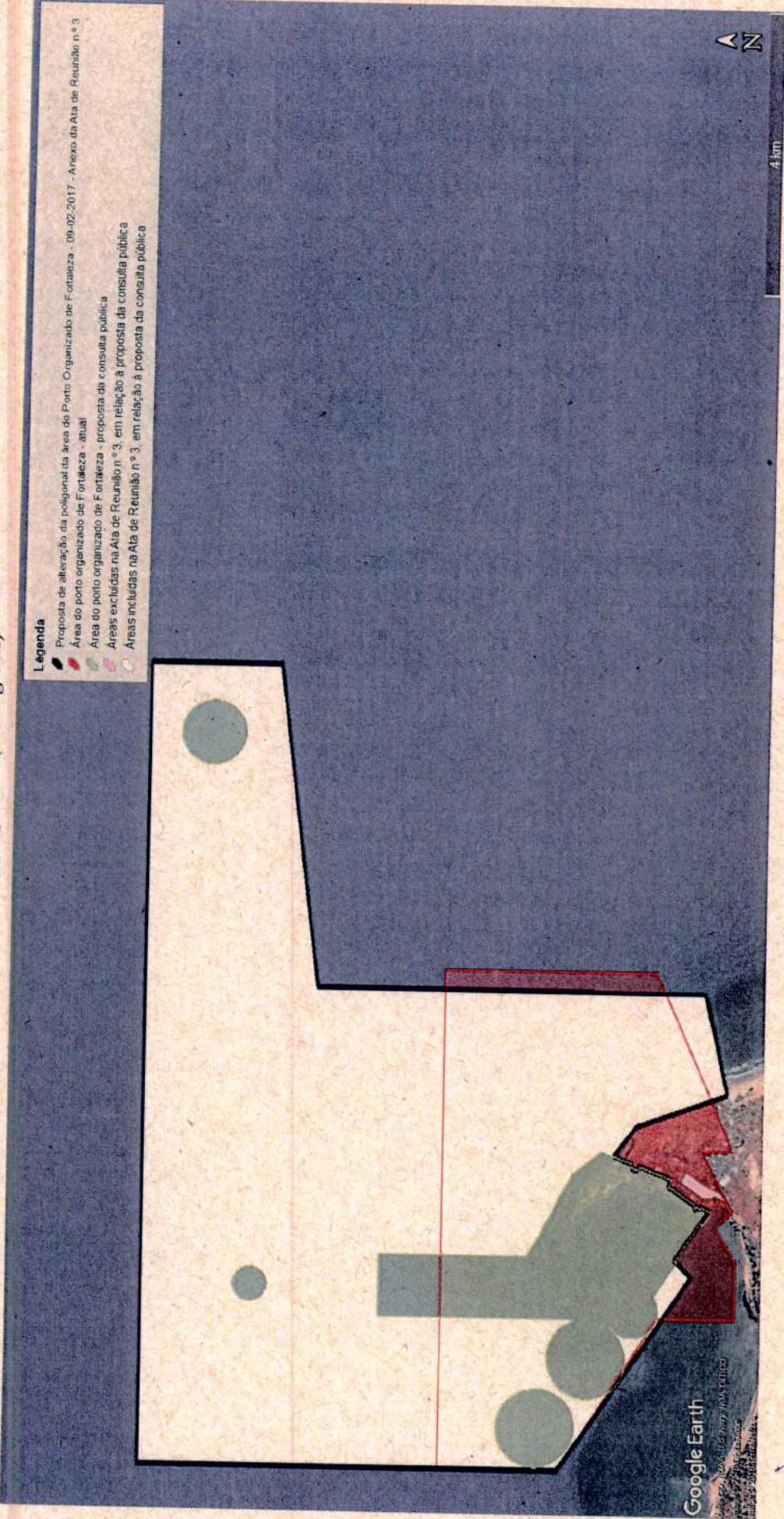


2, a seguir, são apresentadas a área do porto organizado de Fortaleza (atual, e propostas da consulta pública e da Ata de Reunião n.º 3), e as diferenças entre as propostas.

EM BRANCO



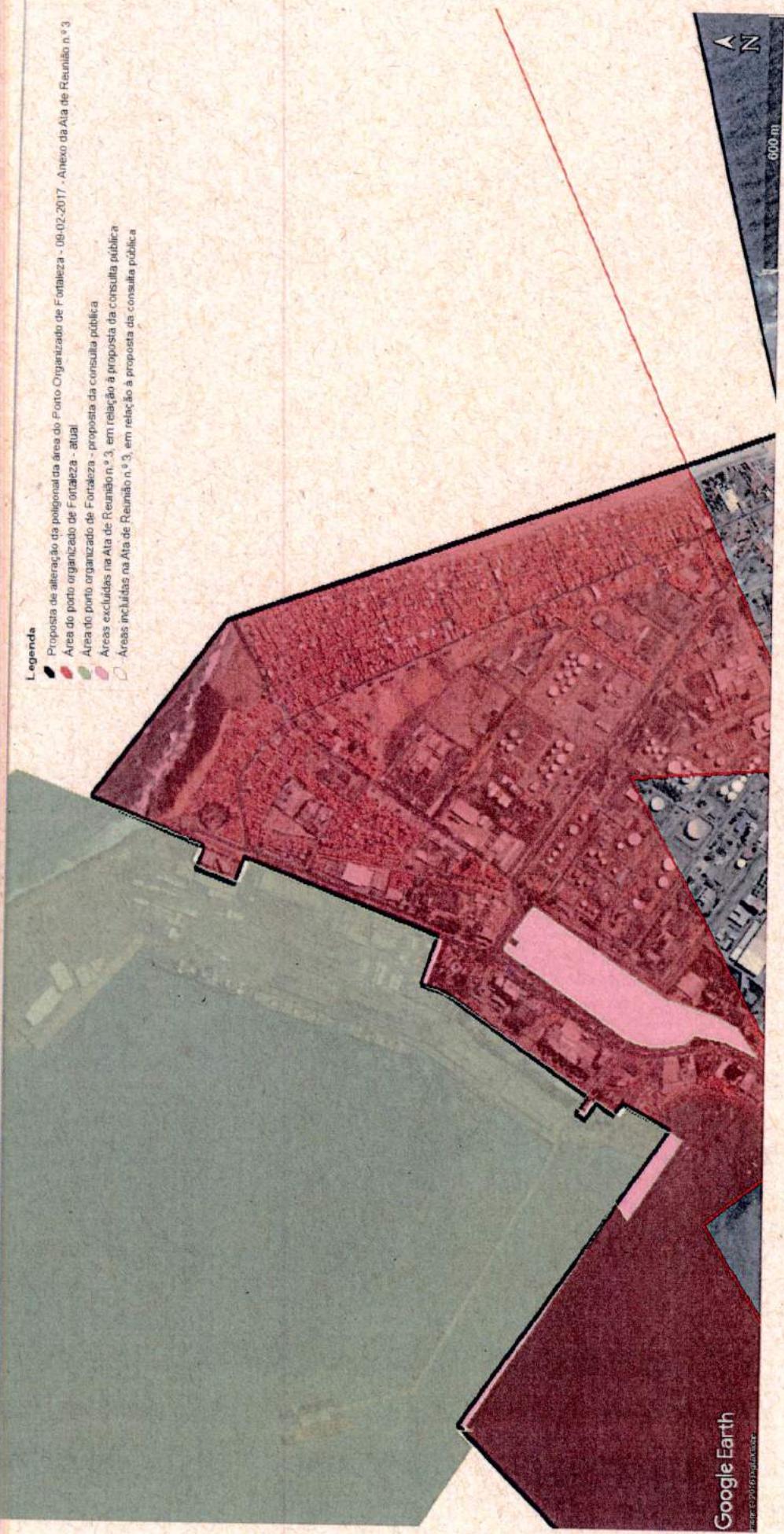
FIGURA 1 – Área do porto organizado de Fortaleza (atual), e propostas da consulta pública e da Ata de Reunião n.º 3), e diferenças entre as propostas (vista geral)



EM BRANCO



FIGURA 2 – Área do porto organizado de Fortaleza (atual, e propostas da consulta pública e da Ata de Reunião n.º 3), e diferenças entre as propostas (vista parcial, nas proximidades do cais)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Fis. 124
Rub. 506
Secretaria de Portos

EM BRANCO



21. Em que pese a proposta da Capitania dos Portos do Ceará ter sido objeto de aprovação pela Companhia Docas do Ceará, acredito que a mesma deva ser passível de reconsideração.

22. Em relação aos trechos terrestres, é possível que a demarcação constante na Ata de Reunião n.º 3 tenha guardado divergências em relação àquela lançada em consulta pública, por questões de demarcações das fronteiras e, no caso da retroárea e pátio ferroviário, por lapso. Contudo, por a Ata de Reunião n.º 3 vir desacompanhada de justificativas com os porquês da alteração, o que relatamos se trata de suposição. Deve a CDC, portanto, confirmar qual o trecho terrestre que deverá ser aquele que comporá os novos limites do porto organizado.

23. Deve ser verificado, ainda, a inclusão de casas e de partes da Praia do Futuro, a sul do farol n.º 932 (Praia do Futuro, na latitude -3.705333° e longitude -38.460500°).

24. Quanto aos espaços aquáticos alterados, com exceção da inclusão de trecho onde se encontra o C. S. Beni (latitude -3.714500° e longitude -38.485833°), entendemos que os mesmos não devam ser incluídos nos limites do porto organizado, pois não se prestam ao acesso, evolução e fundeio de embarcações destinadas ao Porto Organizado de Fortaleza, utilizando-se como documentação hábil a comprovar tais usos os documentos oficiais da Marinha do Brasil, todos eles elencados e estudados previamente ao lançamento da consulta pública. Ademais, a Ata de Reunião n.º 3 não apresentou justificativas dos porquês da inclusão de tais espaços.

25. Insta informar que os espaços aquáticos na região são de propriedade da União, por força do art. 20, inc. VI da Constituição Federal. Tais bens estão sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), e devem ter seus usos cedidos àqueles que os usufruam. As cessões de espaços da União são regulados pela Lei n.º 9.636/1998, e, em seu art. 18, § 5º, estabelece que, quando o empreendimento tiver fim lucrativo, a destinação deve se dar de forma onerosa. Os valores cobrados pela SPU regulam-se pela Portaria n.º 404/2012¹⁰, que estabelece o fator de 0,02 (2%) sobre o valor de avaliação do espaço utilizado, por cada ano de utilização.

26. A inclusão dos espaços aquáticos propostos na Ata de Reunião n.º 3, além dos ônus já citados no item 12 deste documento, pode gerar um potencial passivo futuro à CDC, na medida em que, na legislação que rege o patrimônio da União, não há previsão de isenção à companhia. A título de exemplo, a inclusão de espaços aquáticos da União, na metragem proposta na citada Ata (+ 51.439.338,29 m²), cujo valor por metro quadrado seja estipulado em R\$ 10,00 (valor que deve estar bem aquém do praticado pela SPU), gerará cobrança anual contra a CDC no valor de R\$ 10.287.867,66 [= 51.439,338,29 m² x (R\$ 10,00 / m²) x 0,02]. Tal cobrança ocasionaria sérios problemas financeiros à Companhia, e poderia inviabilizar sua operação.

¹⁰ Disponível no site "<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/patrimonio-da-uniao/legislacao/portarias/portarias-arquivos-pdf/portaria-404-2012-cessao-de-espaco-fisico-em-aguas-publicas-revoga-portaria-24-2011.pdf>".

EM BRANCO

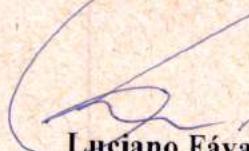


ENCAMINHAMENTOS

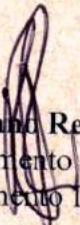
27. Sugerimos que a presente nota técnica seja dirigida à CDC, para que se manifeste sobre os apontamentos constantes nos itens 19 a 26 desta nota técnica. A CDC deverá demarcar, ainda, trecho aquático que incorpore o farol de sinalização 925-C. S. Beni, localizado no ponto de latitude -3.714500° e longitude -38.485833°.

28. Por fim, informamos que os desenhos constantes nesta nota técnica podem ser acessados no Google Earth, por meio de utilização do arquivo disponível no site "<https://www.dropbox.com/s/rutufd18x6rxnbh/Respostas%20%C3%A0s%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20-%20consulta%20p%C3%BAblica.kml?dl=0>".

29. Ao Departamento de Revitalização e Modernização Portuária, para ciência e aprovação. Após, à Secretaria de Políticas Portuárias, para envio da presente nota técnica à Companhia Docas do Ceará. Chamo a atenção que a data de divulgação das respostas às contribuições é 22/03/2017, conforme Portaria MTPAC n.º 728/2016.


Luciano Fávaro Bissi
Coordenador-Geral de Revitalização e
Desenvolvimento Intersetorial

De acordo. À Secretaria de Políticas Portuárias, para ciência e aprovação. Após, esta nota técnica deverá ser dirigida à Companhia Docas do Ceará, para manifestação sugerida no item 27 deste documento.


Rossano Reolon
Diretor do Departamento de Revitalização e
Desenvolvimento Intersetorial

EM BRANCO



Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Secretaria de Políticas Portuárias

SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig - Pétala "C", Mezanino - CEP: 70714-900 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3771-0061 FAX 3326-3025, email: politicasportuarias@portosdobrasil.gov.br

Ofício nº 333 /2017/SPP/MTPA

Brasília, 14 de março de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Diretor-Presidente da Companhia Docas do CEARÁ – CDC
Praça Amigos da Marinha, s/n, Mucuripe
60.180-422 – Fortaleza/CE

Assunto: Relatório preliminar das contribuições apresentadas no curso da consulta e da audiência públicas relativas à revisão da poligonal da área do porto organizado de Fortaleza.

Processo nº 00045.004527/2014-09

Senhor Diretor-Presidente,

1. Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho Nota Técnica nº 06/2017/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC, de 23/02/2017, em que a área técnica desta Secretaria apresenta relatório preliminar das contribuições apresentadas no curso da consulta e da audiência públicas relativas à revisão da poligonal da área do porto organizado de Fortaleza, bem como propostas iniciais de respostas.
2. Nesse contexto, solicito que essa Autoridade Portuária se manifeste sobre os apontamentos constantes nos itens 19 a 26 da referida nota, devendo, ainda, demarcar trecho aquático que incorpore o farol de sinalização 925-C. S. Beni, localizado no ponto de latitude -3.714500° e longitude -38.485833°, conforme descrito no item 27.
3. Esta Secretaria Políticas Portuárias permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rodrigo Mendes de Mendes
Secretário de Políticas Portuárias

EM BRANCO



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
Secretaria de Políticas Portuárias

Despacho nº 254/2017/SPP/MTPA

Em 20 de março de 2017.

Ao: Departamento de Revitalização e Modernização Portuária – DRMP

Assunto: Relatório preliminar das contribuições apresentadas no curso da consulta e da audiência públicas relativas à revisão da poligonal da área do porto organizado de Fortaleza.

Processo 00045.004527/2014-09

Senhor Diretor,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, restituo os autos para conhecimento, após expedição do Ofício nº 133/2017/SPP/MTPA, em 14 de março de 2017.

Atenciosamente,

Marcos Mesquita Mendes
Chefe de Gabinete
Secretaria de Políticas Portuárias

Recebido em 20/03/2017
OTÁCILIO ALVES RODRIGUES
Horas: 16:04:52mpf

EM BRANCO



DIRPRE - 096 /2017

Fortaleza, 14 MAR 2017

Ilmo. Sr.

RODRIGO MENDES DE MENDES

Secretário de Políticas Portuárias

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

SCN, Quadra 04, Bloco "B", Edifício Varig – Pétala C, Mezanino

CEP: 70714-900

Brasília – DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 133/2017/SPP/MTPA

Prezado Senhor,

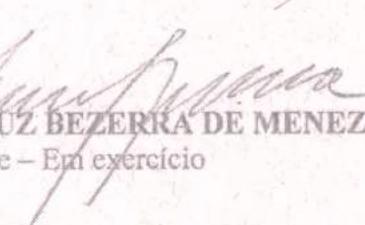
Refiro-me ao Ofício nº 133/2017/SPP/MTPA, datado de 14/03/2017, referente ao relatório preliminar das contribuições apresentadas no curso da consulta e da audiência públicas relativas à revisão da poligonal da área do porto organizado de Fortaleza.

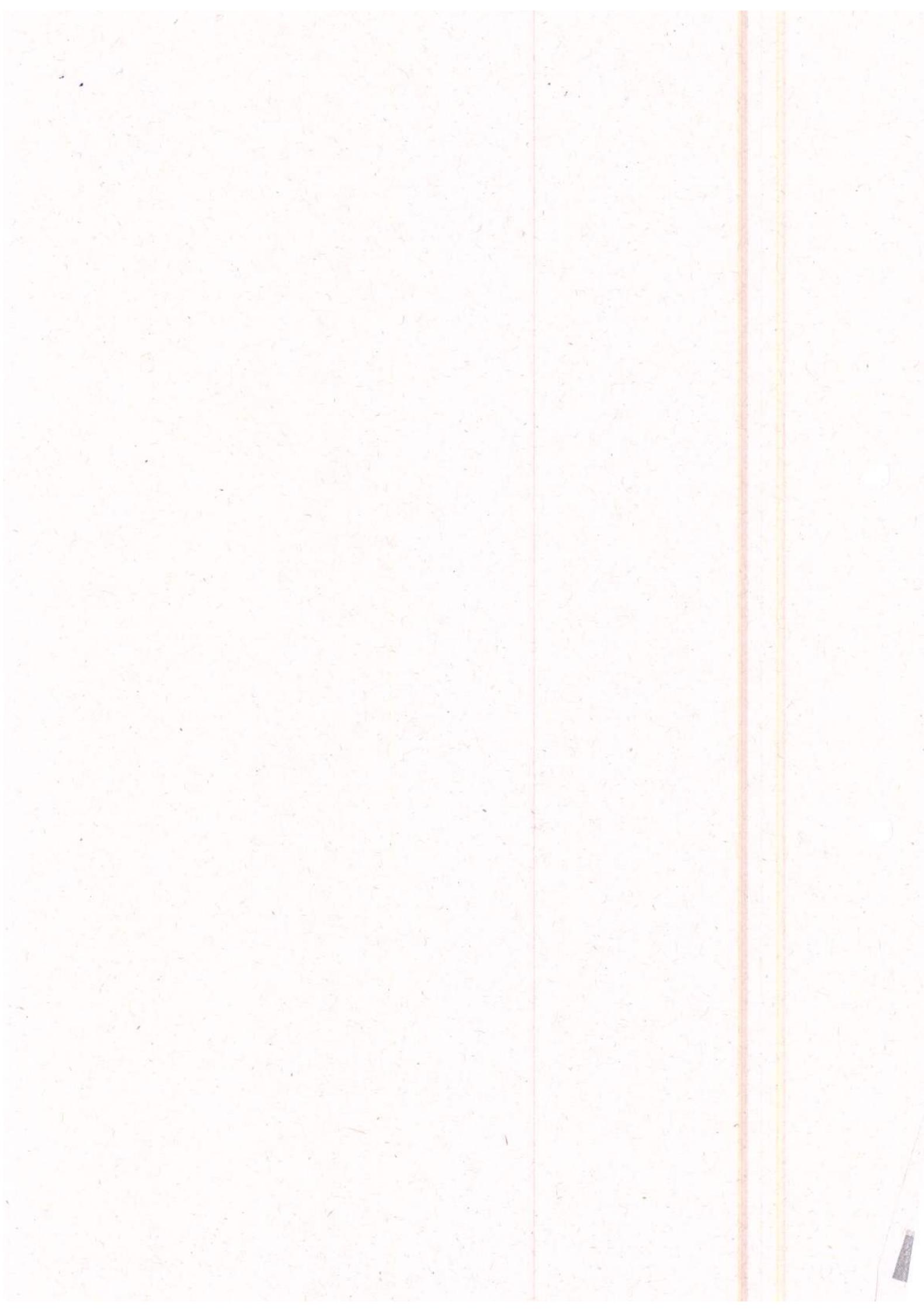
Em resposta ao citado ofício, informamos o que segue:

- referente à parte terrestre, considerar o que foi lançado na Audiência Pública ocorrida no dia 06/02/2017, devendo ser incluída em sua totalidade a área do posto de gasolina localizada na retroárea do Porto de Fortaleza;
- quanto ao trecho aquático, informamos que a Companhia Docas do Ceará mantém a posição acordada com a Capitania dos Portos, conforme proposta encaminhada a esse Ministério através da ata de reunião realizada após a Audiência Pública ocorrida em 06/02/2017.

Porém, caso o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil não aceite a sugestão, recomendamos que seja incluída, na poligonal, a área da bóia do navio C. S. Beni com o raio de 30 m contando do centro da bóia.

Atenciosamente,


JOSÉ ARNALDO CRUZ BEZERRA DE MENEZES
Diretor Presidente – Em exercício





MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial

Nota Técnica nº 12/2017/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPA

Brasília/DF, 21 de março de 2017.

Assunto: **Análise da Carta DIPRE 096/2017 e relatório das contribuições apresentadas no curso da consulta e da audiência públicas relativas à revisão da poligonal da área do porto organizado de Fortaleza, e propostas de respostas**

Processo/SEP:00045.004527/2014-09

1. Por meio de nossa Nota Técnica nº 06/2017/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC, juntada nas folhas 117 a 126 deste processo, fizemos nossas considerações iniciais sobre as contribuições apresentadas ao longo da consulta pública relativa à revisão da área do porto organizado de Fortaleza, que foi objeto de remessa à Companhia Docas do Ceará (CDC), por meio do Ofício nº 133/2017/SPP/MTPA (fl. 127), para que fizesse suas considerações sobre o que consta nos itens 19 a 26 da citada nota técnica.

2. Em sua Carta DIPRE 096/2017, constante na folha 129, a CDC faz as seguintes três considerações: (a) que a parte terrestre a ser considerada como correta é aquela discriminada no lançamento da consulta pública, e não a constante no memorial descritivo na folha 116; (b) que, na parte terrestre, deverá ser alterado, apenas, trecho na retroárea, fazendo-se incorporar imóvel ocupado por um posto de gasolina, mas cujos direitos do terreno são da CDC; (3) que, na parte aquática, deverá ser considerado o trecho demarcado na folha 116; (4) que, se a SEP não aprovar a proposta na folha 116, que, ao menos, em nossa proposição, mantenha sob jurisdição do porto círculo com trinta metros de raio em torno de farol de identificação do navio C. S. Beni.

3. Sobre a parte terrestre, o referencial de demarcação, então, fica sendo aquele lançado em consulta pública. Quanto à área do posto de gasolina citada no documento da CDC, e localizado nas proximidades de latitude -3.715176° e longitude -38.473899°, informamos que a mesma já se encontra nos limites do porto organizado. Há, em relação à proposta da consulta pública, necessidade de incorporar área com aproximadamente 393 m², nas imediações da coordenada de latitude -3.714219° e longitude -38.472964°, que está nos limites de área murada identificada como “Sistema de Abastecimento de Água”.

4. Em relação à parte aquática, mantemos nossa sugestão de que os limites lançados em consulta pública não sejam alterados, conforme expusemos em nossa Nota Técnica nº 06/2017/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC, fazendo-se, apenas, exceção à inclusão de área ao redor do farol de identificação da embarcação C. S. Beni. O círculo em volta do farol terá raio de trinta metros, conforme solicitado na Carta DIPRE 096/2017.



5. Nas figuras 1 a 3, a seguir, consta nossa proposta, com os ajustes citados nos itens 3 e 4 deste documento, que está disponível para download no site "<https://www.dropbox.com/s/egz43quimIjgshx/NT-012-2017.kml?dl=0>", onde poderá ser vista com mais detalhes no Google Earth.

FIGURA 1 - Comparação entre a proposta lançada em consulta pública, e a revisada em 21/03/2017 - vista geral

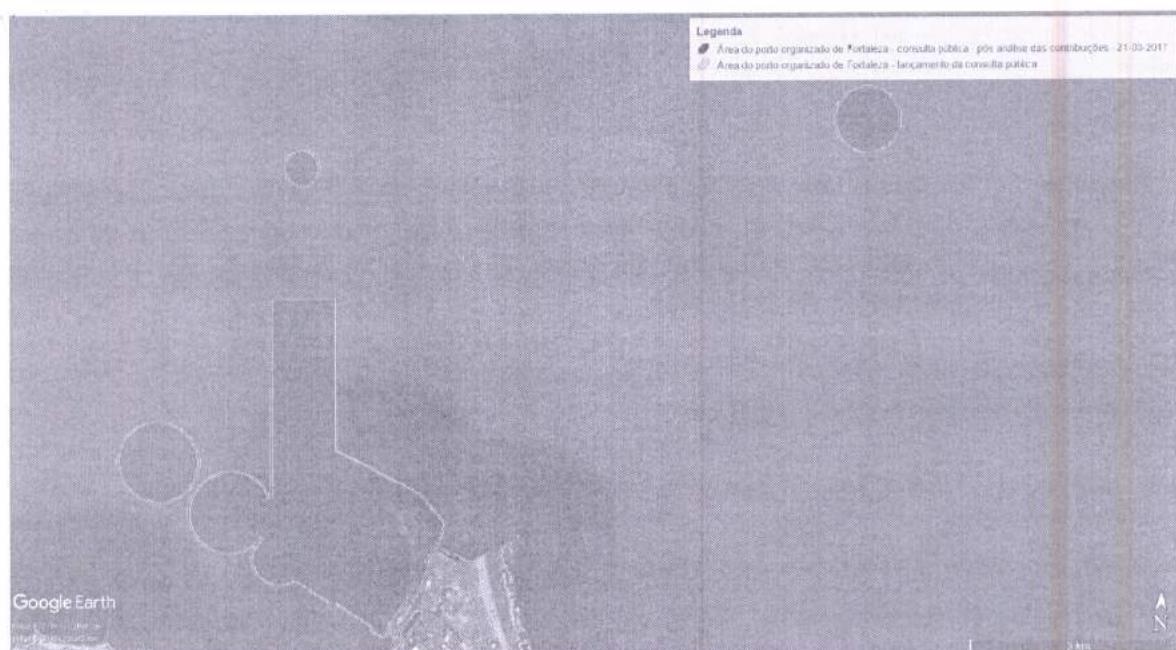
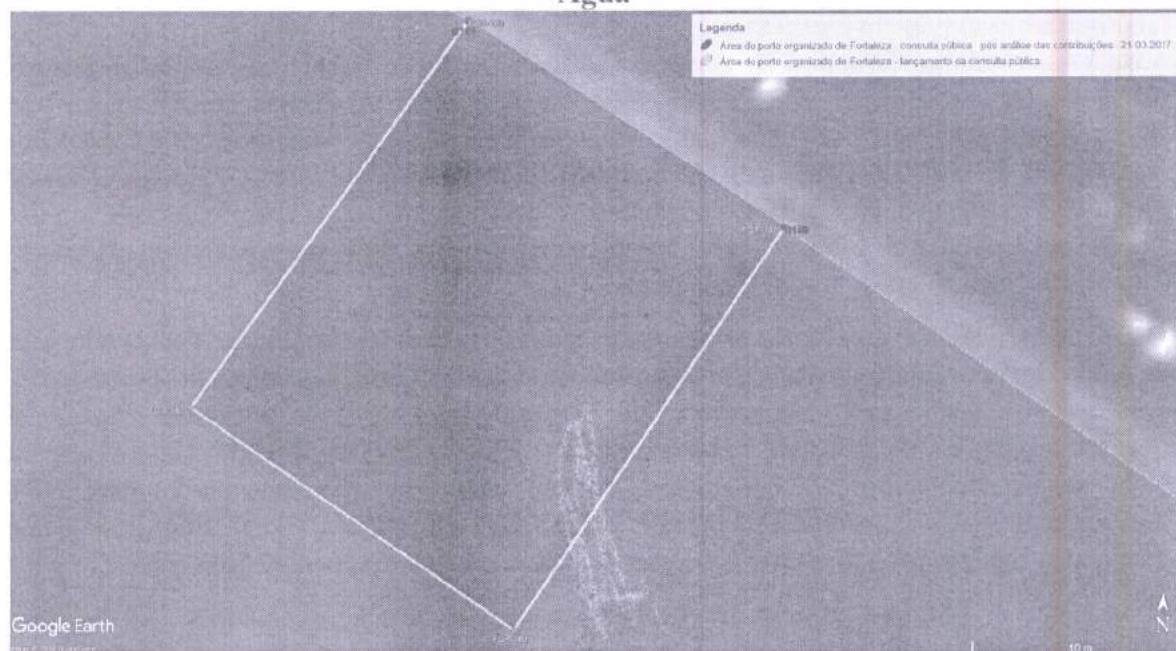


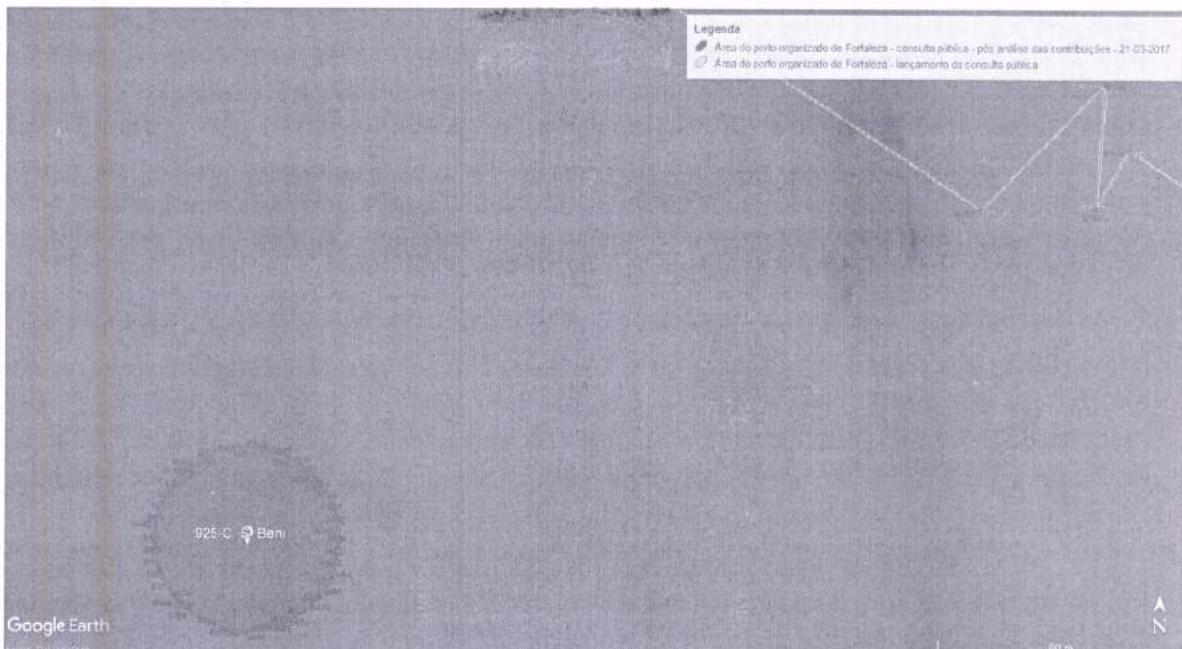
FIGURA 2 - Comparação entre a proposta lançada em consulta pública, e a revisada em 21/03/2017 - vista em terreno identificado como “Sistema de Abastecimento de Água”



N



FIGURA 3 - Comparação entre a proposta lançada em consulta pública, e a revisada em 21/03/2017 - vista na região do farol n.º 925 (C. S. Beni)



6. Quanto às respostas as contribuições, sugiro manter aquelas já explicitadas em nossa Nota Técnica nº 06/2017/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC, que reproduzimos a seguir, com pequenos ajustes.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

1ª CONTRIBUIÇÃO (fls. 110 e 111)

ORIGEM: Capitania dos Portos do Ceará

RESUMO DA MANIFESTAÇÃO: não foram observados o Parágrafo Único do art. 15 e art. 18 da Lei nº 12.815/2013; não foi demonstrada a inexistência de impacto ambiental no processo de revisão da área do porto organizado; não há justificativas para a retirada de área dos limites do porto organizado; que o prazo para a revisão da área do porto organizado é de um ano, a contar da publicação da Lei nº 12.815/2013; que a delimitação da área do porto organizado deve ser feita por apenas um polígono

PROPOSTA DE RESPOSTA

7. O Parágrafo Único do art. 15 da Lei nº 12.815/2015 estabelece que as propostas de revisão das áreas dos portos organizados deverão “considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes”. A Capitania dos Portos do Ceará entende que tal dispositivo legal não teria sido cumprido. Contudo, equivoca-se em sua interpretação, haja vista que todo o processo revisional foi pautado, exatamente, pela identificação dos acessos marítimos e das instalações portuárias sob responsabilidade da Companhia Docas do Ceará (CDC).



8. Em relação às instalações portuárias, foram mantidas sob a jurisdição da CDC todos aqueles imóveis identificados no PDZ do Porto de Fortaleza como de responsabilidade da administração portuária. Nossa Nota Técnica n.º 006/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR (fls. 23 a 32) é bastante clara e detalhista sobre as demarcações dos espaços terrestres sob administração da CDC, e também sobre as áreas de responsabilidade particular ou de outros entes e órgãos públicos não relacionados diretamente à atividade do porto, que não podem ser mantidas no interior da área do porto organizado, sob pena de criação de restrição indevida em espaço particular, ou dupla afetação de área pública, sem contar que tal procedimento iria de encontro à orientação jurídica contida no PARECER n. 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU (fls. 6 a 20).

9. Em relação aos acessos marítimos, e todas as estruturas complementares, como bacias de evolução e fundeadouros, antes de lançarmos a consulta pública em comento, realizamos pesquisas nos seguintes documentos emitidos pela Marinha do Brasil, e disponibilizados ao público na internet: Carta Náutica n.º 701¹, Carta Náutica n.º 710², Lista de Faróis (35^a EDIÇÃO – 2015/2016)³, Roteiro Costa Norte⁴, Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos do Ceará⁵ e e-mail da Capitania dos Portos do Ceará⁶.

10. Por meio dos citados documentos, elaboramos proposta de delimitação do trecho aquático da área do porto organizado, mantendo o canal de acesso, a bacia de evolução e os fundeadouros que se prestam à atividade do porto de Fortaleza. Nenhuma dessas estruturas foi excluída da jurisdição do porto.

11. Todas essas providências foram juntadas ao processo posto à apreciação do público na consulta pública, e os traçados propostos estão claramente justificados ao longo de nossas notas técnicas anexadas aos autos.

12. Quanto à não observação do art. 18⁷ da Lei n.º 12.815/2013, entendemos que a mesma poderia ter relação com a redefinição dos limites aquáticos do porto organizado, caso fossem retirados ou incluídos trechos relacionados ao acesso, evolução ou fundeio das embarcações que já estivessem demarcados nos documentos da Marinha do Brasil. Não foi o caso, já que esta Secretaria não propôs, em nenhum momento, a inclusão ou supressão de tais estruturas, e nem veio a propor a alteração das delimitações já feitas nos documentos oficiais da autoridade militar. Os trechos aquáticos suprimidos dos atuais limites do porto

¹ Disponível no site “<https://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-cartas-raster/geotiffs/701geotiff.zip>”.

² Disponível no site “<https://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-cartas-raster/geotiffs/710geotiff.zip>”.

³ Disponível no site “<https://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-publicacoes/publicacoes/lf/LF-completa.pdf>”.

⁴ Disponível no site “<https://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-publicacoes/publicacoes/rotcn/rot-cn-completo.pdf>”.

⁵ Disponível no site “<https://www.dpc.mar.mil.br/sites/default/files/cpce.pdf>”.

⁶ Constante na folha 80 do presente processo.

⁷ Art. 18. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I - sob coordenação da autoridade marítima:

- a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;
- b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;
- c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atração e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;
- d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e
- e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

...

N

132

organizado não estão identificados como canais de acesso, bacias de evolução e áreas de fundeio⁸.

13. Quanto à alegação de que as revisões das áreas do porto organizado não poderiam mais ser feitas, em virtude do comando do art. 68⁹ da Lei n.º 12.815/2013, entendemos, respeitosamente, que tal tese não merece prosperar, na medida em que o ato de revisão dos limites jurisdicionais do porto é dinâmico, dependente das condições administrativas da autoridade portuária, e que, dentro de seu planejamento, possa entender que seja melhor vender parte de seus terrenos, ou adquirir outros de terceiros. Concretizadas tais alienações, há a clara necessidade de revisão dos limites do porto organizado. O mesmo se daria quando da necessidade de supressão, incorporação ou modificação dos espaços aquáticos necessários à operação do porto.

14. Não há porque manter com os mesmos limites jurisdicionais da CDC, quando a própria lei impõe regime diferenciado dentro da área do porto organizado. Se fosse vedada a alteração da área do porto organizado após o prazo de um ano da publicação da Lei n.º 12.815/2013, o poder público nunca conseguiria alienar bens no interior dos limites do porto organizado, pois tal não poderia ser desafetada do interesse público portuário. Ao contrário, jamais o poder público poderia comprar, desapropriar ou solicitar à Secretaria do Patrimônio da União imóveis de seu interesse para a expansão do porto público, pois nunca poderia afetar tal bem ao interesse público portuário, já que não mais seria passível de incorporação aos limites da área do porto organizado.

15. Quanto à tese de que a delimitação dos limites jurisdicionais do porto organizado só poderia ser feita em um único polígono, é de ressaltar, como fizemos na audiência pública relativa a este processo revisional, que grande parte dos problemas apresentados nas delimitações ocorridas antes da edição da Lei n.º 12.815/2013 foi oriunda da mesma prática proposta pela Capitania dos Portos do Ceará. No intuito de consolidar a jurisdição dos portos públicos em uma única delimitação, acabou-se por incorporar áreas particulares e públicas que não poderiam estar sob responsabilidade da autoridade portuária, como casas, zonas comerciais, aeroportos, instalações militares, ruas, praças etc.

16. A medida de segregar os trechos de jurisdição do porto em quantos polígonos forem necessários é acertada, e tem como objetivo separar claramente os espaços que estão e que não podem ficar sob gestão das autoridades portuárias. Ademais, quanto aos espaços aquáticos, há áreas de fundeio necessárias ao acesso ao porto, mas que ficam distantes, às vezes por dezenas de quilômetros, dos canais de acesso e das bacias de evolução. A junção de tais estruturas em um só bloco iria superdimensionar o trecho aquático sob responsabilidade do porto, o que poderia gerar maiores custos à operação portuária, mediante necessidade de instalação de sinalizações ou monitoramento de embarcações, ou responsabilidades por eventuais sinistros ou problemas de ordem ambiental, por exemplo.

17. Por fim, sugiro indeferir o pedido da Capitania dos Portos do Ceará de cancelamento da consulta pública, para que aquela autoridade marítima positione-se sobre as mudanças propostas previamente ao lançamento de outra consulta, haja vista que as justificativas apresentadas por ela em seu documento nas folhas 110 e 111 não apresentam elementos para que assim seja procedido. Ademais, o processo de consulta pública visa a, exatamente, colher contribuições daqueles interessados, e a proposta lançada sempre é passível de revisão, caso os participantes, inclusive a Capitania dos Portos do Ceará, apresentem elementos que justifiquem a alteração.

⁸ Apenas as áreas de fundeio n.ºs 5 e 6 foram retiradas dos limites do porto organizado, pois as mesmas não são utilizadas por navios com destino ao cais administrado pela CDC. Tais fundeadouros destinam-se a navios pesqueiros, e a profundidade da região não ultrapassa 4 metros.

⁹ Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano.



2ª CONTRIBUIÇÃO (fl. 112-verso)

ORIGEM: Capitania dos Portos do Ceará

RESUMO DA MANIFESTAÇÃO: é contrária à redução dos limites da área do porto organizado de Fortaleza; a Capitania dos Portos não foi consultada antes, durante e após a tramitação de revisão da poligonal da área do porto organizado; que na proposta ficaram fora dos limites jurisdicionais da CDC cascos socobrados de propriedade da União; que três fundeadouros ficarão de fora dos limites do porto organizado

PROPOSTA DE RESPOSTA

18. Em relação à alegação de que a Capitania dos Portos não foi consultada antes, durante e após a tramitação da revisão, a afirmação não guarda realidade fática. Antes do lançamento da consulta pública, a autoridade marítima sabia do processo de redefinição em curso no âmbito deste órgão, e, inclusive, veio a contribuir, elucidando questão relativa à localização do ponto de espera dos práticos e do fundeadouro n.º 7, que apresentavam informações contraditórias nos documentos da Marinha do Brasil disponibilizados na internet. O e-mail constante na folha 80 comprova nossa alegação.

19. Ademais, o processo de revisão da área do porto organizado não se encontra concluso. Portanto, não cabe a alegação de que a Marinha do Brasil não foi consultada durante ou após a tramitação do processo revisional. A consulta e a audiência públicas servem exatamente para colher propostas de quaisquer interessados no ajuste dos limites jurisdicionais do porto. As respeitáveis alegações da Marinha do Brasil, neste momento, estão sendo analisadas neste documento, e o processo de revisão ainda não foi concluído.

20. Quanto a regiões onde encontram-se restos de cascos de embarcações, na Lista de Faróis da Marinha do Brasil, identificamos duas estruturas relativas a navios submersos. O C. S. Amazônia, localizado no documento da Marinha no ponto de latitude -3.704833° e longitude -38.492500°, encontra-se dentro da área do porto organizado lançada em consulta pública. O C. S. Beni, localizado no documento da Marinha no ponto de latitude -3.714500° e longitude -38.485833°, está fora da proposta. A CDC, durante a audiência pública, não se opôs à inclusão de trecho incorporando o C. S. Beni, haja vista que, de fato, a administração da sinalização náutica na região encontra-se sob responsabilidade da autoridade portuária. Em nossa proposta revista, de acordo com o solicitado na Carta DIPRE 096/2017, incluímos área circular, com trinta metros de raio em torno do ponto de latitude -3.714500° e longitude -38.485833°.

21. Quanto aos três fundeadouros que ficaram fora dos limites do porto organizado, a Capitania dos Portos não identificou quais seriam. Provavelmente tratam-se dos fundeadouros n.ºs 5, 6 e 7, identificados na Carta Náutica n.º 701. Os fundeadouros n.ºs 5 e 6, hoje nos limites do porto organizado, prestam-se a embarcações pesqueiras, não são utilizados pelo Porto Organizado de Fortaleza, e destinam-se a estruturas localizadas fora do cais portuário, como o Iate Clube de Fortaleza. Assim sendo, não faz sentido que permaneçam nos limites do porto organizado, pois não são destinadas ao uso do porto público, e nem podem ser utilizadas, haja vista possuírem profundidades entre 3 e 4 metros.

22. O fundeadouro n.º 7 também está identificado na Carta Náutica n.º 710, mas em localização distante a cerca de 4,5 km. de outro fundeadouro n.º 7 demarcado na Carta Náutica n.º 701. O fundeadouro n.º 7 não está, atualmente, nos limites do porto organizado,

d

em qualquer uma das referências das cartas náuticas citadas. Em ambos os documentos, o fundeadouro n.^o 7 presta-se a navios com mais de 9 metros de calado. Consulta feita à Capitania dos Portos do Ceará, constante no e-mail na folha 80, teve como objetivo esclarecer onde se dava a localização correta do fundeadouro n.^o 7, e foi-nos informado que aquela constante na Carta Náutica n.^os 710 era a correta. Em virtude de tal informação, foi colocada na proposta de nova área do Porto Organizado de Fortaleza, lançada em consulta pública, a região do fundeadouro n.^o 7 localizada na Carta Náutica n.^o 710.

3^a CONTRIBUIÇÃO (fls. 113 a 116)

ORIGEM: Capitania dos Portos do Ceará e Companhia Docas do Ceará (CDC)

RESUMO DA MANIFESTAÇÃO: apresenta proposta alternativa, construída pela Capitania dos Portos do Ceará, e aceita pela Companhia Docas do Ceará.

PROPOSTA DE RESPOSTA

23. Em decorrência da realização de audiência pública na cidade de Fortaleza, no dia 06/02/2017, a Capitania dos Portos do Ceará e a CDC realizaram reunião posterior, onde acabaram por formatar o documento acostado nas folhas 113-verso a 116, onde apresentam os vértices de polígono que representa a proposta de novo desenho da área do porto organizado tratado pelas duas partes, mas cujo traçado veio desacompanhado de justificativas técnicas que embasem o pedido.

24. A proposta apresentada difere-se bastante daquela lançada em consulta pública. A nova proposta, cujos vértices encontram-se na folha 116, difere na seguinte forma em relação àquela lançada na consulta pública: (a) inclusão de 10 trechos, perfazendo área aproximada total de 51.439.338,29 m²; (b) exclusão de 11 trechos, perfazendo área aproximada total de 84.762,73 m². Os trechos incluídos são quase na totalidade espaços aquáticos, e os excluídos predominantemente terrenos. Nas figuras 1 e 2, constantes nas folhas 123 e 124, são apresentadas a área do porto organizado de Fortaleza (atual, e propostas da consulta pública e da Ata de Reunião n.^o 3), e as diferenças entre as propostas.

25. Em que pese a proposta da Capitania dos Portos do Ceará ter sido objeto de aprovação pela Companhia Docas do Ceará, sugiro que a mesma seja parcialmente acatada, pelos motivos que exporemos.

26. Em relação aos espaços terrestres, o desenho lançado em consulta pública deve ser mantido, conforme especificado na Carta DIPRE 096/2017, fazendo-se apenas a inclusão de área com 393 m², nas imediações da coordenada de latitude -3.714219° e longitude -38.472964°, que está nos limites de área murada identificada como “Sistema de Abastecimento de Água”.

27. Nos espaços aquáticos alterados, sugerimos a inclusão de círculo com trinta metros de raio em torno da navio submerso C. S. Beni, com centro no ponto de latitude -3.714500° e longitude -38.485833°, especificado na “Lista de Faróis” da Marinha do Brasil.

28. Quanto aos demais espaços aquáticos, entendemos que os mesmos não devam ser incluídos nos limites do porto organizado, pois não se prestam ao acesso, evolução e fundeio de embarcações destinadas ao Porto Organizado de Fortaleza, utilizando-se como documentação hábil a comprovar a não existência de tais usos os documentos oficiais da Marinha do Brasil, todos eles elencados e estudados previamente ao lançamento da consulta pública.

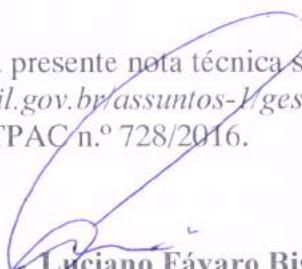


29. Insta informar que os espaços aquáticos na região são de propriedade da União, por força do art. 20, inc. VI da Constituição Federal. Tais bens estão sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), e devem ter seus usos cedidos àqueles que os usufruam. As cessões de espaços da União são regulados pela Lei n.º 9.636/1998, e, em seu art. 18, § 5º, estabelece que, quando o empreendimento tiver fim lucrativo, a destinação deve se dar de forma onerosa. Os valores cobrados pela SPU contra os terminais de uso privado regulam-se pela Portaria n.º 404/2012¹⁰, que estabelece o fator de 0,02 (2%) sobre o valor de avaliação do espaço utilizado, por cada ano de utilização.

30. A inclusão dos espaços aquáticos propostos na Ata de Reunião n.º 3 pode gerar um potencial passivo futuro à CDC, na medida em que, na legislação que rege o patrimônio da União, não há previsão de isenção à companhia. A título de exemplo, a inclusão de espaços aquáticos da União, na metragem proposta na citada Ata (+ 51.439.338,29 m²), cujo valor por metro quadrado seja estipulado em R\$ 10,00 (valor que deve estar bem aquém do praticado pela SPU), geraria cobrança anual no valor de R\$ 10.287.867,66 [= 51.439,338,29 m² x (R\$ 10,00 / m²) x 0,02]. Tal cobrança, se fosse feita contra a CDC, nos moldes regulados pela Portaria n.º 404/2012, ocasionaria sérios problemas financeiros à Companhia Docas do Ceará, e poderia inviabilizar sua operação.

ENCAMINHAMENTOS

31. Sugerimos que a presente nota técnica seja aprovada, e colocado seu teor no site “<http://www.portosdabrasil.gov.br/assuntos-1/gestao/poligonais/fortaleza>”, a fim de dar cumprimento à Portaria MTPAC n.º 728/2016.


Luciano Fávaro Bissi
Coordenador-Geral de Revitalização e
Desenvolvimento Intersetorial

De acordo com a Nota Técnica nº 12/2017/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPA. Na forma do inciso III, art. 4º da Portaria MTPAC n.º 728/2016, determino a divulgação das respostas às contribuições oferecidas na consulta pública relativa à revisão da área do porto organizado de Fortaleza. As respostas contidas na citada nota técnica devem ser divulgadas dia 22/03/2017 no site “www.portosdabrasil.gov.br”, em “ASSUNTOS-Gestão-Polygonais”. Eventual interposição de recurso contra esta decisão poderá ser feita entre os dias 23/03/2017 e 01/04/2017, devendo ser dirigido à Secretaria de Políticas Portuárias/SEP/MTPA, por meio do endereço eletrônico “poligonais.fortaleza@portosdabrasil.gov.br”.


Rossana Reolon
Diretor do Departamento de Revitalização e
Desenvolvimento Intersetorial

¹⁰ Disponível no site “<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/patrimonio-da-uniao/legislacao/portarias/portarias-arquivos-pdf/portaria-404-2012-cessao-de-espaco-fisico-em-aguas-publicas-revoga-portaria-24-2011.pdf>”.